



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	6
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	7
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	9
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	38
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	39
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY	39
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
ATOS DIVERSOS	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	45
Despachos	45
Informações	47
Atos de Alerta Municipais	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão	48
GP - Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 33 EM 30 DE SETEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 505196/24
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATÁLIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO

STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGE, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 840234/23 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
Interessado: BETPR CONCESSIONARIA DE LOTERIAS DO ESTADO DO PARANA SPE LTDA. (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), CARLOS ANTONIO LUQUE, DANIEL ROMANOWSKI, ESPORTES GAMING RJ LTDA (Procurador(es): MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES, HUGO VELOSO CAVALCANTE), FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA, INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA. (Procurador(es): CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, LAIS YAMASHITA), ITALO TAVARES DE MOURA, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA. (Procurador(es): MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, GABRIEL ENE GARCIA, LAIS YAMASHITA), ST SOFT PARTICIPACOES LTDA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A. (Procurador(es): MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO, RONAN LEAL CALDEIRA, HELOINA LUCAS MIRANDA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, SARA FRANCA, GABRIEL TONELLI PIMENTA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, IGOR PACHECO DE FREITAS, DANIELLE DA SILVA FRANCO, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO)

Processo: 456357/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 23/09/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

DENÚNCIA

Processo: 337991/26 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MAURO RIBEIRO FILHO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 286796/24 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA (Procurador(es): RODOLFFO GARDINI FAGUNDES), GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO LEME), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIZ GUSTAVO LEME, MASTHER SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 23/09/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 02/09/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293021/26
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR, LEANDRE DAL PONTE, MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

Processo: 245140/26 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, DANILO PERES BUSS)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, DANILO PERES BUSS), VINICIUS JOSE ROCHA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 28 DE SETEMBRO
DE 2026 ATÉ 1º DE OUTUBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LEIS BONILHA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 141612/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TERESINHA DE FATIMA RABAIOLLI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 459744/26 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: JAEISON RAMALHO MATTÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 712499/19 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, ADRIANA CARLA KUKLA, ADRIANA LIMA DOMINGOS, AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, ALEKSANDER ECKER, ALESSANDRA PACHECO, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, AMANDA MUNHOZ BUBA, ANA PAULA RIPOL DA SILVA, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ ANTUNES FADEL, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, ANGELA BATISTA GUIMARÃES, ANGELA MARIA BAGGIO, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ANTONIO PAULO LEMOS, ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, ARNALDO LAPORTE JUNIOR, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, AUGUSTO SURIAN NETO, BEATRICE MELLO DE MACEDO, CAMILA YUKIE HIRAKURI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, CAROLINE LEMES KARAM, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CELSO OTAVIANO RUTZ, CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CINTIA ROSA FERREIRA, CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, CLAUDIA MARIA DERVICHE, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA, CLEITON EDUARDO SATURNO, CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, DENIS FLORENTINO, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, DYEGO BERTOLDI AURELIANO, EDEMILSON JOSE PEGO, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, EDGAR DA SILVA RICCE, EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDIMARA BATISTA DE SOUZA, EDISON MEIRA COSTA, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, EDUARDO SCHNORR, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, ELY CELIA CORBARI, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, EVANDRO BECK SOUZA, FELIPE CASTRO GARCIA, FELIPE MEDEIROS VEDANA, FERNANDO AQUINO SCALIANTE, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, FERNANDO FERREIRA MATIAS, FILIPE AUGUSTO COSTA FLESC, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, GEROLINO MENDES DE MOURA, GIHAD MENEZES, GILBERTO SILVA FREGATTO, GILDIEY ANTONIO DE ALMEIDA, GIOVANA BENEVIDES SALES, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, GUSTAVO MARTINS GARAÑHAO, HELIO YUDI FUGOU, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, ISABEL MOREIRA KLÜCK, IZABEL CRISTINA DA CUNHA, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, JORDANA HUPSEL REGO LIMA, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, JOSÉ CLODOALDO DE LIMA, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRIO NOWAK, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, JOSLEI GEQUELIN, JUAREZ VICENTE FERREIRA, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LARISSA CAMPOS, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEANDRO SOARES COSTA, LEONARDO TSUTIYA, LETICIA

MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, LEVI RODRIGUES VAZ, LIANA CARMINATI, LILIAN ELIZABETH RYCHUV, LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, LUCIANO DINIS DE SOUZA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCELO BORGES, MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, MARCELO DA SILVA BENTO, MARCELO LOPES, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS PAZELLO, MARCUS VINICIUS PEREIRA, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, MARIANA LEITE BADO, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTO LEÃO, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, NELSON ROGERIO GLOOR, NELY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, OMAR NASSER FILHO, OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, OSMAR MENDES, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PAULA FONSECA CAMERA, PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, PEDRO TEIXEIRA, RACHEL SANTOS TEIXEIRA, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RAFAEL CHARAN, RAFAEL EISFELD SANTOS, RALPH NOWAKOWSKI BISCOITO, RAPHAEL JOSE ROMERA, REGINALDO BITELLO, RENE JULIO FILHO, RICARDO ALPENDRE, ROBERTO LUZZI CAMPOS, ROBERTO WARZINCZAK, ROBSON DUARTE XAVIER, ROBSON FERNANDES SOARES, RODRIGO LEITE KREMER, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, RODRIGO PARISI FREITAS, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, RONALD NIEWEGLOWSKI, RUTE PERASSOLI CORDEIRO, SANDI KUTIANSKI, SAULO LINDORFER PIVETTA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, SÉRGIO SANTA CATARINA, SIMONE CARDOSO RUFA, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, THIAGO ANDRADE SILVA, THIAGO MATTIOLY ANDRADE, THIAGO MALER FERNANDES, TIAGO MORAES RIBEIRO, VALÉRIA PONTES FRANÇA, VALMIR JOSÉ DENARDIN, VANDERLEI DE MELO, VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, WELLINGTON GLASS DA SILVA, WILLIAM VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208555/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Processo: 210894/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, TIAGO VARIZA

Processo: 213443/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ

Processo: 220679/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, PEDRO INACIO HORN

Processo: 220970/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR), ELINETE GUIMARAES ROCHA

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 801399/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANANDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO (Procurador(es): ANDRESSA KUNZLER DUTRA), LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIANO MOLETA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 205846/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, KETLYN ADRIANA DE CHRISTO, MARCELA CRISTINA ALVES PEREIRA, MARILEI GOUVEIA, MATHEUS FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 366548/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENIR CANOVA, ADRIANA ALLESSI PADILHA, ADRIANE ELIZA MORENO, ADRIANE TATIEL PERONDI, ADRIELE BABINSKI GONCALVES DA

SILVA, ALANDA DE OLIVEIRA, ALINE CORDEIRO DE GOES, ALINE DAIANE GASPAR NEVES, ALINE FRANZ GUBERT, ALINE GABRIELI PICOLATO, ALINE MAIER TANCON, ALINE RAFAELA ADRIA, ALLISON ROGE VENZO, AMADEU JARBAS ESPINDOLA, AMANDA DE FREITAS ROSA, ANA CARLA LOCATELLI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA CLAUDIA ANTUNES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS, ANA CRISTINA RESER, ANA ELISA MAIER, ANA PAULA DA SILVA HISTER, ANA PAULA FACHINELLO, ANA PAULA MARCELLO, ANDREIA ARAUJO ZONTA, ANDREIA JAQUELINE ZANINI, ANDRESSA BLASIVUS, ANDRESSA BORELLA MOSCHEN, ANDRESSA DOS SANTOS GOFFI, ANDRESSA HOFFMANN, ANDRESSA JAGUCZESKI, ANE KELLI APPELT DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA ROSE DE AVILA, ANGELICA IURKO, ANGELINA DA SILVA MARCELIANO, ANTONIO PEDRON, ARIANE MEDEIROS MICHALSKI, BELONIR FERNANDES DO CARMO, BIANCA SANTOS DA SILVA, BRENDA FERNANDA DOS SANTOS NONATO, BRUNA ALINE DRUN, BRUNA DOS SANTOS SILVA, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA LARISSA FLORIANO, BRUNA LETHICIA GARCIA DA SILVA, BRUNA PONZONI HORN, BRUNA TAINA AGUIAR FICANHA, BRUNO MARTINS GELCZAKI, CAIO CEZAR ZANCHETA, CAMILA ALVES, CARINA DE CAMARGO SCHNOBLI, CARLA PAVAN VIEIRA DA CUNHA, CARLA TAIS DE SOUZA, CARLOS OLIVER DE SOUZA SANT ANNA, CINTIA CAMILA PEREIRA, CLAUDEMIR DA SILVA WANDERLINDE, CLAUDIA BORDIN, CLEIDIANE RAFAELA MARQUES ANTUNES, CRISTIANE TEREZINHA DA SILVA, CRISTIANE ZAMBON, CYNTHIA CRISTINA CASANOVA, DAIANE BARCARO, DAIANE GUIENOLA MATEUZZI, DAIANE PADILHA, DANIEL RIBEIRO JUNIOR, DANIEL WOSNIAK SCHMITZ, DANIELE DENIZE ANTUNES, DANIELI LIMA, DANIELI LUANA ZANELLA, DANIELLE CAROLINE DAMBROSIO, DANILLO MORAIS MOTA, DEBORA DOS SANTOS BORGES, DEISIANE VAIS PILGER, Denise Cardoso, DHEINIFER APARECIDA ALUPE ALVES, DIANA VIEIRA GONCALVES, DIESSICA DE LIMA, DIOGO LOPES DA SILVA, DIOVANI FIORENTIN, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS RAFAEL OGLIARI, DUANE EMANUELE FURLANETO, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDILSON SANTOS DE LIMA, EDILVAN DOS SANTOS, EDIMARA BERNASKI DALLAROSA, EDINA CONCEICAO DENIS, EDINA DOS SANTOS, EDINARA ROGERIA SALVADORI, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDINEIA LAYZA COVER, EDIVANE CENTA LAMERA, EDNA BUENO DE LIMA, EDUARDA BORGES FILIPIAK, EDUARDA DE ABREU, EDUARDA GERCI CORREIA FLORES, EDUARDA ZANARDI, ELI FERREIRA DA SILVA, ELIANE BARCAROL, ELIANE CAMPOS DA SILVA, ELIANE MORAES, ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIS MARINA PEDRON PASQUALI, ELISANGELA GONCALVES, EVELYN BORTOLI BOLDORI, FABIANE ZIEMBICKI, FABIOLA HELLMANN, FELIPE GUERIOS, FERNANDA DOS SANTOS SILVA, FERNANDA MORAIS DA SILVA, FERNANDA SARTORI FORMAO DE MEIRA, FERNANDA VICCINI DA SILVA, FERNANDO JOSE SEGALA, FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCIOMAR FRANCISCO DA SILVA, GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL DURANTE, GABRIELI EVANGELISTA BELICO, GABRIELI ZORZI DA ROSA, GEDNILSON DE FREITAS LIMA, Geraldo Magela Amâncio, GESIELI SOARES CAVALHEIRO, GILLANA OLIVEIRA DA COSTA, GIOVANA NEVES BUENO, GIOVANI BEDENAROSKI, GISLAINE APARECIDA RODRIGUES SOARES, GRACIELI DE OLIVEIRA SERRATTI, GUINYFA SPIECKER HOFSTATTER, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, HELENA APARECIDA ROTHER, HELGA CARLA SCHLICHTING, HELLEN MAIER TANCON, HELOISA DA SILVA, HEMELI ROBERTA BRANDT DA SILVA, HENRIQUE DE OLIVEIRA, IASMIM GOSMAN DE LIMA, INAIARA THAIS PRESTES, ISADORA ALEXANDRA VOTTRI KALISKI, ISADORA VARGAS, IVETE SELZLEIN, JACIARA ANDREIA PIAZZA, JANAINA APARECIDA SILVERIO DE SOUZA, JANDIRA DOS SANTOS VSNIESKI, JANETE ALVES, JANETE OLIVEIRA DO AMARAL RODRIGUES, JAQUELINE ANTONIELI CAVAZINI, JAQUELINE LONGO SCHAFRANSKI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JEFERSON DOUGLAS TRES, JESSICA APARECIDA LOBO FALLER, JESSICA BELE, JESSICA FATIMA SOUZA DE LIMA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JHENNIFER DUQUESNE DAL AGNOL, JOAO PAULO FEIX PEREIRA, JOAO VITOR PITT GRIZON, JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA, JOSIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, JOVANI FERNANDES VIDAL, JULIA FRAGATA DOS SANTOS, JULIA HAUAGGE, JULIA PICOLOTTO ANDREGHETTO, JULIANA DE AZEVEDO PERICO, JULIANE RODRIGUES DOS SANTOS, JULYA FERREIRA SILIPRANDI DOS SANTOS, KAMILI DE LIMA SKURA, KARIN CRISTINA DE SOUZA PELEPE, KAROLINE APARECIDA SANTOS DAS NEVES, KASSIANY CARVALHO GUTERVIL, KAUANA KYARA SANTOS CERESOLI, KIMBERLIN BARONI DA ROSA, LAIS ARIELI KLEIN, LAIS OLGA SCHEIS STUNPF, LARISSA DE MELLO, LEANDRO RODRIGO DUARTE, LEILA TOMBINI, LEONEI DE SOUZA, LETHICIA TRINDADE DE MORAIS, LETICIA CORSI, LETICIA GONCALVES VEINHAL, LETICIA MARTINS, LETICIA MEZZOMO, LETICIA VARELA, LETICIA ZAMBOM MIRANDA, LIDIELI FATIMA TELLES, LILIAN MACHADO GUZZI, LILIAN MAYARA FABRIS RIBEIRO, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LILIANE MORAES GNOATTO, LILLIAN APARECIDA DENK, LORENZO CANTERI SCHEMIN, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUANA CLARO BIANCHINI, LUANA KETLYN PERONDI, LUANA MENIN, LUCAS PEDRO TRENTO, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIMAR ALEX FALIGURSKI, LUIZA EDUARDA DE LIMA VARGAS, LUZIA RODRIGUES PIRES, MAIARA DAIANE WINGERT, MANOELA MEGGIOLARO, MARA REGINA PAZ DOS SANTOS DURA, MARCELO PRZYVARA SIEROTA, MARCIA BIANCHI, MARCOS FRANK ZAMADEI DOS SANTOS, MARCOS VILY PALADINI, MARIA ANGELA POLGA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS COSTA, MARIA HELOIZA NEIS TURIN, MARIA LUCIANA LANGUER, MARIANE GASPARIN, MARICLEIA FERNANDA DE OLIVEIRA BORGESAN, MARILDA APARECIDA ROCHA COUTINHO, MARILENE DOS SANTOS, MARISA DE AZEVEDO WALTER, MARIZA FERREIRA DUTRA, MARJORIE SANSIGOLO, MARLON FELIPE PHILIPPSSEN, MATEUS ANTONIO MAZZETTI, MATEUS SILVA DE OLIVEIRA, MATHEUS JOSE CESARI, MAYARA GABRIELA BORTOLI GENOATTO, MAYSA SHIZUMI SOGABE, MORGANA KINGESKI SOARES, MORGANA MARTINS PINTO, MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MURILLO DIAS DOS SANTOS, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NATALIA DA ROCHA RIES, NATHALIA DALORSOLETA, NATIELE DE FATIMA COLOGNESE RECK, NATIELI APARECIDA SARMENTO, NEDI DOS SANTOS, NELISE DANIELE MOCINSKI, NICOLI DEBASTIANI CORREA DA SILVA, NOEMI DOS SANTOS, OSMARINA DE ABREU, PAMELLA ROBERTA MENDER MEIRELES, PAOLA MARIA GNOATO, PAOLA REGINA DE OLIVEIRA, PATRICIA

ANHAIA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDES DA SILVA, PATRICIA RIBEIRO, PATRICIA SILVA LOPES, PAULA ANDRESSA SINHORI, PAULA THERESA MALACARNE, PEDRO HENRIQUE DE LIMA SCHULTZ, POLIANA ELIS STEIMBACH, POLIANA GRAZIELE SANDRI GAZZOLA, POLIANA RIOS, POLIANA SCHMITZ DE LIMA, PRISCILA DA SILVA SANTOS, PRISCILA GRZEGOZESKI, RAFAELA LAUANA KUCHINSKI, RAFAELA SPILLER MULLER, RAISSA MICHELI ZUSE, RAQUEL ZIEMBICKI DOS SANTOS, RAYSSA NICOLI RODRIGUES MACHADO, REGIELI CARDOSO MOREIRA, REGINA DE CARVALHO LUNELLI, REJANESY APARECIDA NESI ARTIFON, RENAN PAGNONCELLI, RITINHA FATIMA BISCOLI, ROBERTA GRAMOLA, ROBERTA WERLE, RODRIGO BOELTER, RODRIGO SOARES DE MORAIS, ROSANGELA MARIA CESCA POSSAMAI, ROSANGELA SILVA HAVRELUK, ROSICLEI MARTINS DA ROSA, ROSINEIA CLAUDIN DOS SANTOS, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS, SANDRA APARECIDA DA VEIGA, SANDRA CAMARGO DE ANDRADE BORGES, SANDRA ROSA CECHINI, SANDY DANTAS OLIVEIRA, SERGIO ARLEY CACERES BAUTISTA, SILMARA TRINDADE DA ROSA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, SIMONE CRISTINA KOZIEL DA LUZ, SIMONE LIVI, SOLANGE SOARES DE LIMA, SONI WELTER, STELA LORIDIANE FERREIRA DOS SANTOS, SUELEN NUNES DOS SANTOS, SUZANA GOTARDO DE MEIRA, TAINA FILIPINI, TALITA BERTONCELLO HOBOLD, TATIANA FEDARS, TATIANA JANI CAVALHEIRO, TAUANA RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO EDUARDO CANDIDO MIRANDA, THIFANY DOMINGUES DOS SANTOS, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, TIAGO SOUSA VIEIRA DE ARAUJO, VALDINEI MACHADO DE SOUZA, VANDERLEIA MARIA SELL, VANESSA TABATA PELUSO RODRIGUES, VANIA FLORIANO, VITORIA APARECIDA FREIRE DO AMARAL, VIVIAN FICANHA HENICKA, VOLNEI DE SOUZA JUNIOR, WILLIAN CANOVA DOS SANTOS, YOHANN GABRIEL SCHNOBLI BRAUN

Processo: 575767/25

Entidade: MUNICIPIO DE GUAÍRA

Interessado: ANDREZA FERREIRA DE SANTANA, CAMILA PEREIRA MARCIANO, CARLA NATANIELE FRASSETTO PEDRAL, CHRISTOFER MORAES BALEN, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA, CLAUDIO VIEIRA COUTINHO, DANIELE SEMTCHUK PLEZ, ERIC DE FREITAS, FELIPE BITTENCOURT, FLAVIO AUGUSTO DE QUEIROZ VAROLO, GABRIEL RIBEIRO DO MONTE, GILBERTO MARQUES DOS SANTOS, GILEADE GABRIEL OSTI, GILMAR LOPES DE MENESES, GLENDA PAOLA RAPACHO ALMEIDA, IVANETE OLIVEIRA AFONSECA, JENIFER FORTUNATO COUTINHO, LEILA IVANHA GUCKERT PEREIRA, LETICIA CAROLINE RAMOS, MARCIA ROSA BOTELHO, MARIO SERGIO COLETO JUNIOR, MUNICIPIO DE GUAÍRA, PEDRO VIANA, RAFAEL DE QUEIROZ LOPES, ROBSON AMARAL SANTOS, RODRIGO DA SILVA DO NASCIMENTO, ROGERIO PEREIRA, WESLEY FELTRIN GIOMO

Processo: 573991/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/09/2026

Entidade: MUNICIPIO DE ITAMBÉ

Interessado: ADOLFO WILLIAN GEGENSCHATZ DE CARVALHO, ADRIANA DA SILVA PEIXOTO, AGNALDO CERQUEIRA DOS SANTOS, ALINE DA SILVA LODE, ANA FLAVIA OLIVEIRA CAJUEIRO DA SILVA, ANANIAS SOARES VIEIRA, ANDERSON FRANCO RIBEIRO, ANDRE MAYCON AMANCIO SABINO, APARECIDO RIBEIRO MAIA, ARIADNE DA SILVA HIGINO, ARLINDA SILVA DE OLIVEIRA, BARBARA SANTOS GARCIA, BENEDITA MACHADO, CAIQUE RIBEIRO RODRIGUES, CARLA APARECIDA RODRIGUES, CASSIA DILECTA DO PRADO, DAYANE CRISTINA DA SILVA INÁCIO, DIRCE NATSUE SHIMODA COELHO, EDITE MANOELA DA SILVA, EDNA DE FATIMA FELTRIN, ELENICE DOS SANTOS FUGAZZA, ELINA DA SILVA, ELLEN CAROLINA BOLOGNESE LULA RODRIGUES, FERNANDA GOUVEIA DE ALMEIDA, GABRIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, GABRIELA FERNANDA PEDRO DE SOUZA, GERSON DA SILVA JANHAKI, GISLAINE CRISTINA ROGERIO DA SILVA, GOMERCINDO RODRIGUES DOS SANTOS, GRACE BERCY DE OLIVEIRA, GRAZIELI DE CARVALHO FERNANDES, HELTON EUGENIO DE CAMARGO, ISABELA DA SILVA BERALDO, JAQUELYNE MONTEIRO GEGENSCHATZ, JESSICA DA ROCHA ROGELIO PEREIRA, JESSICA THERESA VITORINO NADUR MIOTTI, JOELMA ROSANA KIMIE NAKAMURA, JONATAS EDUARDO EUZEBIO DE SANTANA, JOSE ANIVALDO DOS SANTOS FILHO, JOSIANE CASTALDELLI FERREIRA, JOYCE MAGALHAES NORONHA, KALINE OLIVEIRA DE SOUZA, LIDIANE PEREIRA DOMINGUES LEITAO, LORENA DOS SANTOS LINHARES, LUANA CAROLINE FERREIRA GALIAN, LUCIANA TROMBINI D AGOSTIN, LUCIMEIRI SEVERO DA SILVA LIMA, MAGALI APARECIDA CAMPANA, MARCEL SOUZA DE ALVARENGA, MARCIA APARECIDA MARCONDES PAZINATTO, MARIA APARECIDA SANTANA SILVEIRA, MICHELI JOANA VERTUAN, MILENE PERDIGAO LEANDRO, MIRIAN FORESTIERO ZUCOLOTO, MIRIAN RENATA FOLMANN, MUNICIPIO DE ITAMBÉ, MURIEL BONORA, NATHALIA DE ARAUJO ALVES, NEUSA SOLANGE DA SILVA HIGINO, PATRICIA VIEIRA DA SILVA, RAUL HENRIQUE NAKADOMARI SANTOS, RAYANA LUZIA DOS SANTOS PEDRO, RENATA BEATRIZ FERNANDA ALVES ANDREAZI, RICARDO SANTANA DA SILVA, ROSANGELA ARAUJO SANT ANA DE SA, SEBASTIAO PEREIRA BRITO, SONIA ROSA BELTRAME LIMA, SUELEM PAVESI CAIRO, SUELEN STEMPIAK PAVAM, VALDIRENE APARECIDA SCODRO PEIXOTO, VITOR APARECIDO FEDRIGO, VIVIANE CRISTINA DE MELO VICENZI, WILLIAM LEANDRO ANTONIASSI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 525294/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151886/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (Procurador(es): SIMONI JANUARIA DE LIMA SILVA), MUNICIPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 171020/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 504592/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, JOAO PAULO LAUMANN, LEANDRO DORINI, MARCELO OLIVEIRA FALCAO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154382/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ODAIR PEREIRA

Processo: 170310/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, GENIVALDO BELO DA SILVA

Processo: 171635/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: ALMIR PEDRO MIELKE, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

Processo: 193329/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: ANDRE LUIZ DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Processo: 196174/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, DIONATAN REBERSON GOMES

Processo: 196948/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, PEDRO FLORIANO DOS SANTOS

Processo: 199874/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, DANIEL IVAN GEMINIANO DA SILVA

Processo: 200015/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, LUCAS DA SILVA CADINI

Processo: 201577/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, HENRIQUELI CAMPOS

Processo: 202255/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Processo: 208075/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CIRO FRANCISCO BISPO

Processo: 211602/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI

Processo: 219565/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOSE DOS SANTOS

Processo: 219964/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, MARISTELVIO TENEDINI

Processo: 220024/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Processo: 220954/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOSE APARECIDO ALVES DOS REIS

Processo: 223180/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178628/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 685100/21
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JOENI ANTONIO CEZAR, LENIR DE LIMA CEZAR, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 544019/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ALAN HENRIQUE DOS SANTOS SANCHEZ, ALESSANDRA PESSOTO NOGUEIRA GASPARETO, ANA PAULA IGNACIO BRAGA, ANGELO JOSÉ FACHINETTI, APARECIDA VERONICA DOS SANTOS MARELLI, CAMILA BENEDITA DE SOUSA, CAROLINE PEREIRA BRISCHILIARI, CATIANE BALASTRELLI KONNO, CRISTIANA DE OLIVEIRA MEZAVILA, DAIANE GONCALVES GUEDES PEREIRA, ELAINE DINIZ MEIRA DE ALMEIDA, ELAINE GALDINO DA COSTA, ELETICIA REGIANE DA SILVA JOSE, ELIANE GOMES RAMALHO, ELIS DAIANE AMARAL DOS SANTOS PEREIRA, ESTEVAN ELEUTERIO TEIXEIRA, GABRIELLI MULLER, GISELE GOMES LIMA, GRACIELI FERNANDA DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA BITENCOURT, JULIANA DA SILVA, LIGIA CRISTINA SABATINI, LOIANA PULITA, LUNA FABIELE VIEIRA, MARCIA ROSANA RIBEIRO MAGALHAES, MATEUS AUGUSTO BON AMI TEIXEIRA, MICHELE COELHO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, NAYRA STELGER DA SILVA, NILZA SUELI BORGATO SCARPETA, PATRICIA MERBOLD, REGIS FELIPE APRIGIO MANFROI, SILVANE DE SOUZA VALLADAO, SILVIA HIKARI HATA, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VITOR GABRIEL VEREDIANO NABAO

Processo: 71620/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ABELIS APARECIDA SANTOS, ADAIANE DAS BROTAS MAINARDES IASCHVISTISK, ADRIANO ARAUJO DE FREITAS, ALINE APARECIDA DUCHEIKO,

ALINE BARBARA FERREIRA, ALINE GISELE MENARIM, ALINE RAYANE MAIER, ANA ALICE MARTINS SURRASKI, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA KLUCZKOWSKI, ANA FLAVIA BAGGIO MONGRUEL, ANA JULIA LEME TRUPEL, ANA LUIZA MAINARDES, ANALZIRA MARCONDES DE OLIVEIRA, ANDREA DO ROCIO SANTOS MARTINS, ANDRESSA PACHECO LOPES, BEATRIZ FERNANDES CORREA, BREILLA RALLINE DINIZ VIEIRA, BRUNA BIELSKI, CAMILE VITORIA TRAVISAN, CAROLAINÉ APARECIDA DA SILVA, CAROLINA AKEMI ROGOSKI REZENDE, CINTHYA RENATA MASSANEIRO, CINTIA JOSE DOS SANTOS, CIRLENE DE JESUS DO NASCIMENTO DE SOUZA, CRISLAINE ANHAIA DA SILVA, CRISTIANE SIQUEIRA RIBEIRO, DAIANE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIELLI APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DANIELY DO ROCIO XAVIER MARTINS, DEBORA SAYURI KATTO, DHAFANY SELIGER DO PRADO, DIEGO FERNANDO MONTEIRO, DIORRANA TAYNARA CARNEIRO, DULCE MARIA MENDES, EDINA DE FATIMA DE MOURA E COSTA, ELIANA ANTONIA DA COSTA, ELIAS JUNIOR RIBEIRO, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELISE BUENO FONSECA TOZESKI, ELIZAMA BENTO DE ALMEIDA, ELLEN MARIANNU DE LIMA, EMILLY CRISTINA MEIRA, EMILLY VICTORIA LUCIDORIO, ERIK RENA FERREIRA DA CRUZ, ESTER MENDES MULETA, EVA SOLIANE QUADROS MARCONDES, FABIANE BARBOSA DA SILVA PEROLIS, FABRICIO MARCONDES RODRIGUES, FERNANDA DE FATIMA MARCONDES, FERNANDA DREES, FRANCIELE LILIANE MOREIRA SCHMEGEL, FRANCIELLY STARON, GABRIEL HENRIQUE BISCAIA, GABRIELE ZELI DOS SANTOS, GABRIELI CRISTINA MOREIRA CAMARGO, GABRIELLY OLIVEIRA LEAL, GABRIELY CRUZ GOMES, GEAN DA CRUZ MACHADO, GISELY FOSS BONATO, GISLAINE DE FATIMA DA SILVA DE MORAES, GRAZIELLY CHRISTINY CANAVARRO SANTIAGO, GUSTAVO BRAUN WEINERT, HELOISA BRIZOLA SOUZA, HUALITANA ZAMPIERI, INGRID PAMELA MOREIRA DOS SANTOS, ISABELE CRISTINE PACHECO, IVANA GRACIELA DE MATTOS, JANAINA MIRANDA DA SILVA, JENNIFER DA SILVA MARIA, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JESSICA LAYS RODRIGUES, JESSICA LUANA DE AMACIR MOREIRA, JOANA DARCY DOS SANTOS, JOELCIO DE OLIVEIRA FARIAS, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSEMARIA SCHNAIDER DA CUNHA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSIANE GRACAS DA SILVA GRUSCKI, JULIANA CHERIGATTI PITELA, JULIANA DE SOUZA PEREIRA, KARINE FRANCIELI DE PAULA, KARINE SCHNAIDER DA CUNHA, KARINE SOUZA DA SILVA, KAROLAINÉ POMPEU DE JESUS CORDEIRO, KELLY ADRIELE OLIVEIRA DA LUZ, KENNEDY DE OLIVEIRA SPERANDIO, KIMBERLY NATASHA SPERANDIO, KLEISDER BOROCCHOK PLOVAS, LETICY ANNE PALHANO, LISIANE QUEIROZ SANTOS PETRECH, LORISLAINE PINHEIRO MACHADO, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, LUCIA AKEMI KOBAYASHI SHINOHARA, LUCIANE MORGAN LAGOS, LUCIANE SOARES DA SILVA, LUCIELE WRÓBEL, MARAIZA BUENO, MARCIA CHRISTINE JAROSZ SILVA, MARCIA GALVAO VAVRZYCKI, MARCIELI RIBEIRO DA CRUZ, MARCIO CRISTIANO DE SOUZA, MARCOS FELIPE DA SILVA, MARCOS LEAL, MARIA CAROLINE CARNEIRO, MARIA FERNANDA HANCZ TODT, MARIA LINDAMIR CORREIA PEREIRA, MARIA LUISA KAVA, MARIA LUIZA MARTINS FERREIRA, MARIANNE URBANSKI, MARIELI GOMES, MARLI DE JESUS KORALVSKI MACHADO, MATEUS MONTEIRO CEREIJO, MATHEUS ELOI WOELLNER, MAURA HONORATO, MAYARA RODRIGUES WEINERT, MILAINE PLOVAS DE OLIVEIRA, MONICA APARECIDA MIARA, MUNICIPIO DE CASTRO, NATANAEL VIEIRA, NAYLA BRIZOLA, PEDRO ADILSON FLUGEL, PEDRO HENRIQUE GALVAO MULETA, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, REINALDO CARDOSO, RENATA ALVES MEDEIROS, RODRIGO PINHEIRO, ROSA GOMES DE LARA, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, RUBIA MACHADO DOS SANTOS CHUELONG, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA, SIDINEI PEREIRA DE ANDRADE, SILMARA APARECIDA TELLES DA LUZ BOMFIM, SILVIA BARBOSA PINTO, SIMONE GUERREIRO, SOLANGE PALHANO, SOLANGE PEDROSO DE ALMEIDA, SUELEN DAYLANE DA SILVA, SUELEN DE SOUZA BUENO DE OLIVEIRA, TAINARA RIBEIRO DE MATTOS, TAIS APARECIDA CARVALHO, THALYTA APARECIDA ROSA, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS, VANIA MARIA CAMARGO SILVA, VIVIANE CRISTINA ARTERO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, ZILA DE JESUS DE CASTRO LEAL RODRIGUES

Processo: 97009/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/09/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: FERNANDO SHERISTON ORMELEZ, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICIPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIUQUIM, THIAGO KLETLINGUER

Processo: 93302/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/09/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: ANA CAROLINE DEBASTIANI MAZZOCHI, ANA MARIA SEGUNDA, ANIELE APARECIDA DA CRUZ, ANTONIELI SANTOS LOPES, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAISY GAITKOSKI FERREIRA, DANIELE APARECIDA RIBAS, DANIELI DE OLIVEIRA ANTUNES, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EVERSON LUCAS CORADIN, FERNANDO MIERZVA, IRAN CARLOS DOMINGUES, ITALO DANIEL PIEREZAN, JEAN TIAGO PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANE PIOVESAN FERRARI, JULIANO LEAL, LARISSA FERREIRA ANDRADE, LUCAS DA SILVA FIRME, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCIANE DE MORAES PONTES, MAURO DE SOUZA, MICHELE KOWALSKI, MUNICIPIO DE VIRMOND, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEIMAR GRANOSKI, RICARDO PAVIANI, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSANGELA NUNES CARDOSO, SIDINEI FERNANDO BUREI, SIMONE ROCHA LEONCIO, SUELEN ROCHA, TAISSA DOS SANTOS TELASKA, TATIANE ZAREMBSKI, THAISE FERRARI, TIARLON DRABESKI DOS SANTOS, VIVIANE DA COSTA, WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 363631/26 Vista desde 10/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU

YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273345/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 272687/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/09/2026

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, VENICIUS DJALMA ROSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 581511/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: CRIS ELLEN FERREIRA VARGAS, DAAD LUCILENE MARIA DE SOUZA, DIEGO LEDO FERREIRA, ELZA APARECIDA DA SILVA, GUILHERME DE SOUZA, JAQUELINE NAUROSKI, MICHELE GIOVANA DE SOUZA DAMASCENO, MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SUZANA KARLA MEIRELES ORNELAS, VANESSA DOS SANTOS

Processo: 638114/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: Andressa Atanásio Martins, ARMANDO CERCI JUNIOR, LETICIA DA SILVA DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, RENAN MOZZATO JULIANI, RODRIGO FERNANDES MACEDO, WILLIAM LOESER SEVERINO

Processo: 435643/24 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: ADRIANA CARNEIRO CASTANHO EUZEBIO, ADRIANO DA SILVA LIMA, ADRIENI RODRIGUES, ALCIONE APARECIDA DA SILVA, ALEX ANTONIO DA SILVA, ALICE CRISTINA MARQUITO, ALINE CRISTINA FERRARI DE ALMEIDA, ALINE EVANGELISTA SARINHO DA SILVA, ALINE MONTEIRO VILALVA, ANA CASSIA DA SILVA, ANA GABRIELLA SOARES DE OLIVEIRA, ANALISIE DOS REIS, ANDERSON MARINHO DE LIMA, ANDERSON MARTINS DE BARROS, ANDRE GUILHERME DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA LEITE, ANNA JULIA RODRIGUES DE LIMA, ANNA JULIA SANTIAGO CAMPANELLI, BENEDITA DA COSTA CARVALHO RIBEIRO, CARLOS RODOLFO DA SILVA, CAROLINI PEREIRA DA SILVA, CASSIA FERRARI FERREIRA DE SOUZA, CIBELE DE OLIVEIRA CAMARGO, CLAUDETE TELES FERNANDES, CLAUDIELE MARIA MARIANO, CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS, CLODOALDO MARCELO GOBBO, DAIANE APARECIDA PEDROSO, DAYANA CRISTINA DE SOUZA RAMOS, DAYANE DOMINGOS FERREIRA, DENISE ALINE DA SILVEIRA, DENIZE FERNANDA TOMBA DA SILVA, DIEGO LUIZ DE CARVALHO, EDERSON HENRIQUE DA SILVA, EDILAINE APARECIDA ANACRETO, EDIMAR FERMINO, EDUARDO CASTILHO NOGUEIRA, ELISABETH PEREIRA DA SILVA, ERICK HENRIQUE PAULINO DE OLIVEIRA, ESTEFANE FRANCISCA GONCALVES, FABRICIO GONCALVES, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FERNANDA LHAMAS DOS SANTOS, FERNANDA MICHELE MILITAO SIMOES, GABRIEL UZAI DA SILVA, GABRIELA BELLI GOMES, GABRIELI VANZELLA DOS SANTOS NOGUEIRA, GELCY ALCIDES DOS SANTOS, GIANE LUZIA VIEIRA BENITE, GIOVANA VANZELLA DOS SANTOS, GRACIELE CRISTINA DE SIQUEIRA SEVERINO, GULTIERREZ GOMES PEDROSO, HELAINE MENDES MENEZES, IGOR FLORENCIO TABORDA, IGOR LEITE DE SOUZA, INGRID EDUARDA FRANCISCO BUENO, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JAQUELINE DA SILVA LIMA, JAQUELINE DE SOUZA MARTINS, JEAN CARLO CAMACHO FELIX, JENNIFER CRISTINA BENTO DA SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA VICARI, JOCILIANA BUENO DE FARIAS, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO, JOYCE TAILINI DE GUIMARAES MEDEIROS, JULIANA DE MELO, JULIANA OLIVEIRA DUQUE, JUNIOR EDUARDO FERREIRA LIMA, KARLA DE FATIMA RIBEIRO, KESLEY APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRA EDUARDA FABRI REZENDE, LEIDIANE APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, LILIANE RIBEIRO DA SILVA, LUANDERSON MEDEIRAS BRASILINO, LUCAS EDUARDO CASTILHO, LUCAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, LUCIANA NUNES DA ROCHA, LUCIANE ANDREIA DE SOUZA CAMPOS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BRESSANI, LUZIANA TEODORO CASEMIRO, MARCELO PIRES MACHADO, MARIA CECILIA JACOB PEDROSO, MARIA JOSE RODRIGUES CARVALHO DE ASSIS, MATEUS LUCAS DE OLIVEIRA TIMOTEO, MAYUMI FUJII, MICHELY ROBERTA DOS REIS, MONICA APARECIDA ALVES, MUNICIPIO DE ABATIÁ, NATHALIA LUDMILA CARVALHO HARADA DA SILVA, NELSON GARCIA JUNIOR, NEREIDE TICCHINI DE LIMA, ODICEIA RAMOS TARDELLI, PALOMA DOS SANTOS FERREIRA LIMA, PAMELA RAFAELA TAVARES, PATRICIA FURQUIM, PAULO GABRIEL PEROLI, PAULO MATHEUS FERNANDES, PAULO RICARDO DA SILVA CARNEIRO, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS GHERLANDI, PEDRO NOGUEIRA JUNIOR, RAFAELA CARVALHO DIAS, REGINALDO APARECIDO SIQUEIRA, RENATA CHRISTINA DIAS, ROSANGELA GELINSKI SOUZA, ROSIANE VIEIRA DOS SANTOS, ROSILENE PEDROSO, SARIANE MOLINA GENEROSO, SHIRLEY APARECIDA FILOMENA PINHEIRO, SIDNEI FRANCISCO DA SILVA, SIMONE CRISTINA DOS REIS, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES, SUZZAN KARLA GOMES, TAISSA VIEIRA GARCIA, TAMIRES BARBOSA PIRES MACHADO, TATIANA DE CASTRO, THAMARA LIMA TEIXEIRA, THIAGO JOSE DIAS, THIAGO LOPES, VALERIA VIEIRA DA ROCHA, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, VANIA DE FATIMA FURTADO, VICTORIA KARLA PEREIRA DA SILVA, VINÍCIUS FRANÇA ALBANO

DE PAULA, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, WAGNER GARCIA DA SILVA

Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277450/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., EVERTON BARBIERI

Processo: 289113/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA

Processo: 291843/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 715026/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ANA CAROLINA RIBEIRO RUZYCKI, ANA PAULA SILVEIRA LIMA, BETHANIA MARTIN PIOVESANA, MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 469150/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ADELMAR LUIZ SODER, ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS, ADRIANA AGUSTINI, ADRIANA RIBEIRO, ADRIELE MAGRI ZANDONAI, ALBERT DE ANDRADE SCHMIDT, AMANDA CONCEICAO DE SOUZA, ANA PATRICIA COURA DE LIMA, ANA RAFAELLA DE PADUA LIMA, ANA TERESA PANDOLFO, ANDREA MACEDONIO DE CARVALHO, ANDREIA CRISTINA ARNOLD PAUTZ, ANDRESSA BORTOLOTTI, ANDRESSA ZSCHORNACK, ARIADNE DE ALENCAR OLIVEIRA, ARTHUR FELIPE BECKER VOGT, BRUNA PINHEIRO DOS SANTOS, CAROLINA FUCKS DE SOUZA, CAROLINE THAIS FIRMINO, CAROLINE URBANO ZANELLA, CASSIANE GRIS BASSO, CLAUDIA BIAZUSSI FALCAO, CLAUDIOMIR MENEZES, CLEBER CORREA PORFIRIO, CRISTIANE KUHN, DANIEL WILLIAM DIEL, DANIELE DE SOUZA, DAVID DE LIMA FERNANDES, DAVIDSON ERIVELTO PREVIDELLI, DEBORA CRISTINA CHAGAS, DEISE JAINE KUHN, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, DENNER PATRICK DE OLIVEIRA, EDILAINE CONTE DE LIMA, FABIANE PIZZATTO XAUBET, FABRICIO MEDEIROS AYRES, FELIPE CARDOSO NUNES, GABRIELA CARDOSO CREMONEZE, GABRIELA DE LAZARI BAUMGARTEN, GELMANO FERREIRA DA ROCHA, HENRIQUE PRIMO ALHO, ISABELLE MACKMILLAN BRIAO, JAQUELINE MENEZES, JENNYFFER SAVARIS, JHONATTAN WESLEY TRAINOTTI, JOSIANE MARLEI MULLER FERNANDES DOS SANTOS, JULIA LUIZA BERGER, JULIA VIANA KIVEL, JULIANA GRIS, JULIO BIANCHESSI BUCALAO, KELEN BRANDINI FOLADOR, KETHLEEN PAULETTO SGARBI, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, LEILA SANTOS ANTUNES, LEODIR PEREIRA DE OLIVEIRA, LETICIA DAIANE DE FARIA, LIANA RENATA MATHEUS, LIVIA MARIA ARDIGO, LUANA HUNGARO RODRIGUES, LUCIANO DA SILVA, LUIS FERNANDO LOFH, LUIZ AUGUSTO VALIM, MAICON SANTOS ZAMPIERI, MANOELA AGUSTINI DA COSTA, MARCELO GIOVANE BIET, MARCELO WOLF, MARCOS HENRIQUE ENDREZ, MARIA EDUARDA GOTARDO, MARIA JULIA BENITEZ ORTIZ, MARIA RITA COIMBRA, MARIANGELA CRISTINA XAVIER, MARILEIDE CRISTINA DE QUADROS, MARISA DAL MOLIN, MATHEUS FERRARI GOMES, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAFAELA APARECIDA MORAIS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, RHOMILTON DA SILVA, RICARDO FERNANDES JORGE, RITCHIELLI CRISTINE SCHRODER, RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO RIBEIRO, RONALDO FELIPE DOS SANTOS JABRA LOPES, ROQUE PINHEIRO DA SILVA NETTO, ROSIANE PEREIRA PELAIQUIM, ROSILENE ELIZA DE SOUZA BRAGA, ROSIMAR DE QUADROS, RULIAN MAURENTE BERON, SABRINA FERNANDA MARTINS, SABRINA FERREIRA DA SILVA GRAVE, SAMARA SALUSTRIANO PARDIM, SAMUEL CARLOS RIBEIRO, SARA SAURIN DOS SANTOS, SARAH LETICIA RODRIGUES DA SILVA, SILVIO JOSE CARLOS MANFROI, TAHIS PEREIRA FRANA, TALITA DA COSTA LAGASSE, THAIS DO AMARAL SANTOS BORDIGNON, THAYLLOR DE OLIVEIRA CERUTTI, VANDERSON ANTONIO DA CRUZ, VANILDE GOMES DA SILVA NAKAZA, VICTOR EDUARDO MARIO BERNARDO, VIMARLEI ARILDO CARDOSO, VITORIA INGRID DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200376/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

Processo: 223392/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

Processo: 241072/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 189001/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIEDY BATISTA ELER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 802611/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ANA PAULA SEVERINO DE JESUS VICENTE, BRUNO HENRIQUE DE LIMA MOREIRA, CLAUDIA SEVERINO DE PAIVA, CLEUZA RIBEIRO DA SILVA, DANIELA CARLA PRESENCA DA SILVA, DAVID WESLEY VIEIRA ANANIAS, DHENIFER MAIARA SANTOS AMARAL, DORIVAL JOSE DA SILVA, GABRIELY SALES GONCALVES, GIOVANA ALVES DA SILVA, GISELLE ALMEIDA GIMENEZ, HEVERTON LUIZ GARCIA DIAS, JEAN LUIZ MIRA, JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, JOSE LUIZ ROSSI ZAMPAR, Josiane Pinheiro Aguiar, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NUNES DA SILVA, KATIA JANAINÉ JORGE FANTINI, LEANDRA DONIZETI SILVA DA CRUZ, LORENA CARDOSO DE ALMEIDA, MILKA PINHO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, NATHALIA MARIA ROMANINI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, PAULO IVAN PEREIRA DA CRUZ, RAFAEL GONCALVES PINHEIRO, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO, SUELEN MANZOTTE RODRIGUES, TAMARA APARECIDA DA SILVA, TATIANE CRISTINA COELHO DE ABREU BORGES, VICTOR HUGO CASAROTTO

Processo: 223607/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ADILANE DE ASSIS FERREIRA, ALANA DE OLIVEIRA, ALINE DE FATIMA KENDZIERSKI GROBELSKI, AMANDA CRISTINE FREITAS, AMANDA DALLAZOANA, ANA DARIA SAFRAIDER DE SAMPAIO, ANTONIO HENRIQUE GALVAO, CAMILA JANAINA FREITAS, CAMILE BACHINSKI, CARLA VANESSA DENCK, CAROLINA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA PRADO, CICERO PIGATTO BRUEL, DAIANE ANTUNES DE AVILA FITZHUM, DANIELA ORLOSKI DOS SANTOS, DANIELI STEZOUKOSKI, DAVI STROPARO MALLMANN, DIANEIA LISBOA CAMARGO, DOUGLAS DAVI CRUZ, EDER FERNANDES DA SILVA, EDINA MARA DE AVILA, EDINALVA MEIRA, ELEN CRIS GUSE, ELIZIANE BARTH, EMANUELY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, EMILY GOMES DE LIMA, ERIKA PEREIRA, FABIANA REGINA MAIER, FABIANE KIELT KOSS, FABIELE MAGDALINE CHAVES, FELIPE OLIVEIRA PINHEIRO, FERNANDA BORGES CARVALHO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, GABRIELA FIDLER, GABRIELE DE ALMEIDA VANIN, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, INARA HEIN WUTZKE, IVONETE RIBEIRO, JESSICA DA SILVA, JESSICA DE ARRUDA LIMA, JOSIANE FIDENCIO, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JULYANI PEREIRA CORREIA VANDOSKI, KAREN CRISTINI FREITAS, KAREN FRANCIELE BUHRER DE PAULA, KAREN MAYARA BRITO, KARINE KITY BLUM PINHEIRO, KARLA RULIANA CORDEIRO DE LIMA, LEONARDO DE FREITAS, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LORENA MOURA BOAVENTURA, LUANA HANSEN DE ALMEIDA, LUCIANA FERREIRA DE SOUZA, LUCIMERI FERREIRA CARVALHO, LUIZA EMANUELY FERRAZ DE OLIVEIRA, MARCIELE KRUGER, MARGUITA FIEPKE, MARIA EMANOELLY EUZEBIO, MARIA GENOVEVA BASSO OLIVEIRA, MARIA LAURA BARTH DENCK, MARTA OROVOSKI, MONICA ORLONSKI TRAUT, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MURIELI PATRICIA PONTES DE SOUZA, NEIVA DANIELE SEIXAS, NIKOLY ELEUTERIO, RAFAELI APARECIDA GROKORRISKI, RAYANA CORREIA, ROSNI KOSSAR ALBERTY, SAMANTHA SANY BLUM FREITAS, SILVANE SELMIRA BUSSE DE MEIRA, SILVONETE RIBEIRO, SOLANO JOSE TELES, SUELE APARECIDA NOVASKI, SUELEN HORST BRONSTRUP, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO, VIVIANE MOCELM JUKOSKI, WILLIAN KRIGER

Processo: 586009/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINA JULETE DOS SANTOS DE JESUS, EVELLIN BOMFIM DE GOIS, FABIELE APARECIDA DA SILVA, GERSON DENILSON COLODEL, HERNANE DEMARCHI DE LIMA, LUCINEIA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES QUINTILHANO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273922/25
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA), APARECIDO DA SILVA DANTAS, ELIANE DE MELLO BENEDUZZI, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 212200/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 276399/26
Entidade: URBIS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBIS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 24 E 27 DE AGOSTO DE 2026

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (24/08/2026), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Ausente a Conselheira Substituta MURIEL HEY em razão de férias. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 14, referente à Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 10 e 13 de agosto de 2026, a qual foi homologada. No ambiente virtual da sessão deu-se conhecimento aos membros, que registraram ciência, das seguintes Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno: prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 804068/23 (Despacho nº 1350/26 – GCILB), prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 333093/24 (Despacho nº 1352/26 – GCILB); prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 806923/23 (Despacho nº 1354/26 – GCILB); prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 334650/24 (Despacho nº 1350/26 – GCILB); prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de pensão nº 448354/24 (Despacho nº 1178/26 – GCDA), prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 334502/24 (Despacho nº 1179/26 – GCDA), prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 334545/24 (Despacho nº 1183/26 – GCDA); renovação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 444960/24 (Despacho nº 128/26 – GCSTBC), renovação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 334626/24 (Despacho nº 129/26 – GCSTBC), renovação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 334537/24 (Despacho nº 130/26 – GCSTBC), renovação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 806737/23 (Despacho nº 131/26 – GCSTBC). Foi deferida a inclusão na pauta de julgamento, nos termos do que prevê o art. 429, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº: 434868/26, para apreciação de medida cautelar, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; bem como do Processo de Certidão Liberatória nº 473321/26, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Presidente deferiu a juntada do vídeo contendo a Sustentação Oral realizada pela advogada Andreza Kunzler Dutra, OAB/MT nº 24640-O, representando a Sra. Hynayra Cristina de Almeida Bueno, no Processo nº 801399/25 que trata de Tomada de Contas Extraordinária de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Informou-se a permanência da juntada do vídeo de Sustentação Oral realizada pela advogada Fernanda Conto Guimarães, OAB/PR nº 101.032, representando o Sr. Sebastião Brindarolli Junior, no Processo nº 178628/25 previamente retirado de pauta, que trata de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de relatoria do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 434868/26 (Homologação de Cautelar), 144379/26 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 473321/26 (Deferimento), 436461/26 (Deferimento), 178890/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 237728/26 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 110504/26 (Registro), 84667/26 (Deferimento), 412600/26 (Deferimento), 203936/26 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 6560/25 (Registro), 196778/26 (Regular), 210088/26 (Regular), 288036/26 (Regular), 291452/26 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 214164/26 (Regular), 217287/26 (Regular), 220148/26 (Regular com determinações), 287625/26 (Regular com recomendações), 293323/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 236970/25 (Registro com aplicação de multa), 459619/25 (Registro com determinações), 437910/26 (Conhecimento e não provimento), 166771/26 (Regular), 177072/26 (Regular), 202107/26 (Regular), 264072/26 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do processo nº 144379/26, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral pela procedência dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada, restando o Parecer Prévio de modo a recomendar a sua emissão pela regularidade das contas, ressalvando a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo ainda, as demais ressalvas apontadas no voto condutor. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva acompanhou o voto do Relator. No julgamento do processo nº 178890/25, Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente para emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Icaraíma, relativas ao exercício de 2024, em razão da ausência do pagamento dos aportes ao RPPS referentes ao exercício de 2024. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acompanhou o voto do Relator. No julgamento do processo nº 220148/26, Prestação de Contas Anual, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto parcialmente divergente no sentido de determinar o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. O Relator apresentou manifestação concordando e acolhendo a divergência parcial nos seguintes termos: Concordo e acolho o lançado na divergência, acrescentando a proposta de voto a determinação para

o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que promova, em procedimentos específicos de fiscalização e nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 202/2026, a apuração das seguintes matérias: (a) a natureza, a origem e a adequação orçamentária, contábil e fiscal do registro da receita de R\$ 5.317.578,39 no Fundo em Repartição (Plano Financeiro), sob a rubrica "Aporte para Amortização de Déficit Atuarial", diante do indicativo de que o ingresso corresponde à cobertura de insuficiência financeira, inclusive quanto aos reflexos na apuração da despesa total com pessoal; (b) a observância das condições estabelecidas no artigo 55, § 8º, da Portaria MTP n. 1.467/2022 quanto aos recursos aportados ao Fundo em Capitalização para amortização do déficit atuarial, mediante verificação da gestão segregada desses recursos, de sua manutenção em aplicação pelo prazo mínimo regulamentar e de eventual utilização na cobertura da insuficiência financeira do exercício, à luz do entendimento firmado no Acórdão n. 1.483/20-STP; (c) o critério de apropriação, entre os fundos, das receitas decorrentes do parcelamento regulamentado pela Lei Municipal n. 15.091/2017, cujo saldo foi destinado integralmente ao Fundo em Repartição (Plano Financeiro), à luz do artigo 59, VI, "b", da Portaria MTP n. 1.467/2022, que determina a apropriação dessas receitas proporcionalmente aos valores das respectivas folhas de pagamento". Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral votaram para acompanhar a divergência acolhida pelo Relator. No processo nº 287625/26, Prestação de Contas Anual, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente para julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva acompanharam a proposta de voto do Relator. O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos processos em pauta com a votação em aberto, dando ciência das respectivas propostas de voto exaradas pelos Relatores dos processos e eventuais divergências. Foram deferidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 151886/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 801399/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 178628/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 283530/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 171020/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 565856/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273345/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 363631/26, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 93302/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 241765/26 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 615130/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 173077/26 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheira Substituta Muriel Hey. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 724720/25 (Retirado de Pauta a pedido do relator), da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no julgamento do Processo nº 166771/26, declarou seu impedimento na Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 14, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, relator do processo, para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 27 de agosto de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 12 e 15 de setembro de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 ATÉ 1º DE OUTUBRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PENSÃO

Processo: 726233/22 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA GHENO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 760997/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: DIEGO ALEJANDRO MARKS, GABRIELLY SCHIRMER, ISADORA CRISTINE DA SILVA PICOLOTTO, JEAN PIERR CATTO, LEONARDO AUGUSTO VIEIRA FRANCO DE GODOY, LUIZ EDUARDO DAL MOLIN, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, THIAGO MODTKOWSKI OLIVEIRA, VITORIA KAROLINI BETIM FIELDKIRCHER

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 544930/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANECY DE OLIVEIRA DABUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165287/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA

Processo: 177498/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA

Processo: 183234/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: ADAIR ONETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 184079/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Interessado: APARECIDO BATISTA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Processo: 184451/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, DULCINEIA DE SOUZA ROCHA

Processo: 186500/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Processo: 187140/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, MARCOS RAVANELI

Processo: 195038/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

Interessado: ANA MARIA ZANINI, CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA LOPES, MARCOS ANTONIO VALANDRO

Processo: 198312/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: AILTON DE SOUZA FREIRE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 199360/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ONIVALDO PIOVESANA

Processo: 200171/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, JOCELI ALMEIDA DE MORAES

Processo: 203677/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ALISSON FELIPE BORGES, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 208164/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, FRANTIESCO CARNEIRO GOMES, LUCIANO ROBERTO PINTO

Processo: 211092/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, ROGERIO DA SILVA GODOI

Processo: 215861/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

Processo: 216108/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, IRINEU MANFRIN

Processo: 219891/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK)

Interessado: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, BEATRIZ APARECIDA SKRZYPA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK)

Processo: 222914/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JAIR DE BORBA ROSA

Processo: 223589/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA

Processo: 227037/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, EDSON CATHCART

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 128248/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 135686/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 184318/25 Adiado por devolução pós-vista desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171631/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 172328/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 180835/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK (Procurador(es): NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 768510/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALEXANDRA BONADIO, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GILMAR BITTOL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARCELO PRADO DE BRITO, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 331444/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, RENATO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 616098/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ALAN FABIANO DA SILVA, ALEX JUNIOR DA SILVEIRA, ALINE BREGALDA THIS, ALIX PATRICIA ANGONESE ZANATTA, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANA FRIDA DUARTE, ANA PAULA PAINI, ANDERSON VARGAS ANDRADE, ANDRE LUIZ LEONARDI GIARETTA, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA LUIZA VIVAN, ANGELA VARGAS PRIEBE, BRUNA TAUANE DE OLIVEIRA COELHO, CARINE LUIZA BOLZAN, CAROLINE DUARTE ESTAFOR, CELIA DOMINGUES WOICIECKOSKI, CLAUDETE LUCIA SCALCO LANZA, CLAUDIOMIRO SOUZA BUENO, CLAUDIR NIGOLINO, CLEURECI GONCALVES FORTES SIQUEIRA, CLEUSA SALETE VIEIRA ZENATTI, DAIANY CRISTINA DA SILVA KLAGENBERG, DAIMON ABATTI, DANANJA ARDENGHI, DANIELE REGINA SCHONS, DANIELI DALUZ PILANTIL, DANILO JOSE RUVIARO, DEBORAH VANESSA GIARETTA, DEISE CRISTIANE DA SILVA DA FONSECA, DHEISY STEFANY NECKEL TOMAZ, DOUGLAS DA ROSA PAZ, DULCELEI SURDI, ELIANE ZAMPEZE, ELISA DALLA VECCHIA, ELISIANE DA ROCHA, ELITON RONEI ROTHE, EWERTON MAIA DE OLIVEIRA, FABIELA CURZEL, FABIO WILLIAN BELMONTE, FERNANDA IZABEL DOTTO,

FERNANDA LEONARDI GIARETTA, FERNANDA LETICIA URBAN, GABRIELA DE BRITO FIOR, GENI DE ALMEIDA GAIGE, GILVANA LOFF CENCI, GILVANE FORMAGINI, GLADISTON CAVALCANTI PEREIRA, GLAUCIA FERREIRA CABRAL, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, HERMES DE SOUZA GALVAO, ICARO JUNIOR MILESKI DOMBROSKI, IGOR SPINARDI AMORIM, IROSANTO RIO BRANCO, IVAN LUIZ SOUZA BUENO, IVETE MARIA VON DENTZ, IVONETE DE CAMARGO PAVIN, JANIR BEATRIZ DE LIMA, JARDEL SOLOEDES VAZ, JEAN CARLOS CHAVES, JESSICA ANDRESSA KOZCENSKI, JOAO CARLOS RIBEIRO, JOÃO DANIEL DA ROCHA THOMAS, JOAO VICTOR CUNHA RODRIGUES, JORGE LUIZ SANTIN, JUSSARA DOS SANTOS, KELI FREO, KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI, KEVIN ROBERTO DIAS, LARISSA CAMILLY CAMARGO TERRA, LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO ELIO LIMBERGER DA SILVA, LEONARDO JACQUES LIPPI, LICIANE HART, LUCIANE DE FATIMA GARCIA DA ROSA, LUIZ HENRIQUE CADORE, LUIZ HENRIQUE TAVARES DE MORAIS, MACIEL FELIPE BORGES, MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO, MAIRA RENATA GOMES ALVES, MARCIELI LILIANI SCHMITT, MARCIO LUIZ LUFT, MARCOS QUEIROZ DA SILVA, MARIA CRISTINA WAGNER SCHIRMBECH, MARILEUZA RAMOS DA SILVA SOMAVILLA, MARISANE DOSS COUTINHO, MARLI ALVES FERREIRA, MARLUCI CARNEIRO CAMARGO, MARQUELI PETRY WEBER, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, OLIRIA MAURICIO DUARTE, OSVALDO ODAIR URBAN, PATRICIA DE MARCHI MATTOS, PATRICIA SILVEIRA RAFFAELLI, PEDRO IVAN DA SILVA, RAFAEL ANTHONY GANZER, RAFAEL HERMES, ROBERTA ROSSI DA SILVA, RODRIGO CARNETTE DA ROSA, ROSANE DOS SANTOS, ROSELAINE DE OLIVEIRA, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, RUBIA SAMARA GARCIA DO NASCIMENTO, SABINO SANTOS DE LIMA, SABRINA PUTTKAMER, SALETE CRISTIANE LAZZARIN, SIDINEI PAVIN, SIMONE RODRIGUES DE QUEVEDO, TAINARA KEISE COSTA RIBEIRO, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, TATIANE DOS SANTOS DE MIRANDA, TAUANA CRISTINA DA SILVA DE MORAIS, TAYANA MAYARA MOREIRA, THIAGO DE OLIVEIRA DE JESUS, VALDINEI BATTISTI, VALDINEI SOARES DOS SANTOS, VANUSA CAVALHEIRO, VILMAR DOS SANTOS, VITOR HUGO KLEINUBING DE BRITO, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, VIVIANE SALETE COLE, YOHANAN KAROLYNE DA SILVA

Processo: 525910/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA REGINA DE MELO, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALINE REGINA PAESE GENTELINI WORM, ALLINE CAMILA DA SILVA, AMANDA LUCIANO RIBEIRO, AMANDA ROSA, ANA CAROLINA MARQUES PITA DE SOUZA, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA MARIA VIEIRA DE LIMA SOUZA, ANA PAULA PORTELA FIUZA ISRAEL, ANDREIA IARA CARVALHO PIOVESAN, ANDRIELLY KARINE QUEIROZ DA SILVA, ANGELA JOICYLENE BORGES, ANGELICA SILVA DE DEUS, APOLIANI AVILA BREKA DAL PRA, BEATRIZ TALLULY BESPALHOK, BRUNA ALVES DOS SANTOS, BRUNA DYSARZ DE LIMA, CAMILA APARECIDA DA SILVA PRIVIATELI, CARLA CRISTIANE VERGITZ FORCOLIN, CASSIA COSTA SILVA, CLARA KRUGER LOPES, CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CRISTIANE BADE FAVRETO, CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA ROQUE DOS SANTOS, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DANIELLE DA ROCHA SIQUEIRA CAMBRUSSI, DEBORA BIAUKI, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DENIZE BATISTA, DYULI AMANDA NUNES DA ROSA, EDERSON DE SOUZA, ELAINE GRAZIELA PORTES RODRIGUES, ELIANE DE OLIVEIRA ABREU, ELIANE RODRIGUES, ELISANE ALVES DE MORAIS, ESTEFANI MARCONDES DE OLIVEIRA BATISTA, EVELAINI SATURNINA DA SILVA MIRA, EVERSON SOUZA HENNING, FLAVIA MARCANTE RODRIGUES DE MORAIS, FRANCIELLE BOENO RODRIGUES, GEOVANA FONTOURA DA ROSA, GIORDANA SOARES DOSSENA, GISLAINE DA COSTA, GRACIELE DA SILVA SILVERIO, GRAZIELA DE LOURDES MAGNANI MANSANO, GRAZIELLI MAGALI RODRIGUES FOGACA, HERON CARLOS SARTORI DE REZENDE, IRENE DANIEL, IRENILDA SOARES PACHECO DE FARIAS, IVAN OLBERRMANN, IZABEL NUNES RIBEIRO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA LUCIANO SAVI MONDO, JANE CELIA GUESSER DE BORTOLI, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JHENIFFER ALINE MENDES, JOAO PEDRO BORTOLOSSI, JONATHAN HARRISON MOZER, JOSIANE MORESCHI DA COSTA ANDREOLLI, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JYOTI GUIOT, KARLA PAULA DONATO, KATHELYN KALYNA BELLI, KELLI DARLIANE RODRIGUES DA SILVA, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, KELLY KOVALESKI, LAIANE BARAZETTI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA DE AZEVEDO, LORENA RODRIGUES CONTATO, LORIANE CASTRO DALLA COSTA, LUAN BECKER TURMAN, LUANA JUSTEN, LUANA ROCHA TRINDADE SANTIAGO, LUCIANE RAMOS DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO MACCARI, LUIZA DE FATIMA MENDES MACHADO, MAICON WILLIAM HOFFMANN, MARCELA CEZAR BOZIO, MARCELO JOSE ROYER, MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA, MARCIA APARECIDA LEITE, MARCIA BRANDAO, MARCIA GRACIELE BERTOLA, MARIA BELONI DE PAULA VELASQUEZ, MARIA DE FATIMA RECO SATURNO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARIA IONICE DOS SANTOS, MARIA MAGDA CEZAR CRISPIM, MARIELE JOST, MARILI APARECIDA AQUINO, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARLI FERREIRA DE ANDRADE, MARLUCE MARGARETE SCARIOT DA SILVA, MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI, MAYSA DOS SANTOS BRIAO LIMA VIANA, MICHELL RISSO, MICHELLE BACKES DE MELO, MILENA BARANZELLI CARDOSO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NAIANY RITA DA SILVA, NATALIA LAIS MAFFINI, NATASHA AMORIM PEREIRA, NATHALIA BERGAMO, NAYALA RODRIGUES DE JESUS, NELCI BATISTA DOS SANTOS, PATRICIA PAES DE ARAUJO, PATRICIA RENATA NAKAMURA FERRAZ, PEDRO MACEDO LOPES ALVES, PRISCILA APARECIDA FAGUNDES BIAVA, PRISCILA OZORIO TEIXEIRA, REGIANE CRISTINA JARSCHER, RENATA PAVROZNEK, RENATA PEREIRA DE SOUZA GIOMO, RENATO DA SILVA, RENATO XAVIER DA SILVA, ROBERTA SERPE DE LIMA, ROBERTO SANTOS DA SILVA, ROMILDA BARAM DOS SANTOS, ROSANA MULLER DALPRA, ROSANGELA ALVES DA SILVA, ROSEMEIRE DE ARRUDA ROCHINSKI, ROSILENE DALMASO JACUBOSKI, SABRINA DA SILVA CAMPOS, SILVANE NUNES DO VALE GNOATTO, SILVIA COMITRE DOS SANTOS, SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA, STELLA CRISTINE RITTER ARANTES, SUELEN TEIXEIRA DA SILVA, SUELI DA SILVEIRA DAMACENO DE LAET, SUZANA FERREIRA BORDIN, TAINARA LUNARDI FONSECA, TANIA APARECIDA LEJANOSKI, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM

CAMPOS, TATIANE APARECIDA HAUBRICK TIBERIO, TAYSA DE MATTOS DUTRA MAIBERG, TEREZA CRISTINA COSTA DE MATTOS, THAIS RAMOS SILVA, THAYS GONCALVES FERREIRA, THIAGO FELIPE DE LIMA, VALERIA FERNANDA SILVEIRA FERREIRA, VALERIA SCHERER FERREIRA, VANESSA DA SILVA PRESTES, VANIA RODRIGUEZ SANCHEZ, VERA TEIXEIRA BATISTA, WAGNER SOARES, WILLIAN DOS SANTOS SATIL

Processo: 234250/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ADRIANO ANISKIEVICZ, AGATHA APARECIDA BAGGIO HELMANN, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, ALESSANDRO PANZARINI, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXSANDRA SCHWEIGERT, ALINE ROSCOSZ, ALLISON MATHEUS DA SILVA, ALTAMIR SANSON, ANA BEATRIZ DOS SANTOS, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO, ANA IZABEL MAYER BUENO, ANA QUEREN DO VALLE DOS SANTOS, ANDRESSA DE SOUZA PACHESKI RODRIGUES, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ANISIO FERREIRA, ANNA CAROLINE LOPES, ANNA VICTORIA CRELUSCHINI RIOS, ARIANE FRANCO, BIANCA RAIN DO PILAR, BRUNA SCHULTZ DE PAULA, CARLA MIRIELI SLUSARZ DE PAULA, CAROLINE APARECIDA MACHADO LEVANDOSKI, CLAUDIA COSTA DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA GENARI HOFFMANN, CLEUMA BARBOSA SIMER, CRISTIANE HARTMANN, DAIANA AGOTTANI SANSON, DAIANE MANARIN DE SOUZA, DAIANE REGINA LACERDA BANDEIRA, DANIELE BORKOSKI DE PAULI, DANIELI COELHO DOS SANTOS, DANIELLE GOMES DA SILVA, DAPHNY VERONICA DE PAULA ABRAMOSKI, DEBORA POLYANA GOMES, DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, DENIZE DE FATIMA STACOVIAKI ROSA, DIANEN DOS SANTOS, DIRLEIA DE LIMA PADILHA, DOUGLAS CAMARGO, EDENILSON DE OLIVEIRA, EDNA CAMARGO, ELEANER VANUZA MOL DE OLIVEIRA, ELENICE DAIANE ALVES SAGAZ, ELIABE ABIMELEC BOAVENTURA SOARES, ELIS MICHELI SANSON FALARZ, ELISANGELA RUPPEL, ELISANGELA SANSON, ELISSON AUGUSTO HORST, ELIZIANA PASSONI, ELLEN CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, EMERSON CARNEIRO SOUZA FILHO, ERICA MAYER, EVANDER LINDEBECK, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, EVERSON ANDRE BORGES, FABIELE RAMOS DE PROENCA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FELIPE MATHEUS DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE ZARPELLON, FERNANDA PETLIS FERRANDO, FERNANDA WIEGAND MAYER, FERNANDO GONCALVES DE LARA, FLAVIA MARIA IANOSKI RODRIGUES, FRANCIELE CRISTINE FRANCO BARAUSSE, FRANCIELI DA SILVA BACH, FRANCIELLE SOVINSKI ANTONIETE, GABRIELA GODOI DA SILVA, GEOVANE ROCHA DE SOUZA, GESLAINE ROGALSKI GROSS, GIOVANA LEONEL VIEIRA, GRASIELE KAPP EWERT, GUILHERME BORGES, GUILHERME SCHON DE PAULA, HENRIQUE EMANUEL CARVALHO, HERIDIANO PACHECO DOS SANTOS, IRIEL SOUZA OLIVEIRA, ISABELA VIANTE, ISADORA STADLER ROCHA LEITE, JAQUELINE MIODUSKI, JARDEL SEZANOSKI JAMPIER, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA DE JESUS CAMARGO, JESSICA THAILHIANE DE PAULA, JOAO VITOR DA LUZ, JOCI NESTOR MOSCALESKI, JOCIELMA APARECIDA MOREIRA DE LIMA, JOHN LENNON REIS DE OLIVEIRA, JOILDA SCOLIMOSKI, JONATHAN DIOGO RIBEIRO, JOSE VILMAR STANSKI, JOSIANE LOPES RODRIGUES BARROS, JOSIANE SAVACINI CLAUS FERNANDES DOS SANTOS, JOSIELE BORGES, JOSIELI APARECIDA MARTINS, JOSIMAR DE JESUS VITOR DO NASCIMENTO, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, KAREN RODAK DE QUADROS KFFURI, KARINA DE FATIMA KOUBA, KARLA CRISTINNI CANTERI, KAROLINE EMANUELI SAGAZ VIEIRA, KATLEN CRISTINA DE LIMA KOSLOVSKI, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LARA GABRIELA DA SILVA, LARISSA MATTIA CALIXTO, LAURA CRISTINA ANDRADE BUBNA, LEANDRO MAIA DOS SANTOS, LETICIA MAYARA FERREIRA, LILIAM SCHUHLI, LILIANE CRISTINA ALVES DE JESUS, LORENA TRAJANO BORGES MOREIRA ALVES, LUCIANE BURGINSKI FILIPAK, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUCIMARA HANISKIEVICZ COVALSKI, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, LUELEN MARIA SCHUSTER SOBOTA, LUIGI COSTA, LUIS BASILIO COSTA JUNIOR, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, LUIZA DE OLIVEIRA ROSAS, MARCELA BIANCA DA SILVA, MARCIA REGINA WONSTTRET, MARIA CAROLINE CZELUSNIAK FREITAS DA SILVA, MARIA EDUARDA DZIADZIO SILVA, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MARIA IVODIELE BLANC, MARIA JAQUELINE MOSCALESKI SEIXAS, MARIANO MACUCO, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MARIO CESAR DZIADZIO SILVA, MARY MILLEIDY HELMANN DE BULHOES, MICHAEL JOAO GUADANIM, MICHELE NUNES, MILENA CRISTINE LOPES, MIRIANE BORGES MOTISUKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NATANY APARECIDA BROGGIAN GONCALVES, NEILA MARQUES, PATRICIA DOMINGUES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PITER PENNA PORTO, PYETRA DE OLIVEIRA, RAFAELI MARTINS, RAYLA LINDEBECK SVIECH, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, RODRIGO OTAVIO FERREIRA, ROSELI MARITZ RAIMUNDO, ROSIVALDA BARROS DOS SANTOS, SALETE GUIMARAES, SERGIO LUIS BELICH, SILMARA APARECIDA HORST WENDLER, SILVANA SEVERO DA SILVA, SIMONE GALVAO, STEFANI MOSCALESKI, SUELEN HOLTMAN GERNISCKI, TAILAINE MAIARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, THARIN CRUZ MARTINS, TIAGO DOMBROSKI MOREIRA, VANACIR ANTUNES COSTA, VANDERLEI PANCHESKI, VANESSA TOSHIE MITANI, VICTOR EMILIANO ROIKA, VICTORIA MEZZADRI DE CARVALHO, VITOR RODRIGUES DE LARA, VIVIANA APARECIDA KRAIEWSKI, VIVIANE LOUISE ANTONIETE, WEDLEI ALBACH KASIOROWSKI, WILLIAN ANTONIO FERRANDO, WINIA JESSICA RIGONI, YASMIM HERBERT TERO SO

Processo: 455346/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: ALINE CAPPOANI, CELIO JOSE DE VARGAS, CLODOALDO COMUNELLO, DIONATAN FERNANDO FERREIRA, EMILI OLIVEIRA DA SILVA, ESTEFANI FABRIS DE OLIVEIRA, FERNANDO DA SILVA, ISABELI PILONETTO DA SILVA, LUCIANO JUNIOR FILL, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, RAQUEL ZIEMBICKI DOS SANTOS, THAYNA REGINA CADORE, YAVNE ETHEL MOCELLIN CORTIVO

Processo: 543229/25

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: ALEX PRADO RIBEIRO, ANGELICA FERNANDA VIANA DOS SANTOS, BRUNA NAYARA DE ALCANTARA PEREIRA, DAIANI LOPES DA SILVA,

DARA CAROLINE COSTA CIDADE, DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA, EDILAINE FERNANDA BRUNIS DE LIMA, FABRIELI DE CASSIA ALCANTARA DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MACABEU, GEAN CAIO PEREIRA DOS SANTOS, INGRID MAYARA ALMEIDA VALERA, ISABELA FERNANDES, JAQUELINE DA SILVA PEDRO, JOSE AUGUSTO FERMINO DUTRA, LUCIANA CRISTINA COSTA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCELO PALTANIN DE SIQUEIRA, MAX WILLIAM ZANELLATO LOPES, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, RENATA ALVES DOS SANTOS TRENTINI, RUBENS GEORGIO ALVES DA SILVA, THAIS DANIELE DE SOUSA SANTOS, VANESSA DA SILVA DE JESUS COLOMBO, VINICIUS DOS SANTOS AZEVEDO

Processo: 515756/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES FILHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133350/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG

Processo: 149842/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JOAO VITOR PELUSO DA SILVA

Processo: 164680/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, GABRIEL FEITOZA NORTE

Processo: 167476/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, JUVALDI FERREIRA TOMAZ

Processo: 169177/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

Interessado: ARMINDO RIGO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

Processo: 182017/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, EDSON EUGENIO ZILIO

Processo: 190834/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES

Processo: 214326/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: ALDINO DE OLIVEIRA ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Processo: 217139/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 383165/18 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS, MARILZA CELINE, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 198139/18 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 496534/26 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE

ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 54491/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/09/2026
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO RAMOS, ALI EL KADRI, ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 25003/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 3311/26 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: EVELIZE SCHUEDA MENEZES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 692936/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ADRIELI BALLES CZARNESKY, ALAIR FONSECA MORAES, ALIANA SANTOS ARTIGAS POLI, ALINE DE SOUZA CARVALHO, AMANDA DE SOUZA VAZ, ANDREA APARECIDA KIELTYKA PEDROSO DOS SANTOS, ANGELA BOUARD RAMOS, ANGELICA MARILENA SANTOS ALVES, ANNA PAULA SILVA DE FREITAS PEDROSO DE MORAES, ANTONIA ADRIANA FARIAS DA SILVA, BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA, CAMILA DE SOUZA RIBEIRO, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE DE FATIMA PEREIRA CARDOSO, CELINA FIRMINO DOS SANTOS, CLAUDEMIR AURELIO, CLAUDINEIA DE ARAUJO, CRISTINA LOPES GROFF, DAIANE FERMINO VAZ, DANIELI DE OLIVEIRA, DEA ELIANA DE OLIVEIRA KASECKER, DIANA LIMA DE OLIVEIRA, DIVANIR DOS SANTOS DA SILVA, DOUROTÍ CARINE DE LARA, EDICLEIA GALUSKI, EDINEIA APARECIDA MINCACHI, EDNA APARECIDA GODOY, ELENIZE MARIA MAFFEI, ELIANE DE FATIMA ROSA BOUTIN, ELIANE FRANCA SANTOS, ELISABETE DE FATIMA BEZA COSMO, ELISIANE LOURENÇO SAUCEDO, ELIZAINE REZENDE PINTO, ELLEN LUANA PILAT, ELMA MORAES DA SILVA, ELOIZA APARECIDA PERTEL, EMILIA ALBERGONI PORTO, ERIKA CRISTINA ROSA CARRASCO, ERIKA LUANE GONÇALVES DOS SANTOS, ESTER ROSA FIGUEIREDO, FABIANE MARTINI DE ANDRADE, FERNANDA NEUMANN DA SILVA, FERNANDA VIVI DOS SANTOS, FLAVIANA APARECIDA DO NASCIMENTO, FRANCIANE DE SOUZA CARDOSO, FRANCIELE DO NASCIMENTO DE SOUZA, FRANCIELE INACIO DE FARIAS, FRANCIELI ARNDT BETIM SOARES, FRANCIELLY DE PAULA DA CRUZ, GABRIELA DA SILVA PEREIRA, GABRIELE MELNYK, GENEROSO FERNANDO OVIDIO DOS SANTOS, GERSON DENILSON COLODEL, GISELLE CRISTINA DE CONTO, GRASIELE BARBOSA DE SA RODRIGUES, HELENA KROIN, HERNIK DE ALMEIDA SANTOS COSTA, ILEANA ROBERTO DE MELO, INGRID BEATRIS

VALLE, IRAILDE FIGUEIRA DA SILVA, JAQUELINE CAROLINA FRANCA, JAQUELINE VASELIK, JASSIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, JESSICA MAIARA DOS SANTOS ORMUNDO, JESSICA REIS DE SOUZA, JOARA FERNANDA DE SOUZA VEREDIANO, JOELMA DAMARIS SABADIN DE SIQUEIRA, JOELMA TABORDA FARIA, JOELMAR PIRES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA DE JESUS, JOSIANE MARIA DOS SANTOS, JOSIANE ROBAINA, JUCILAINE DE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANE VALLE PINA, KARINA DA CRUZ CORDEIRO, KARINE TAINAY DE OLIVEIRA, KATIA LORENA NOVINSKI, KATLEEN CRISTINA DE OLIVEIRA, KATLEN ISABELA MANFRON NOVINSKI, KELEN FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA FEITOSA KITZINGER VIEIRA, KETTELIN AGATA DOMINGUES, LARISSA LOUISY APARECIDA BALDAO, LIDIA HELENA RIBEIRO DE ASSIS, LILIAN CZOCHER ALVES, LISIANE BITTENCOURT DOS SANTOS, LORENA RENATA SCHULTZ, LUANA SANTOS DA SILVA, LUCAS DOS SANTOS SILVA, LUCIANA OTTO, MAGNA APARECIDA ALVES, MAIARA CRISTINE FERREIRA BARNABE, MARA APARECIDA PORTES PERUSSI, MARCELO ROUNEI FARDOSKI DE OLIVEIRA, MARCIA BRONICKI, MARGARETE SIMONE DOS SANTOS, MARIA ANGELICA MIRANDA DE LARA, MARIA DANYELLE OLIVEIRA HOBAL, MARIA ELIANA DA SILVA, MARIA INES DE ARRUDA PINTO, MARIA LUCIA SCHEFFER PLATNER, MARIANA NERIS GARCIA DE PAULA, MARINA SANTOS DA SILVA, MERIELI DE FATIMA DE SOUZA, MICHELI ROSA DE LIMA, MILENA LUIZA BRIZOLA WALTER VIEIRA, MONIQUE CARDOSO DUARTE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NAYLA NATASHA NERIS DE OLIVEIRA, NEUSA LOUREIRO DE ALMEIDA, NEYRIELLY FERNANDES DE LACERDA SILVA, NILZA RODRIGUES DE ALMEIDA, PALOMA GOVASKI, PATRICIA BRIZOLA BORNOLD, PATRICIA DE JESUS FONSECA PEREIRA, PATRICIA DE OLIVEIRA JARDIM CANDIDO, PATRICIA SANTOS DE MELO, PATRICIA VERGARA DIAS MANFRON, POLLYANA GEFER DE SIQUEIRA, PRISCILA DOS SANTOS BORGES, PRISCILA MENEZES DA CUNHA, RENATA JUKOWSKI, RICARDO CRISTIANO JACQUES DOS SANTOS, ROSA APARECIDA DOS SANTOS STOCCHERO, ROSANE TEIXEIRA TRAVASSO PIEKAS, ROSANGELA BUENO, ROSENI CORREIA, ROSILENE DE OLIVEIRA FRANCA, SANDRA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA FRAGOSO, SHIRLEI TANHOLE DE LIMA, SILVIA BUENO DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA GOINSKI, STEFANI THEREZA GONÇALVES, STEPHANI DA COSTA SANTOS, SUELEM DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINA FAUSTINO, SUZAN CRISTINE OLIVEIRA, TABATA MAYARA CORREA DOS SANTOS, TAISE PERACHI BOMFIM, TALITA MARIA SANTOS, THAIANA MARIELLE DA SILVA MEDEIROS, THAIS ISABELA FERNANDES PIAZZA DA SILVA, THAYZE CRISTINA DE OLIVEIRA, THIAGO CAVALHEIRO DOS SANTOS, VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA, VIVIANE CRISTINA RIBEIRO DE FARIA, VIVIANE DO RÓCIO STOBBE

Processo: 375903/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ADRIANO DIOGO COELHO, ALAN VICTOR ROSSETO BIROLI, ALESSANDRA MANTOVANI, ALEX RHUAN FONSECA SOARES, ALEXANDRE IMPERADOR, ALEXANDRE KRENDOSKI, ALICE SA DA SILVA, AMANDA PAULA DOS SANTOS, ANA ELIZE FARIA DA SILVA, ANA PAOLA KIM SARAVIA, ANDERSON FOGLIARINI, ANDERSON RAMOS DA LUZ, ANDRE LUIS POTT, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO, ANDREZA DE OLIVEIRA SANTOS PRESTES, ANGELICA JAQUELINE LIMEIRA, ANGELICA VASCONCELOS DOMINGUES, ANGELO OLIVEIRA BATISTA DIAS, ANIELEN DE OLIVEIRA MAGALHAES, ANTONIO GABRIEL BINI AUGUSTO, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA SALES, ARILLA CONSTANTINO BENKENDORF, ARMANDO FRANCISCO STEFANI, BEATRIZ DE SOUZA PAULA, BIANCA DIAS FONSECA, BRUNA DANIELI PEDROSO, BRUNA MARA DE SOUZA MOSKO, BRUNA SIQUEIRA GOMES, BRUNA ZANARDI, BRUNO ANTONIAZZI DE OLIVEIRA, BRUNO COUTINHO ANTUNES, BRUNO DA SILVA SOUZA, BRUNO FRANCO BARROS, BRUNO LUDWIG, BRUNO MAPURUNGA DE ALBUQUERQUE, BRUNO MARTINS, BRUNO ROMERO, CAIO SERGIO NASCIMENTO DO VALLE, CAMILA DUARTE, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CARLA CAMPOS AVANZI, CARLOS HENRIQUE CORREA VIANA DA SILVA, CAROLINA SAORI NISHIZIMA, CASSANDRO RAMOS DE OLIVEIRA, CASSIO HENRIQUE DIAS DE SOUZA, CASSIO SCARPATO KRAEMER, CIBELY VERENKA, CLARICE PIRES DIAS DA SILVA, CLAUDIONOR FELIPE MENDES LOPES, CRISNA MARIA MULLER, CRISTINA ALEXANDRA ROSANE MOCELIN, CRISTINA MAZUR, DANIEL CLEMENTE DOS REIS FILHO, DANILO BORTOLETO ORBEN, DAVID WILLIAN DE CAMPOS ROCHA, DENISE MARIA DE BARROS, DIEGO LEMES DE PAULA, DIOGO AUGUSTO COTOVICZ, DOUGLAS ALBERTO DA SILVA WENGLAREK, DURVAL DAVI ALVES LACERDA, EDERVAN SILVEIRA DE PAULA, EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO BECKER SAPPER, EDUARDO KUWAOKA VOLINO, ELIANA DJUBATIE, ELIZANDRA CRISTINA LOPES, ELIZIANE DE OLIVEIRA DE PAULA, ELLENE MARTINS DE LIRA, EMANUEL MEYENBERG CUNHA, ENDRYLL RODRIGUES DA SILVA, ENIELLE DONDA FERNANDES DA SILVA, ERIC RIBEIRO DOS SANTOS, ESTEPHANO RODRIGUES BARTENSKI, EVELYN GIMENES BARBOSA SANTOS, EZEQUIEL JUNIOR KARAS BATIROLA, FABIANO SOARES DE ALMEIDA SILVA, FABIOLA DE MOURA RIBEIRO, FABIOLA DESSBESELL, FELIPE DAS CHAGAS TSUKAMOTO, FELIPE PONTES CHATEAUBRIAND, FELIPE SAMUEL SILVEIRA OLESKOVICZ, FELIPE THOMAZ DOS SANTOS, FELIPE YUDI FUNO DE SOUZA, FERNANDA BIRK, FERNANDA CASELI SANZ, FERNANDA MANCIOLA BONETTE, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FERNANDO MENOLLI NETO, FILIPE ZANDER SILVA, FLAVIO ANIBAL CAMPOS, FRANCIELE DA SILVA, FRANCIS DE AGUIAR PEREIRA, FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE LOPES FILHO, FRANKLIN ZAPSZALKA, GERMARIO GOMES JUNIOR, GIOVANI MAXIMILIAN FERRAZ, GIOVANNI ROBERTO BARBIERO, GIULLIA STEFANINI ZATESKO, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA, GUILHERME BARBOSA DE LIMA, GUILHERME BAZILIO BROIETTI, GUILHERME BONATTI DE OLIVEIRA, GUILHERME MACEDO PEREIRA, GUILHERME TAVARES DE ARRAES ALENCAR, GUILHERME VIAIS DE BRITO SILVA, GUSTAVO ALVES, GUSTAVO CORREA ALVES MATHAR, GUSTAVO FERNANDES MAGALHAES DE CARVALHO, GUSTAVO KREUZ VIEIRA, GUSTAVO TOSHIO TAKAKI HIRATA, GUSTAVO VARELLA, HALANA MODESTO, HALEKSSANDRA THAMIRIZ SCHICORA GONÇALVES, HEKTOR OLIVEIRA BORGES, HENRIQUE CESAR FLORES KLOECKNER, HENRIQUE DE OLIVEIRA BENIVENE, HENRIQUE LIMA DUIM SILVEIRA, HILISAMA KLUSKA,

HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HYAGO GUSTAVO JOFRE FERREIRA, IAN PERUSSOLO, IGOR LAURENCE SOUZA, ILDELUCIO OLIVEIRA MELO, ISABELA CAROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS, ISABELA KARINE RODRIGUES DA SILVA, ISABELA SANCHEZ MORENO, ISABELLE SOUSA FALCAO, ISRAEL FILIPE OLIVEIRA ALVES, JACKSON LUIZ DA SILVA PONDELEK, JARMILLA BOW LTAIF GARCIA, JEAN CARLOS BACK VALANDRO, JEAN MARCOS DO AMARAL, JEAN RICHARD BUKHARDT ESTEVAO, JESSICA CAROLINE PEREIRA DA SILVA, JESSICA MARIA FARIAS SILVA, JESSICA SILVA, JESSICA NABAO LOPES FERREIRA, JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR, JOAO PAULO MONTEIRO DA SILVA, JOAO PAULO PELAEZ EVARISTO DE SOUZA, JOAO PEDRO CRISTALDO GARCIA, JOAO VICTOR GABRIEL VERNILHO, JOAO VITOR BOCALETE, JOAO VITOR MONTINI DA SILVA, JOHN ELBER DOS SANTOS, JOHN LENON BUTURRE, JONATHAN MARCO MENEGASSO, JORDANNA DE PAULA SANTOS, JOSE DA GUIA PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSE JULIO BOLZANI SOARES, JOSE LUIZ LUCAS JUNIOR, JOSE VICTOR JOANONI PINHATA, JOSIMAR RODRIGO MAZIERO, JOZANA DE ARAUJO RIOS, JULIANA DINNEBIER, JULIANA DREVECK, JULIANO HIDEO ENOMOTO, JULIANO YUJI BARBOSA, JULIO MARIA DE MORAES CARNEIRO, KELYN GIRALDELLO, KEMELLY MARIA DA SILVA LUGLI, KENNY ROBERT LUI BETTIO, KETHELIN RAUANE LUCION, KEVIN KRAUSE, KRYSTIANO TOSHIRO MORIYA NIDAHARA, LAIS AKINA NAGAO ITO, LAIS CORDEIRO, LARISSA HORA DA MOTTA, LARYSSA ANGELICA DE CASTRO AMANCIO, LEANDRO DOS SANTOS PESTANA, LEANDRO GONCALVES MARQUES, LEANDRO VADALA ALMEIDA, LENAI MARTINS OLIVEIRA, LEONARDO AMADEUS DANTAS RODRIGUES, LEONARDO BORGES, LEONARDO GAROZI, LEONARDO JOSE BARCELLOS, LEONARDO QUEIROS ARAUJO, LETICIA AVILA KAWANO, LINCOLN MUNIZ DE SOUSA, LINDOM JOHONSON DIAS VIDAL JUNIOR, LUA OLIVEIRA GONCALVES MOTA, LUANA HERMANN MEIERLING, LUANA ZACHARIAS DA SILVA, LUCAS AUGUSTO ABBOTT JACOB, LUCAS DANTAS FRANCO, LUCAS DE PINHO TAVARES, LUCAS KREMER, LUCAS LOPES DE CARVALHO, LUIS EDUARDO BRANDAO TRAJANO, LUIS FERNANDO VANHONI BROSKA, LUIZA PEREZ MORAES, MALUHA SOARES DE MIRANDA SILVA, MANUELA SALAMONI GAZZI, MARCELO MARIANO PEREIRA, MARCILIO DE SOUSA GONCALVES, MARCOS AURELIO CRUZ DE CASTRO, MARCOS HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL, MARCOS OLIVEIRA ZABINI, MARCOS VINICIUS CORREIA ANICETO, MARIA HELOISA BECKER, MARIANA DORETO PESAVENTO, MARIANA SILVA CAVALCANTI, MARIANA SOUZA SONEGO, MARIANE ZELINSKI, MARIANNA ABREU MANNA, MARINA KOPPER PEREIRA, MARINA SANTIAGO DO NASCIMENTO, MARINE RAFAELA DOS PASSOS SILVA, MATEUS CACIQUE DE GOES, MATEUS HENRIQUE FITZ, MATEUS CAMPOS PESSOA DUARTE, MATEUS COSTA DE AZEVEDO, MATEUS GALINDO DE SOUZA, MATEUS MUNIZ BARRETO, MAURO AUGUSTO MUSIAT, MAYARA MARQUES DA SILVA, MICAEL EGIDIO SOUZA DA SILVA, MICHAEL PABLO BATISTA DE CARVALHO, MICHELE COSTENARO MASCARELLO, MICHELE CRISTINA BANAS BORGES, MICHELLY DE ARAUJO BOTH, MONICA DOS SANTOS, MONICA YOSHIKO MAEDA, MURIEL D AVILA DA CUNHA, NATALIA VRECH HARO, NATALINO ADRIANO DE MORAIS MONTEIRO, NATHALIA CAROLINE VANGEL, NICKOLAS CAMPOS DE OLIVEIRA, NICOLAS DE SOUZA COELHO, NIELLY LUIZ MENDES, NILO GOMES PAIVA, NIVALDO SOUZA FERREIRA JUNIOR, PATRICIA BIASOTTO IEMBO, PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES, PATRICIA MAYRHOFER SARGI, PATRICIA MURAMOTO GREGORIO, PATRICK DE BARROS BARBOSA CLAUDINO DA SILVA, PATRICK PEDRO HECK, PAULA ALEXANDRA MALGRAND PRINCIPE PESSOA, PAULO EMILIO TERRA, PAULO HENRIQUE DA SILVA VILACA, PAULO RICARDO DE ARAUJO, PAULO SERGIO RIBEIRO VIEIRA, PAULO THIAGO LECHENAKOSKI, PEDRO SARAGOUSSI AZEDO, PHILIPPE JEAN RANGEL ABREU AREAS, PHYLIPE FRANCISCO MICHEVIZ, PRISCILA ACORDI, PRISCILA IUMI WATANABE, PRISCYLA VANESSA ANTONELLI ROZIN, RAFAEL CARDOSO MARTELLO, RAFAEL KRUGER VILAS BOAS, RAFAEL MANDU, RAFAEL PORTELLA NARDINO, RAFAEL RYBANDT, RAFAELA DIAS DOS SANTOS, RAIMUNDO SERVO DE CARVALHO NETO, RAIZA HELLEN MAZZON BEDIM, RAPHAEL MIRANDA COELHO, RAQUEL ROCHA, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, RENAN CORNELO, RENAN REIS ALMEIDA, RENAN SCHAFER DA SILVA, RENATA JACON VOLOCHEN, RENATA OLIVEIRA PEREIRA, RENATA SILVA CINTRA, RENER QUEIROZ VIEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS, RODOLFO SCHITTINI DE FREITAS, RODRIGO NAZARENO DE CAETANO, RODRIGO PENHA PRESTES, ROGERIO FREIRE JUNIOR, RONNIE ANDERSON ESTANGANINI SILVA, ROSSIELLA REGIS, SABRINA PEREIRA DE SA, SANDRA DA SILVA CASTRO DA FONSECA, SARA MOURA RODRIGUES DA SILVA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SERGIO MACIEL DE MATOS, SILAS BELEM DE CASTRO, STEFANO VERGARA DA SILVA, STEFFANY SALINA DOS SANTOS, TATIANA LOUISE GAZDA PIAZZETTA, TATIELI PLAVAK, TAYNHA MENEZES DE OLIVEIRA, THAIS EMI FUJIIHARA, THAISA BATISTA CHICOUSKI, THIAGO ANANIAS CUNHA, THIAGO ANDRADE INACIO, THIAGO CRUZ SANTANA, THIAGO MEDEIROS FERREIRA, THIAGO HENRIQUE LEMES, THIAGO HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES, TIAGO IZAIAS DAQUINO, VENANCIO CAMURCA MAGALHAES JUNIOR, VERONICA SANDER KOTH, VICTOR ALEX REZZI FEU, VICTOR FERREIRA CENTENO AGOSTINHO, VICTOR MERIGUETTI PINTO, VINICIUS PAIS DE ALMEIDA, VINICIUS PASSOS RAMOS, VINICIUS WENSERSKY, VITOR HOMEM PEREIRA, WANDERLEI ROBERTO MARQUES INACIO, WESLEY MOREIRA DE MELO, WILIAN EIDT, WILLIAM CUBAS OLIVEIRA, WILLIAM FAZOLO RAINHA, WILLIAN DAUD NAZARETH, YASMIN RAMOS ESPICALSKY

Processo: 789399/24 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDERSON ANTONIO CRIVELARO, ANDREA CARLA GUESSO, ARIADNI NICODEMO RIBINSKI, BRUNO SEGURA NOVELLO, CAMILA DOS SANTOS SILVA, CARLA NATIELI FLORENTINO VENTURELLI, DYEIME MORAES PAZ, GILDETE CREVELI BORSATTO, ISABELA CRIVELARO SERAFIM, MARIA DE LOURDES BORTOLUCCI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAMELA JESSICA MANFRINATO, PRISCILA FOCHI GOUVEIA, SUELI GUEDES BARDUCO, TAMMY ANDRESSA SEVULSKI, TAYNA FERNANDES VIEIRA, THAYSE FERNANDA CAZELOTO CANEDO, Vanessa Beatriz Bresseanini Sgorla, VINICIUS GABRIEL ALVES, VINICIUS LUIS CALVO NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220997/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: JOAO PINTO FILHO, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 195054/26 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 572751/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADAILTON JOSE FAGUNDES, ADALGISA DA SILVA PRADO PINTO, ADAUTO DINIZ DE MIRA, ADEMAR BEICHO, ADINAELE DE LIMA, ADRIANA ROSELI BATISTA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANE FERREIRA, ADRIANO RODRIGUES, AIRTON GONCALVES DOS SANTOS, ALAN ROSA ROCHA, ALESSANDRA ALVES DE LIMA, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, ALESSANDRA PIRES FERREIRA, ALEXANDRE BIANCHI DE SOUZA, ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE CRISTINA DA SILVA, ALINE CRISTINA PEREIRA, ALINE INOCENCIA SANTOS SILVA, ALINE TERESINHA RIBEIRO, AMANDA MARRONI MENDES, AMANDA PEREIRA DOS REIS, ANA CLAUDIA RAIDE DOMINGOS, ANA FLAVIA MELO GONCALVES VITO, ANA LUCIA STEFANIACK, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA LOPES, ANA PAULA VIEIRA MARIANO, ANANIAS DA SILVA CAMARGO, ANDRE AUGUSTO COUTINHO DE JESUS, ANDRE PINHEIRO, ANDRESSA VIEIRA DE OLIVEIRA, ANGELICA APARECIDA DA SILVA BALBINO, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANNA THAYS HERMES ISABEL, ARAILSON LUCIANO LEMES, ARIANE DOS SANTOS VALLE, BEATRIZ DE CARVALHO GONCALVES, BIANCA ANGELINA DELMONICO DE SOUSA, BIANCA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, BRUNA CARLA GERALDO, CAMILA DE FATIMA ALVES, CAMILA DIAS BARBOSA, CAMILA SABINO DA LUZ, CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS EDUARDO VILAS BOAS, CARLOS HENRIQUE DE BRITO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARMO RAIMUNDO DA SILVA, CAROLAINE DA SILVA VIEIRA, CAROLINE REBECA SANTOS, CATIA APARECIDA DA SILVA, CELIAN BARBOSA TAVARES MARTINS, CESAR LEANDRO MIRANDA, CHAILA VANEZA PEREIRA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDIA DARA DE SOUZA SILVA, CLAUDIO LUIZ DA SILVA ARAUJO, CLEIDE MARIA DA SILVA, CLEUSA MARIA CAZAROTO MENDES, CRISTINA DE SOUZA MEIRA, CRYSLAINE DE CASSIA GOMES, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DANI RONE DA CUNHA, DANIELE DA SILVA ROBERTO, DANIELE DE MELO DA SILVA, DANILO BARBOSA, DANILO RAFAEL MORAIS DOS SANTOS, DANUBIA PATRICIA SIMOES DO PRADO, DARIANE MARQUES, DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DAYANE APARECIDA TEIXEIRA MONTANHA, DEBORA BARBOSA, DEBORA KAROLINA DE MORAES, DENISE COSTA KRATKY, DIEGO DE SOUZA RAIMUNDO, DIONE RAMON PINHEIRO, DULCILENE DA ROCHA, EDUARDA PEREIRA DE CARVALHO, EDVIGES ROSA E COSTA, ELAINE ANDREIA DIAS, ELDER ALVES CRUZ, ELIANE APARECIDA DA SILVA MACHADO, ELIANE MARQUES, ELIO XAVIER DE SOUZA, ELIS DA SILVA LEMES, ELIS DAIS TEODORO, ELISA THEODORO DE SOUZA, ELISANGELA ALBINO DO PRADO, ELIVELTON PEREIRA MILITAO, ELIZABELLE PAULINO RODRIGUES, ELLEN GUIMARAES BIANCHINI DE MELO, ELSON PEREIRA AVILA, ELTON JUNIOR DE PROENCA, ELUIZA TEODORO KOVALSKI DA SILVA, ELVIS DE SOUZA CORREA, EUGENIA APARECIDA MARQUES, EVANDRO NOGUEIRA JUNIOR, FABIANE CORREA DA ROCHA, FABIANO LOPES BUENO, FABIULA SANCHEZ SANTOS BALESTRA, FAGNER AUGUSTO GONCALVES, FERNANDA ACOSTA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA, FERNANDA MONICA DA SILVA, FLAVIA DEUSDARA DA CRUZ, FLAVIA EMILIA DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE DA SILVA ALESBAO, FRANCIELE BRUNA DA SILVA GALVAO, FRANCIELE DE OLIVEIRA MALAQUIAS, FRANCISCO PIZZOLATO MONTANHA, GABRIEL DE JESUS OLIVEIRA, GABRIEL DOS SANTOS ALVES, GABRIELA DA RESURREICAO, GILSON DA SILVA, GISELE LUVIZETO GOULART, GISIANE DUBAY, GISLENE IZABEL GONCALVES DO PRADO, HENRIQUE CRUZ RODRIGUES, IGOR HENRIQUE SANTOS DA SILVA, ILDICLEI DE SOUZA, ISABELE VIEIRA VALIM, JACKELINE DE JESUS LEAL, JANAINA APARECIDA ROCHA, JANAINA CRISTINA DA SILVA, JANAINA MARIA VIEIRA, JANAINA MONTEIRO BUENO, JANAINSE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, JANETE FERREIRA DUTRA, JANIS CASTRO LEMOS, JAQUELINE TEREZINHA DE OLIVEIRA, JAYNE MATEUS BALESTRA, JEAN CARLOS DE JESUS GERALDO, JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA, JESSICA ADRIANA MESSIAS, JESSICA CORDEIRO, JESSICA DA COSTA FERREIRA, JHONATHAN LUIZ DE GOUVEIA, JOAO CARLOS FERMINO, JOAO LUIZ BERTONI, JOAO PAULO SILVEIRA DE SENE, JOAO VITOR DE LIMA, JOAO VITOR GONCALVES, JOELMA CARLOS DE MELO, JOELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, JOSE CAMILO DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE CLAUDIO DE SENE MIGUEL, JOSE TIAGO DA SILVA, JOSIANE MARIANO, JOSLEY CAMARGO DE OLIVEIRA, JULIA MARIA DE SENE GUIMARAES, JULIANA CRISTINA DE LIMA DE CARVALHO, JULIANA ROBERTA DE AZEVEDO, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KADIJA FAGUNDES MACIEL, KARINA MARTINI, KARINE MARIA DO PRADO, KARINE SUELEN DA SILVA ROQUE, KAROLINE PEREIRA DO AMARAL, KAROLINE TRENTINY DA SILVA, KATTYLEN DA SILVA SANTOS, LARISSA DE OLIVEIRA, LEA LEMES BUENO, LEANDRO FERREIRA LIMA, LEANDRO FIRMO MARTINS, LENICE ALVES DA SILVA, LEODIR MARTELLI, LEONI HENRIQUE BORGES DA SILVA, LETICIA LOZANO PEREIRA, LETICIA RIBEIRO LINYVYJ, LETICIA VIEIRA PEREIRA, LILIANE CAMILA DE OLIVEIRA, LISANDRA DE LIMA CARVALHO MARTINS, LIVIA MICHELE POSSIDENTE TEIXEIRA, LOUISE DE MELO SABINO, LOURENÇO PITARELLO, LUANA KAREN FERRAZ, LUANA RODRIGUES DE

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 24 E 27 DE AGOSTO DE 2026**

LIMA, LUCAS GABRIEL DA SILVA BARBOZA, LUCAS PEREIRA, LUCIANA LEAL DA SILVA, LUCIANE MARIA SOARES, LUCIANO RODRIGUES DO COUTO, LUCIMAR MARIA DA COSTA DE OLIVEIRA, LUCIVANI DA SILVA DE LEMES, LUIS FELIPE DA SILVA VIDAL, LUIS HENRIQUE PALLINE, LUIZ ANTONIO DE SENE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA, LUIZ FERNANDO MARQUES MOREIRA, LUIZ GERALDO CAZAROTO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, MAHARA DIANE DOS SANTOS, MAIARA DA SILVA BATISTA, MARCELA REGINA FERREIRA, MARCELO JOSE DA ROSA, MARCELO SAAD SAID, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCILENE APARECIDA TOBIAS CAETANO, MARCIO JOSE SABINO DO PRADO, MARCIO RIBEIRO DA SILVA, MARIA ANGELA GOIS, MARIA EDUARDA DE FARIA AZEVEDO, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GODOI, MARIA ESTELA DE OLIVEIRA VIEIRA, MARIA EUGENIA DO CARMO DE MORAIS, MARIA FERREIRA RAMOS, MARIA KAROLINA DE CARVALHO, MARIA RAISA PEREIRA DE SOUZA, MARINDIA DE ALMEIDA LUCIANO, MARIO CELSO DE ANDRADE, MARLENE APARECIDA FIORI, MATEUS MAINARDES, MATHEUS FARIA DA SILVA, MATILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAIS, MAYARA KETHELIN BERNARDO DE LIMA, MAYARA MARIANO DA SILVA, MAYARA SIMAO, MILENA MARIA BARBOSA, MILLA CHRISTINE FERREIRA DA SILVA, MIRIAM DE OLIVEIRA MESQUITA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NADIA CAROLINA WOUTERS RODRIGUEZ, NAIARA VITORIA DE OLIVEIRA, NATANY KARLA ALVES SOUZA DE CARVALHO, NATASHA APARECIDA RECORDI GOMES, NATHALIA MARIA RODRIGUES MECIAS, NATIELLE DE CARVALHO RODRIGUES, NILCEIA DE FATIMA CARDOSO CARVALHO DOS SANTOS, NILCIANE APARECIDA LEITE, NIRLI DE SENE, OSMAR ELIAS DE JESUS, OTAVIO AUGUSTO COSENTINO, PALOMA BARBOSA LAURIANO DA SILVA, PAMELA CRISTINA MACHADO GONCALVES, PATRICIA CRISTINA IEGER, PATRICIA DE MORAIS LOPES FERREIRA, PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA, PATRICIA PEREIRA FERNANDES, PAULA SOARES DITTMANN, PAULIANE CLAUDIA DA SILVA KING, PAULIANE EDUARDA RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO ADILSON DA COSTA, PAULO HENRIQUE GOMES GARCIA, PAULO RODRIGUES PIRES, PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA, PETERSON CLAUDIO DA SILVA, POLIANE CRISTINE RIBEIRO ALVES, POLIANE JOICE DOS SANTOS CASTILHO, PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA, PRISCILA LUZIA DA SILVA, RAFAEL MALAQUIAS DO PRADO, RAFAELA DA ROCHA MARQUES, RAFAELA NASSAR, RAFAELA VOLPE VAZ, RAIANE VITORIA DA SILVA, RARMUNI PAOLA CLARO DO PRADO, REGINALDO CESAR DA SILVA, REINALDO PINHEIRO JUNIOR, REINALDO SILVINO DE LIMA, RENATA DE ALMEIDA DA SILVA, RICARDO JOSE GALVAO, RITA DE CASSIA MAIARA IEGER, ROBERTA XAVIER FERREIRA, ROBERTO DOMINGUES SIMOES, ROSANA BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DIAS DA SILVA, ROSELI PINHEIRO DOS SANTOS, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSINEI LOURDES DA SILVA, ROZANE MARIA DA CUNHA, SABRINA FRANDINA, SAMANTA DE JESUS DA SILVA, SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS GARCES, SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA, SARAH ESTEVAM RIBAS, SILMARA LUCIA DA SILVA, SILVIA CRISTINA NUNES DO PRADO, SIMAO RESENDE COUTINHO, STEISSI DE SOUZA GONCALVES, SUELLEN ALYNE SOARES DEABLE DE SOUZA, TAILAINE LUANA JERONIMO GUIDO, TANIA MARA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO, TATIANE RIBEIRO DE MORAIS, TATIENNE PASSOS DA SILVA, TAYLA FURQUIM DE SOUZA, TEREZA DE JESUS MIGUEL, THAIS OLIVEIRA DA SILVA, TOBIAS DE ABREU ROCHA, UBIRAJARA DE ALMEIDA GARRETT, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VALERIANE GUIDIO FERREIRA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, VITORIA DA SILVA GOMES, VIVIANE BEATRIZ DANIELI, VIVIANE DE FATIMA XAVIER, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, VIVIANE KARINA DA SILVA, VIVIANE SOUZA CRUZ, WAGNER PORFIRIO LEAL, WERITON TADEU MARCONDES, WESLEY APARECIDO DE PAULA, WILLIAM ALEXANDRE DE OLIVEIRA, WILLIAN GERRE DE SOUZA

Processo: 362577/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: ADRIAN PEDRO LOURENCO, AMABILLY MARIA PEREIRA RAMOS, BEILIANE MARY DE QUEIROZ SILVA, CHARLIANE MAIA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, CLAUDINEA DE FATIMA IZAC, CLAUDINEIA DA SILVA, CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA, ELCIO JOSÉ VIDAL, ENDREW DE ASSIS FERREIRA, ERICA CRISTINA PEDRO, FELLIPE COUTINHO SANCHES, FRANCIELE PADILHA SECCO, GABRIELA DA SILVA CUNHA, JESSICA FERREIRA ANTONIO, JOSE APARECIDO CORDEIRO, JOSE DE JESUZ IZAC, LAYS MAIA VIDAL, LUANA SENE PORFIRIO, MAIZA ALTIELES ALVES SILVERIO, MARCIA APARECIDA LORRIESKI TECCHIO, MARIA GABRIELA MATOZINHO DOS SANTOS, MARIA ROBERTA DA SILVA, MARIANNA ROSA DE OLIVEIRA VIEIRA, MATEUS WILLIAMS SILVA, MEIRE ELI RIBEIRO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, OALISON HENRIQUE CLARO, RAFAELA VIEIRA SANTOS, REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, RIVELINO DA SILVA GUIMARAES, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, VINICIUS EMANUEL COUTINHO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210967/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS

Processo: 225280/26

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, JORGE LUIZ SANTIN

Processo: 225298/26

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ROMUALDO CAMARGO

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (24/08/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu conforme previsto no inciso I, do art. 436, do Regimento Interno, à homologação, pelo Plenário Virtual, da Ata de nº 14, referente a Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada entre os dias 10 e 13 de agosto de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no art. 427 e no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, bem como, no art. 10 da Resolução 77/2020 (alterada pela Resolução 82/21) e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 482126/26 (Certidão Liberatória), na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 671525/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 449300/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 220245/26, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 213543/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191784/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193574/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 798122/12 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 1189/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 334570/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 1170/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 453145/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 1147/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 367610/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 212/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 804211/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 219/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 804246/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 221/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 806621/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 220/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 333166/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 218/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 333190/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 217/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 321628/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 176/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 334561/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 177/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 104230/26 (Deferimento), 449121/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449300/25 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 482126/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 234013/25 (Registro), 207460/26 (Regular), 210037/26 (Regular), 217511/26 (Regular), 220245/26 (Regular), 223414/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 147520/20 (Registro), 165577/25 (Registro), 196847/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 247999/25 (Registro), 189704/26 (Regular), 203537/26 (Regular), 204452/26 (Regular), 217058/26 (Regular), 217228/26 (Regular), 218267/26 (Regular), 223600/26 (Regular com ressalvas), 258315/26 (Regular), 387077/26 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 237241/25 (Registro com recomendações e determinações), 504487/25 (Registro com determinações), 163527/26 (Regular), 187345/26 (Regular com determinações), 194171/26 (Regular), 294214/26 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 449300/25, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas dos responsáveis, Sr. Amin Jose Hannouche, Prefeito, Sr. Geraldo Alves, Secretário Municipal de Administração e Gestor do contrato e Sra. Sueli Cecilia Teodoro Vitorio, Contadora e Responsável Técnica, em razão: (i) da insuficiente demonstração da excepcionalidade da terceirização dos serviços de consultoria tributária; (ii) da realização de pagamentos antes da homologação definitiva das compensações tributárias perante a Receita Federal; e (iii) das falhas relativas ao registro de informações contratuais e empenhos no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, com expedição das seguintes medidas: 1) DETERMINAÇÕES ao Município de Cornélio Procopio para que: (i) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente comprovação do acompanhamento administrativo dos procedimentos de compensação tributária decorrentes do Contrato n.º 079/2022, bem como informe as medidas administrativas e judiciais

eventualmente adotadas em caso de glosa, constituição de débito fiscal ou outro apontamento formulado pela Receita Federal; (ii) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados de eventual ciência, qualquer decisão definitiva da Receita Federal que importe rejeição total ou parcial das compensações tributárias realizadas no âmbito da contratação analisada; (iii) no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a adequada alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM, com o correto registro e vinculação dos contratos administrativos, empenhos e demais informações obrigatórias, observando os procedimentos regulamentares deste Tribunal; e (iv) abstenha-se, em futuras contratações de consultoria tributária, de realizar pagamentos integrais antecipados antes da homologação definitiva das compensações tributárias ou da consolidação jurídica dos resultados contratados, salvo mediante justificativa técnica idônea e observância da legislação aplicável. 2) **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Cornélio Procopio para que, em futuras contratações de consultoria tributária, demonstre de forma objetiva e prévia a impossibilidade de execução dos serviços pelos quadros permanentes da Administração, em observância ao Prejuízo nº 6 deste Tribunal (vencedor) acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “conversão do julgamento em diligência, determinando a intimação eletrônica do Município de Cornélio Procopio para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação contendo: (i) informações atualizadas acerca do andamento dos procedimentos de compensação tributária decorrentes do Contrato nº 079/2022, indicando a existência de eventual homologação total ou parcial dos créditos compensados perante a Receita Federal, a ocorrência de glosa, constituição de débito fiscal, lançamento tributário, lavratura de auto de infração ou qualquer outro apontamento formulado pela autoridade fiscal, discriminando os valores já homologados, os ainda pendentes de apreciação e os eventualmente questionados ou rejeitados, acompanhados da documentação comprobatória pertinente, bem como da descrição das eventuais providências administrativas e/ou judiciais adotadas pelo Município para a defesa dos créditos compensados; e (ii) informação acerca da existência de interesse institucional na constituição de garantia patrimonial destinada a assegurar os créditos tributários decorrentes das compensações ainda pendentes de homologação definitiva pela Receita Federal. Em caso de resposta positiva, apresente manifestação técnica indicando o valor que entende necessário para a cobertura dos riscos fiscais remanescentes. Após o atendimento da diligência, retornem os autos conclusos para deliberação definitiva acerca da eventual adoção de medida assecuratória destinada à proteção do patrimônio público, da necessidade de imputação de débito, da eventual incidência da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e das demais consequências jurídicas decorrentes das irregularidades reconhecidas neste voto divergente”, (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 247999/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo “arquivamento dos autos”, (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos”, (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 196847/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela “1) Irregularidade das contas do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2024, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024; 2) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/2, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001; 3) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/644 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2025 do Ministério da Previdência Social; e 4) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200513 ao Sr. Paulo Sergio Gonçalves, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário”. Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela “conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de possibilitar ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras a devida manifestação de contraditório no tocante às irregularidades destacadas pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS”, (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 315397/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 768510/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 496534/26, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vista os processos nºs: 658614/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 184318/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 180835/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 515756/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 22752/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 383165/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 3311/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 25003/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 295580/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 671525/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 244195/26 (Adiado

aguardando proposta de voto do relator), 213543/24 (Adiado para análise de voto divergente), 191784/26 (Adiado para análise de voto divergente), 193574/26 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O processo nº 671525/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 213543/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 191784/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 193574/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e sete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (27/08/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias quatorze e dezessete do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (14 e 17/09/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 658614/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRE LUIZ DIAS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2401/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Londrina. Termo de colaboração com organização da sociedade civil. Não devolução de saldo de recursos públicos ao final da parceria. Irregularidade material configurada. Dano ao erário. Responsabilidade patrimonial da entidade tomadora e do espólio do dirigente à época dos fatos, limitada ao acervo hereditário. Inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança judicial comprovados. Irregularidade das contas. Ressarcimento ao erário municipal. Encerramento e arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O Município de Londrina instaurou Tomada de Contas Especial em decorrência de irregularidades constatadas na execução do Termo de Colaboração nº 33/2017, celebrado com a organização da sociedade civil CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. Conforme se extrai da documentação inicial, a Administração Municipal identificou a realização de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, bem como a existência de valores glosados e de saldo financeiro não devolvido ao erário ao final do exercício, circunstâncias que motivaram a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação aplicável (peça 03).

No curso da instrução, foram determinadas sucessivas e reiteradas providências destinadas à citação e à ciência dos responsáveis, mediante a expedição de notificações, intimações e requisições formais de informações, bem como a renovação das tentativas de comunicação diante da ausência de resposta.

Inicialmente, determinou-se a citação da organização da sociedade civil CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS, bem como de seu então responsável MÁRIO OSNI DIAS, para que apresentassem defesa e documentos acerca da aplicação dos recursos públicos transferidos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA (Despacho nº 1500/23 – GCIZL, peça 05). Na sequência, diante da informação acerca do falecimento de Mário Osni Dias e do encerramento das atividades da entidade, determinou-se a intimação do Município de Londrina para que prestasse esclarecimentos e indicasse dados que possibilitassem a continuidade da citação dos responsáveis, inclusive quanto à existência de espólio, inventariante ou sucessores legais (Despacho nº 1586/23 – GCIZL, peça 09).

Persistindo a ausência de elementos suficientes para a regular citação, foram expedidos novos despachos reiterando a intimação do Município de Londrina, na condição de ente concedente e credor dos valores apurados, para que informasse as providências adotadas na esfera administrativa e judicial, bem como fornecesse subsídios adicionais para a localização de responsáveis vinculados ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS e ao gestor falecido MÁRIO OSNI DIAS (Despachos nº 235/24 – GCIZL, peça 23; nº 709/24 – GCIZL, peça 32; e nº 1179/24 – GCIZL, peça 40).

Em resposta, o Município apresentou manifestação noticiando as dificuldades enfrentadas, a inexistência de inventário conhecido naquele momento e as medidas de cobrança já adotadas, o que ensejou a determinação de novas diligências externas, inclusive com expedição de ofícios a órgãos de registro, a fim de apurar eventual existência de espólio ou inventário relacionado ao ex-gestor (Despacho nº 17/25 – GCIZL, peça 54), bem como a consolidação das informações prestadas pelo ente municipal (peça 45).

Não obstante o amplo conjunto de providências adotadas, e diante do insucesso na localização de representante do espólio de MÁRIO OSNI DIAS e da ausência de manifestação válida da entidade CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS, foram determinadas novas intimações dirigidas a familiares identificados do gestor falecido, com vistas à obtenção de informações indispensáveis à regularização da citação, inclusive quanto à existência de inventário, inventariante ou sucessão formal (Despachos nº 305/25 – GCFAMG, peça 64; nº 597/25 – GCFAMG, peça 69; e nº 1127/25 – GCFAMG, peça 79).

Persistindo, contudo, a inércia dos intimados, deliberou-se pelo encaminhamento dos autos à unidade instrutiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para

manifestação conclusiva, consignando-se expressamente que o extenso histórico de tentativas de citação e de requisição de informações demonstrou o exaurimento das medidas razoavelmente exigíveis, não havendo óbice ao regular prosseguimento do feito (Despacho nº 1429/25 - GCFAMG, peça 88).

A unidade instrutiva manifestou-se inicialmente por meio da Instrução nº 17/2026 - CAGE (peça 89), na qual, ao analisar a fase interna da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina, reconheceu a materialidade das impropriedades e a necessidade de ressarcimento relacionadas (i) à ausência de aplicação financeira (R\$ 5.462,05), (ii) às glosas não ressarcidas (R\$ 37.214,70), (iii) às despesas com imposto de renda sobre aplicações financeiras (R\$ 1.375,56) e (iv) ao saldo ao final da transferência (R\$ 43.005,97). Todavia, discordou parcialmente da forma como o Município estruturou o débito na fase interna, ao constatar que a irregularidade referente ao 'saldo de recursos' foi fragmentada em três itens ('saldo da reforma', 'saldo de rubricas 2021/2022' e 'saldo ao final da transferência'), de modo que a exigência cumulativa importaria em bis in idem. Assim, propôs o tratamento integrado dos saldos, fixando como valor a ser ressarcido apenas o saldo total ao final da transferência (R\$ 43.005,97) e, por consequência, afastando os valores de R\$ 35.544,28 e R\$ 2.682,21 quando considerados de forma autônoma, resultando na proposta de ressarcimento total de R\$ 87.058,28.

Acolhendo a proposta de diligência formulada pela unidade técnica, o Despacho nº 100/26 - GCFAMG (peça 91) determinou a intimação do Município de Londrina para que se manifestasse sobre os apontamentos técnicos e informasse, entre outros aspectos, a situação de devolução, atualização, inscrição em dívida ativa e execução administrativa/judicial dos valores tidos por irregulares.

Intimado, o Município de Londrina prestou esclarecimentos informando, em síntese, que não houve devolução voluntária dos valores pela entidade tomadora ou por seus representantes/sucessores e que os montantes inicialmente apurados foram atualizados e encaminhados para inscrição em dívida ativa. Todavia, esclareceu que, após revisão interna dos registros e da metodologia de cálculo adotada na fase interna da Tomada de Contas Especial, identificou-se inconsistência no cálculo originalmente encaminhado, decorrente da inscrição em duplicidade de parte do valor apurado, vinculada a DAM complementar, no montante de R\$ 53.432,63, razão pela qual foi promovida a retificação do cálculo, com adoção de providências administrativas para o cancelamento parcial do que havia sido indevidamente inscrito. Em decorrência dessa correção, que afastou a ocorrência de bis in idem, o dano efetivo ao erário foi recalculado para R\$ 83.171,98, devidamente atualizado, valor que foi regularmente inscrito em dívida ativa e encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para cobrança judicial, com notícia de execução fiscal em trâmite, além da instauração de procedimento administrativo específico para viabilizar o cancelamento do excedente, inclusive com encaminhamento à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como ponderações acerca dos limites da responsabilização patrimonial de sucessores.

Na Instrução nº 110/26-CAGE (peça 101), após reconhecer que o Município de Londrina corrigiu a duplicidade inicialmente verificada no cálculo do dano e retificou adequadamente os valores a serem ressarcidos, observando os critérios de atualização financeira, a unidade técnica concluiu pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas. Opinou pelo recolhimento parcial dos recursos, no montante de R\$ 83.171,98, a ser suportado solidariamente pelos responsáveis, em razão da não devolução de saldo de recursos ao final da transferência voluntária.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente as conclusões instrutivas, nos termos do Parecer nº 130/26 - 5PC (peça 102), manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com a consequente condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento ao erário no valor correspondente às irregularidades remanescentes devidamente apuradas após a retificação dos cálculos efetuada pelo Município de Londrina.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A análise dos autos evidencia a correta atuação da Administração Municipal ao instaurar a Tomada de Contas Especial, diante da constatação de irregularidades materiais na execução do Termo de Colaboração nº 33/2017.

Conforme documentado nos autos, após a manifestação inicial da CAGE, o Município promoveu a revisão dos valores e chegou às seguintes conclusões: na fase interna da Tomada de Contas Especial, os valores apurados como passíveis de restituição foram inicialmente encaminhados para inscrição em dívida ativa, diante da ausência de devolução voluntária por parte da entidade tomadora ou de seus representantes/sucessores. Todavia, ao proceder à consolidação dos lançamentos, a Controladoria-Geral do Município identificou inconsistência no cálculo originalmente encaminhado, consistente na inscrição em duplicidade de parte do valor apurado, especialmente em razão de lançamento vinculado a DAM complementar, o que acarretava superestimação do débito.

De forma detalhada, o Município esclareceu que determinadas rubricas, notadamente aquelas relativas a saldo de recursos ao final da transferência, rendimentos não auferidos e valores já contemplados em DAMs anteriores, haviam sido computadas mais de uma vez, o que exigiu a revisão da metodologia de cálculo adotada. A partir dessa reanálise, promoveu-se a retificação do montante devido, com a exclusão do valor inscrito em duplicidade, quantificado em R\$ 53.432,63, e a adoção de providências administrativas para o cancelamento parcial do que havia sido indevidamente inscrito em dívida ativa, inclusive com encaminhamento à Secretaria Municipal de Fazenda (peças 96 até 100).

Concluída a revisão, o Município demonstrou que o dano efetivo ao erário, correspondente exclusivamente às despesas efetivamente indevidas, passou a totalizar R\$ 83.171,98, valor este devidamente atualizado, regularmente inscrito em dívida ativa e encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para cobrança judicial, com notícia de execução fiscal em trâmite, permanecendo hígida a responsabilização pelos gastos impugnados (peças 97, p. 04):

Documento	Valores inscritos em dívida ativa	Valores que deveriam ter sido inscritos atualizados em 05/09/2023
DAM - Glosas doc. SEI (11161174)	R\$ 38.035,35	R\$ 38.035,35
DAM - Devolução de Saldo doc. SEI (11161173)	R\$ 43.005,97	R\$ 43.005,97
DAM - complementar doc. SEI (11161172)	R\$ 55.563,29	R\$ 2.130,66- atualizados em 05/09/2023
Total	R\$ 136.604,61	R\$ 83.171,98
Valor que deverá ser cancelado em dívida ativa	(136.604,61 - 83.171,98) = R\$ 53.432,63	

Diante desse conjunto de explicações técnicas minuciosas e documentalmente comprovadas, prestadas pelo Município (peças 94 a 100), bem como da manifestação da unidade técnica, que reconheceu a correção do recálculo e afastou a ocorrência de bis in idem (Instrução nº 110/26 - CAGE), e do parecer do Ministério Público de Contas, que anuiu integralmente com os cálculos apresentados (Parecer nº 130/26), corroboro o entendimento pela irregularidade das contas.

A responsabilidade pela irregularidade e pelo ressarcimento deve ser atribuída, de forma solidária, ao Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, na condição de entidade tomadora dos recursos, bem como ao espólio do Sr. Mário Osni Dias, presidente da entidade à época dos fatos, porquanto comprovadas irregularidades materiais na execução da transferência voluntária e a não devolução de valores ao final da parceria, nos termos apurados na Tomada de Contas Especial e reconhecidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Quanto aos sucessores do Sr. Mário Osni Dias, o Município consignou expressamente nos autos ponderações acerca dos limites da responsabilização patrimonial dos herdeiros, destacando que eventual imputação deve observar as regras do direito sucessório, notadamente a restrição da responsabilidade ao limite das forças da herança, sem transmissão automática de obrigação pessoal além do patrimônio herdado (peças 94 e 95). Nesse sentido, a responsabilização recai primordialmente sobre o espólio, cabendo eventual repercussão sobre os herdeiros exclusivamente até o limite do acervo hereditário, na forma da legislação civil aplicável, circunstância que foi devidamente considerada no encaminhamento da cobrança pelo Município e não elide, por si, o dever de recomposição do dano ao erário apurado.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 16, inciso III, 18, 92 e 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, voto no sentido de que deve este Tribunal:

I - julgar procedente a Tomada de Contas Especial, reconhecendo a irregularidade das contas relativas à execução do Termo de Colaboração nº 33/2017, firmado entre o Município de Londrina e o Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, em razão da não devolução de saldo de recursos públicos ao final da parceria, irregularidade verificada no âmbito da gestão da entidade tomadora, exercida à época sob a presidência do Sr. Mário Osni Dias;

II - determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$ 83.171,98 (oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado, a ser suportado solidariamente pelo Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, na condição de entidade tomadora dos recursos, e pelo espólio do Sr. Mário Osni Dias, na qualidade de responsável pela gestão à época dos fatos, limitada a responsabilidade patrimonial ao acervo hereditário, nos termos da legislação civil e do art. 3º, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III - registrar que o Município de Londrina comprovou a adoção das providências legais necessárias à recomposição do erário, consistentes na atualização do débito, na inscrição do valor devido em dívida ativa, no cancelamento administrativo da parcela indevidamente lançada em duplicidade e no encaminhamento do montante remanescente para cobrança judicial por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, conforme demonstrado nos autos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos, porquanto esgotadas as providências a cargo deste Tribunal no âmbito de sua competência legal, sem prejuízo do acompanhamento institucional do cumprimento da decisão, nos termos da Lei Orgânica.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da prestação de contas relativa ao Termo de Colaboração n.º 33/2017, celebrado entre o Município de Londrina e o Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, ao qual foi repassado o montante de R\$ 5.184.100,34 (cinco milhões cento e oitenta e quatro mil e cem reais e trinta e quatro centavos), destinado à oferta de educação infantil.

Conforme consta da documentação inicial (peça 03), foram identificadas irregularidades na execução da parceria, notadamente a realização de despesas em desconformidade com o Plano de Trabalho aprovado, a existência de valores glosados e a ausência de devolução integral do saldo financeiro remanescente ao erário ao término do exercício.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, reconhecendo a ocorrência da seguinte irregularidade:

I - julgar procedente a Tomada de Contas Especial, reconhecendo a irregularidade das contas relativas à execução do Termo de Colaboração nº 33/2017, firmado entre o Município de Londrina e o Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, em razão da não devolução de saldo de recursos públicos ao final da parceria, irregularidade verificada no âmbito da gestão da entidade tomadora, exercida à época sob a presidência do Sr. Mário Osni Dias;

Diante disso, concluiu pela imposição das seguintes medidas:

[...]

II - determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$ 83.171,98 (oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado, a ser suportado solidariamente pelo Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, na condição de entidade tomadora dos recursos, e pelo espólio do Sr. Mário Osni Dias, na qualidade de responsável pela gestão à época dos fatos, limitada a responsabilidade patrimonial ao acervo hereditário, nos termos da legislação civil e do art. 3º, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III - registrar que o Município de Londrina comprovou a adoção das providências legais necessárias à recomposição do erário, consistentes na atualização do débito, na inscrição do valor devido em dívida ativa, no cancelamento administrativo da parcela indevidamente lançada em duplicidade e no encaminhamento do montante remanescente para cobrança judicial por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, conforme demonstrado nos autos;

Com a máxima vênua ao Relator, divirjo parcialmente de seu entendimento, tão somente no que se refere à condenação ao ressarcimento ao erário.

Isso porque, embora subsistam impropriedades relacionadas à execução da parceria e à ausência de devolução integral do saldo remanescente ao final da transferência voluntária, as peculiaridades do caso concreto recomendam solução mais proporcional quanto às consequências jurídicas atribuídas aos responsáveis.

No caso em análise, trata-se de parceria firmada com organização da sociedade civil voltada à prestação de atividade de relevante interesse público na área da educação infantil, desenvolvida no âmbito do regime de colaboração próprio do terceiro setor,

composto por entidades privadas sem fins lucrativos que atuam em cooperação com o Poder Público na consecução de finalidades sociais. Além disso, não se verificam, nos autos, elementos aptos a demonstrar dolo, enriquecimento ilícito, desvio deliberado de finalidade ou apropriação indevida de recursos públicos pelos responsáveis indicados.

Ademais, como bem destacado no voto do Relator, o próprio Município de Londrina reconheceu inconsistências relevantes na apuração inicial do débito, promovendo a revisão dos cálculos anteriormente encaminhados, inclusive com o cancelamento administrativo de parcela expressiva dos valores originalmente inscritos em dívida ativa, diante da constatação de duplicidade na composição do montante apontado como devido.

Cumpra observar, além disso, que o Município já adotou as providências administrativas e judiciais que entendeu cabíveis para resguardar eventual pretensão ressarcitória, inclusive mediante inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança judicial, circunstância que evidencia a adoção das medidas de recomposição patrimonial na esfera própria.

Nesse contexto, considerando a natureza jurídica da entidade envolvida, organização da sociedade civil sem finalidade lucrativa, a relevância social das atividades desempenhadas, a ausência de demonstração de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, as inconsistências inicialmente verificadas na própria apuração administrativa do débito, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz dos arts. 20 e 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[1], entendo que a solução mais adequada ao caso concreto consiste no reconhecimento da irregularidade das contas, sem imposição de condenação ressarcitória no âmbito deste Tribunal.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do voto do Relator, a fim de afastar a determinação de ressarcimento constante do item II do dispositivo, mantendo-se os demais termos.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, a fim de julgar irregulares as contas relativas à execução do Termo de Colaboração nº 33/2017, firmado entre o Município de Londrina e o Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, em razão da não devolução de saldo de recursos públicos ao final da parceria, irregularidade verificada no âmbito da gestão da entidade tomadora (exercida à época sob a presidência do Sr. Mário Osni Dias), sem imposição de condenação ressarcitória no âmbito deste Tribunal, registrando:

1) que o Município de Londrina comprovou a adoção das providências administrativas e judiciais que entendeu cabíveis para a recomposição do erário, consistentes na atualização do débito, na inscrição do valor devido em dívida ativa, no cancelamento administrativo da parcela indevidamente lançada em duplicidade e no encaminhamento do montante remanescente para cobrança judicial por meio da Procuradoria-Geral do Município, conforme demonstrado nos autos;

2) as peculiaridades do caso concreto, especialmente a natureza jurídica da entidade envolvida, organização da sociedade civil sem finalidade lucrativa voltada à prestação de atividade de relevante interesse público na área da educação infantil, bem como a ausência de elementos concretos aptos a demonstrar dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou apropriação indevida de recursos públicos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Dar procedência à Tomada de Contas Especial, reconhecendo a irregularidade das contas relativas à execução do Termo de Colaboração nº 33/2017, firmado entre o Município de Londrina e o Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, em razão da não devolução de saldo de recursos públicos ao final da parceria, irregularidade verificada no âmbito da gestão da entidade tomadora, exercida à época sob a presidência do Sr. Mário Osni Dias;

II - determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$ 83.171,98 (oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado, a ser suportado solidariamente pelo Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, na condição de entidade tomadora dos recursos, e pelo espólio do Sr. Mário Osni Dias, na qualidade de responsável pela gestão à época dos fatos, limitada a responsabilidade patrimonial ao acervo hereditário, nos termos da legislação civil e do art. 3º, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III - registrar que o Município de Londrina comprovou a adoção das providências legais necessárias à recomposição do erário, consistentes na atualização do débito, na inscrição do valor devido em dívida ativa, no cancelamento administrativo da parcela indevidamente lançada em duplicidade e no encaminhamento do montante remanescente para cobrança judicial por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, conforme demonstrado nos autos;

IV - após o trânsito em julgado, encerrar e arquivar os autos, porquanto esgotadas as providências a cargo deste Tribunal no âmbito de sua competência legal, sem prejuízo do acompanhamento institucional do cumprimento da decisão, nos termos da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CÂMARGO (vencido) votou pela Procedência da presente Tomada de Contas Especial, julgando irregulares as contas, sem imposição de condenação ressarcitória no âmbito deste Tribunal e registrando a comprovação da adoção de providências pelo Município.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -671525/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2402/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Termo de Fomento nº 023/2023. Município de Tamarana. Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina. Ausência de prestação de contas. Irregularidades na execução da parceria - Não devolução de saldo remanescente. Realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho. Ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos. Dano ao erário. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Responsabilização do tomador e de seu representante legal. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano e multa administrativa. Inclusão no cadastro de contas irregulares. Impedimento para obtenção de certidão liberatória.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Tamarana, em razão da ausência de prestação de contas por parte da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, no âmbito do Termo de Fomento nº 023/2023 (SIT nº 57780)[1]. – Convênio 23/2023 celebrado em 07/02/2023, com vigência até 31/12/2023 – envolvendo repasses no montante de R\$ 1.096.208,60, tendo sido apontadas irregularidades tais como a ausência de extratos bancários, a não devolução de saldo remanescente, a existência de divergências financeiras, falhas na documentação de despesas e descumprimento de prazos, culminando na conclusão pela procedência da tomada de contas especial no âmbito administrativo municipal.

Diante dessas inconsistências, por meio do Despacho nº 1504/24- GCIZL (peça 05), e antes do regular processamento e julgamento da Tomada de Contas Especial, foi determinada a intimação do Município de Tamarana, por intermédio de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à complementação da instrução processual, mediante a juntada de todos os elementos indispensáveis à adequada análise da prestação de contas, incluindo: a) identificação dos responsáveis pelas irregularidades; b) indicação do montante do dano identificado e c) informações sobre as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas visando à apuração e ao saneamento das falhas constatadas.

Em resposta ao Despacho nº 1504/2024 (peça 05), o Município de Tamarana (peça nº 09) informou que o Controle Interno Municipal emitiu a Informação nº 041/2024, na qual foram identificados os responsáveis pelas irregularidades, bem como as medidas administrativas adotadas em relação às partes envolvidas. Na mesma oportunidade, o Município informou o montante devido.

Em relação às medidas judiciais, o Município de Tamarana relatou que a Procuradoria Municipal encaminhou um ofício ao Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER), expondo a situação atual da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina e solicitando que o NUIPER prestasse o suporte técnico necessário para a defesa da entidade, tendo em vista a ausência de capacidade técnica do representante da Associação. O Município solicitou, ainda, a inclusão dos representantes do NUIPER no processo.

No documento emitido pela Unidade Central de Controle Interno (peça 10), o Município de Tamarana indicou os responsáveis pela execução do Termo de Parceria e pela prestação de contas, a saber: Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, o Sr. Ari Venh Mu Lourenco (Presidente da Associação no exercício de 2023) e o Sr. João Marcelino (Presidente da Associação no exercício de 2024).

Com relação ao montante do dano identificado, o Município de Tamarana informou que o valor total corresponde a R\$ 40.813,18 (quarenta mil, oitocentos e treze reais e dezoito centavos).

No tocante às medidas administrativas adotadas para sanar as irregularidades, o Município relatou que foi oficiada a entidade para que cumprisse as determinações estabelecidas. Contudo, a Associação não apresentou manifestação ou tomou as providências necessárias, motivo pelo qual o Município encaminhou o relatório à Procuradoria para a adoção das medidas legais cabíveis.

No Despacho nº 1801/24-GCIZL (peça 11), foi determinada a inclusão e citação da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, bem como dos demais responsáveis, Sr. Ari Venh Mu Lourenco (Presidente da tomadora em 2023) e do Sr. João Marcelino (Presidente da tomadora em 2024), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa e documentos pertinentes quanto às irregularidades apontadas. Quanto ao pedido de inclusão do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER), este foi indeferido, uma vez que não foi demonstrada a necessidade de sua participação no processo.

Na peça 14, o Município de Tamarana apresentou cópia do documento encaminhado para a Procuradoria-Geral do Município, mediante o qual:

i) informou que, na petição anteriormente encaminhada a esta Corte, relativa à Tomada de Contas Especial nº 001/2024, constou equivocadamente a identificação do Presidente da Associação. Esclareceu que, à época, tal informação baseou-se apenas em relatos verbais, não havendo documentos comprobatórios. Destacou ainda que o cadastro da entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado encontrava-se desatualizado;

ii) relatou que, em 2024, o presidente da Associação seria o Sr. Sandrinho Jogvi Marcolino, o qual teria se afastado do cargo em razão de sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições municipais. Em seu lugar, assumiria interinamente seu pai, identificado inicialmente como João Marcelino. No entanto, apurou-se posteriormente que o nome correto do substituto é João Katog Marcolino. Diante disso, solicitou que

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

esta informação fosse peticionada no Processo no TCEPR, para esclarecimento das dúvidas.

Pelo Despacho nº 12/2025 - GCFAMG (peça 16), determinei a exclusão do nome João Marcelino (bem como da respectiva citação) e a inclusão do nome do Sr. Sandrinho Jogvi Marcolino no rol de interessados, com a respectiva citação para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, relativamente aos apontamentos contidos nos relatórios apresentados pelo Município de Tamarana.

Considerando o esgotamento dos meios ordinários de citação pessoal, diante do insucesso das diligências realizadas para sua localização, nos termos do Regimento Interno desta Corte, determinei, por meio do Despacho nº 600/25 – GCFAMG (peça 34), a citação por edital do Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, ex-presidente da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação do edital, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nos autos.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), a unidade técnica recomendou a realização de intimação/citação dos interessados (peça 41), a saber: (a) Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, na qualidade de entidade tomadora; (b) Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, representante legal da entidade tomadora à época dos fatos; (c) Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal; (d) Sra. Luzia Harue Suzukawa, Prefeita do Município; (e) Sr. Ibrains Gerber de Oliveira, responsável pela fiscalização da transferência; e (f) Sra. Maria Rose Soares, responsável pelo controle interno municipal, a fim de que possam apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas na instrução, notadamente quanto às inconsistências verificadas na execução da parceria.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou com a diligência proposta (Parecer nº 841/25 – 5PC, à peça 42).

Na peça 53, o Município de Tamarana apresentou sua manifestação em sede de contraditório, inicialmente contextualizando a origem e a destinação dos recursos repassados à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, destacando que os valores decorrem de percentual do ICMS Ecológico, nos termos da Lei Municipal nº 123/2000, sendo aplicados por meio de fundo específico voltado ao atendimento da comunidade indígena, com participação de conselho gestor composto por representantes da própria comunidade e de órgãos públicos, ao qual compete deliberar sobre a destinação dos recursos.

Na sequência, o Município consignou que a execução da parceria observou os procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e nas diretrizes do Tribunal de Contas, descrevendo o fluxo interno de controle, que inclui análise das prestações de contas pelo fiscal e pela Controladoria Interna, condicionamento de novos repasses à aprovação das parcelas anteriores e registro das informações no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sustentando, assim, a existência de mecanismos de controle preventivo e corretivo voltados à regularidade da aplicação dos recursos públicos.

Por fim, alegou que a Administração Municipal atuou de forma diligente no acompanhamento da execução do Termo de Fomento, tendo apontado inconsistências, notificado a entidade para regularização, registrado as ocorrências no SIT e, diante da persistência das irregularidades, suspenso os repasses e instaurado a Tomada de Contas Especial, defendendo, desse modo, que não houve omissão do ente concedente no dever de fiscalização, reiterando seu compromisso com a regular aplicação dos recursos e colocando-se à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Na Instrução nº 191/26 – CAGE (peça 78), a unidade técnica, ao reavaliar os autos após o contraditório do Município, destacou que, embora tenham sido apresentados esclarecimentos quanto à origem e destinação dos recursos do ICMS Ecológico, tais elementos não foram suficientes para afastar as irregularidades anteriormente apontadas, mantendo-se a ausência de comprovação da devolução do saldo remanescente, a realização de despesas sem autorização e a ausência de aplicação financeira dos recursos, totalizando dano de R\$ 23.081,82, razão pela qual opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial, pela irregularidade das contas e pela adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

Por fim, no Parecer nº 345/26 – 5PC (peça 79), o Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a instrução técnica, assentou que os esclarecimentos apresentados pelo Município não foram aptos a demonstrar a regularidade dos valores questionados, aderindo integralmente às conclusões da unidade técnica quanto à necessidade de ressarcimento e responsabilização dos agentes, manifestando-se, assim, pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas propostas pela CAGE.

Cumpra ainda registrar que, embora devidamente citados, conforme registram os Ofícios de contraditório nº 3091/25 e 3092/25 (peças 47 e 48) e do Edital nº 29/25 (peça 73, publicado no DETC em 08/12/2025), tanto a Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, por seu representante legal, quanto o Sr. Ari Vehn Mu Lourenço não apresentaram manifestação e/ou documentos nos autos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A peça inicial deste processo refere-se à proposta de Tomada de Contas Especial, formulada pelo Município de Tamarana no âmbito do Sistema Integrado de Transferências – SIT, em razão de irregularidades identificadas na execução e na prestação de contas do Termo de Fomento nº 023/2023, celebrado com a Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina. Diante da adequada delimitação do objeto, acompanhada da indicação das irregularidades e dos elementos mínimos à sua apuração, recebo a presente Tomada de Contas Especial, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No presente feito, primeiramente, verifica-se a subsistência da irregularidade atinente à ausência de devolução do saldo remanescente da parceria, apurado pela unidade técnica no montante de R\$ 25,67, conforme consignado na Instrução nº 2674/25 – CAGE e reiterado na Instrução nº 191/26 – CAGE.

Conforme se extrai da análise empreendida pela unidade técnica, o saldo remanescente decorre da diferença entre os valores transferidos e os efetivamente utilizados no âmbito do Termo de Fomento nº 023/2023, tendo sido expressamente assinalado que não há nos autos qualquer documento comprobatório de sua devolução ao município concedente, tais como guia de recolhimento ou comprovante de transferência.

No tocante ao contraditório apresentado pelo Município (peça 53), observa-se que a

defesa se limitou a discorrer sobre a origem dos recursos (ICMS Ecológico), a estrutura de governança do fundo e os mecanismos de controle adotados, sem, contudo, enfrentar especificamente a ausência de devolução do saldo remanescente, tampouco apresentar qualquer elemento probatório apto a demonstrar sua restituição.

Com efeito, a disciplina jurídica incidente é clara ao estabelecer a obrigatoriedade de restituição dos valores não utilizados. Nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.019/2014, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes de aplicações financeiras, devem ser devolvidos à Administração Pública no prazo legal, sob pena de adoção das medidas cabíveis, dentre as quais a instauração de tomada de contas especial. Trata-se de obrigação de natureza objetiva, que independe de qualquer juízo discricionário quanto à conveniência da devolução.

Tal comando legal é reproduzido, no caso concreto, pela cláusula 4.7 do Termo de Fomento nº 023/2023, a qual impõe expressamente ao tomador o dever de restituição dos valores não aplicados, reforçando a vinculação do ajuste às normas de regência e afastando qualquer possibilidade de interpretação flexível quanto à destinação do saldo remanescente.

Nesse contexto, a ausência de comprovação da devolução do saldo implica, no âmbito desta Corte de Contas, a caracterização de dano ao erário, uma vez que os recursos públicos deixam de ser reintegrados ao patrimônio da Administração. Tal situação atrai a incidência do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê a restituição dos valores quando identificada irregularidade com repercussão patrimonial.

Por fim, registre-se que o reduzido valor envolvido não tem o condão de afastar a irregularidade, porquanto a obrigação de recomposição do erário não se condiciona à expressividade econômica do dano. Tal circunstância pode, certamente, ser considerada na dosimetria das sanções, mas não afasta o dever de restituição, que subsiste como corolário do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Agora, no que se refere à segunda irregularidade, verifica-se a realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho aprovado no âmbito do Termo de Fomento nº 023/2023, consubstanciadas no pagamento de valores superiores ao limite autorizado para a rubrica de materiais e medicamentos de uso veterinário. Conforme consignado pela Unidade Técnica, o plano de trabalho e seu termo aditivo estabeleceram o limite de R\$ 50.000,00 para tal categoria de despesa, ao passo que os valores efetivamente executados totalizaram R\$ 67.731,36, resultando em excedente de R\$ 17.731,36, devidamente caracterizado como despesa sem autorização.

A apuração do referido montante decorreu da confrontação entre os registros constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT, os extratos bancários e os documentos de despesa apresentados, o que também foi corroborado pelo relatório elaborado pela Unidade de Controle Interno do Município (peça 61, fls. 18 a 21), que identificou incoerências entre os valores autorizados e aqueles efetivamente executados, apontando, inclusive, a necessidade de restituição de tais diferenças. Dessa forma, a irregularidade encontra-se amparada em elementos objetivos de natureza documental e contábil, não se tratando de mera inconsistência formal.

No tocante ao contraditório apresentado pelo Município (peça 53), observa-se que a defesa se limitou a expor aspectos relacionados à origem dos recursos, ao funcionamento do Conselho Gestor e à sistemática de controle adotada, sem, contudo, apresentar qualquer elemento capaz de infirmar o excesso verificado na execução da despesa. Não houve demonstração de alteração válida do plano de trabalho que autorizasse a ampliação do limite estabelecido, tampouco comprovação de que o gasto excedente tenha sido objeto de reclassificação formal ou autorização superveniente. Ao revés, a documentação juntada apenas confirma a manutenção do limite originalmente fixado, circunstância que levou a unidade técnica a concluir pela permanência da irregularidade.

Sob o aspecto jurídico, o plano de trabalho constitui elemento estruturante das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, estabelecendo os parâmetros para a execução do objeto e a destinação dos recursos públicos. Nesse contexto, a realização de despesas fora dos limites autorizados ou em desacordo com as rubricas previamente aprovadas configura violação direta ao regime jurídico das transferências voluntárias, notadamente ao disposto nos arts. 22, 64 e 66 da Lei nº 13.019/2014, que exigem a estrita vinculação entre a execução financeira e o planejamento previamente aprovado.

Ademais, necessário ressaltar que, em sede de tomadas de contas especiais envolvendo transferências voluntárias, a existência de despesas não previstas, não comprovadas ou executadas em desacordo com o plano de trabalho tem o condão de conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas, com determinação de devolução dos valores e aplicação das sanções cabíveis.

Desta forma, como restou evidenciado que o excesso de despesas na rubrica em análise não foi acompanhado de qualquer respaldo jurídico ou documental, tampouco devidamente justificado no âmbito do contraditório, configurou-se uma aplicação indevida de recursos públicos.

Por fim, cumpre examinar a irregularidade relativa à ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos enquanto não utilizados, a qual, conforme apurado pela unidade técnica, resultou em prejuízo ao erário no montante de R\$ 5.324,79, valor este integrado ao cálculo do débito global da presente Tomada de Contas Especial. De acordo com a instrução técnica, verificou-se que parte dos recursos repassados permaneceu em conta corrente por período superior ao admitido sem a devida aplicação financeira, contrariando expressamente as disposições contratuais e legais aplicáveis à parceria. Tal constatação decorreu da análise dos extratos bancários e dos dados constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT, os quais evidenciaram a inexistência de rendimentos financeiros associados ao período em que os recursos deveriam ter sido aplicados.

Nesse sentido, o relatório da Unidade de Controle Interno (peça 61, fls. 18 a 21) corrobora tal conclusão ao apontar, de forma expressa, a existência de saldo financeiro mantido em conta corrente sem aplicação por período superior a 30 dias, com identificação do valor correspondente ao dano apurado, o que reforça a materialidade da irregularidade. Assim, a constatação não decorre de presunção, mas de efetiva análise documental e financeira dos recursos movimentados no âmbito da parceria.

No que tange ao contraditório apresentado pelo Município (peça 53), não se identificam elementos aptos a afastar o apontamento. A manifestação defensiva não trouxe extratos de aplicação financeira, comprovantes de rendimentos ou qualquer documentação que demonstre a adoção de medidas para assegurar a remuneração dos valores enquanto não utilizados. Também não há nos autos justificativa concreta

para a manutenção dos recursos em conta corrente sem a devida aplicação, circunstância que levou a unidade técnica a concluir pela manutenção do apontamento.

Em termos jurídicos, a obrigatoriedade de aplicação financeira dos recursos públicos transferidos decorre diretamente do regime de tutela do erário, que impõe ao gestor o dever de adoção de medidas voltadas à preservação do valor econômico do numerário sob sua responsabilidade. No caso específico das parcerias com organizações da sociedade civil, tal obrigação encontra-se usualmente prevista no próprio instrumento de ajuste, sendo replicada nas instruções normativas desta Corte, as quais determinam que os recursos devem ser aplicados em caderneta de poupança ou em fundos de curto prazo, conforme o prazo estimado de utilização.

No presente caso, as cláusulas 4.2 e 4.3 do Termo de Fomento nº 023/2023 estabelecem expressamente a obrigatoriedade de aplicação dos recursos enquanto não utilizados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, em consonância com o entendimento consolidado de que a manutenção de valores em conta corrente, sem remuneração, configura gestão antieconômica e potencial dano ao erário.

Nesse contexto, a ausência de aplicação financeira implica não apenas o descumprimento de obrigação formal, mas também a perda de rendimentos que deveriam integrar o patrimônio público, caracterizando dano efetivo, ainda que indireto. Trata-se, portanto, de irregularidade material, cuja consequência jurídica consiste na obrigação de recomposição do prejuízo apurado.

Diante disso, considerando que a irregularidade restou devidamente demonstrada nos autos, e que o contraditório não trouxe elementos capazes de infirmar as conclusões da unidade técnica, impõe-se a manutenção do apontamento, com a consequente responsabilização dos agentes envolvidos.

No tocante às penalidades sugeridas pela unidade técnica na Instrução nº 191/26–CAGE, entendo que estas se mostram adequadas e coerentes com o quadro fático delineado nos autos, na medida em que decorrem diretamente da constatação de dano ao erário e da execução irregular dos recursos transferidos no âmbito da parceria. As medidas propostas — restituição dos valores, aplicação de multa proporcional ao dano, multa administrativa e sanções acessórias — encontram amparo nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, revelando-se formalmente corretas e compatíveis com o regime sancionatório desta Corte.

Sob o prisma da prática decisória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as penalidades sugeridas também se alinham ao padrão consolidado de julgamento em processos de tomada de contas especial envolvendo transferências voluntárias, nos quais a presença de dano ao erário, especialmente decorrente de despesas realizadas em desacordo com o plano de trabalho e da má gestão dos recursos, conduz à imputação de débito cumulada com a aplicação de sanções pecuniárias e medidas de natureza restritiva. Trata-se, portanto, de proposta que reflete a atuação uniforme da Corte no enfrentamento de irregularidades materiais, assegurando a efetividade do controle externo e a proteção do patrimônio público.

À luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente dos arts. 20 e 22, verifica-se que as penalidades sugeridas também se mostram compatíveis com a necessidade de consideração das consequências práticas da decisão e das circunstâncias concretas da atuação administrativa. No caso em exame, a manutenção das sanções revela-se necessária para assegurar a recomposição do erário e desestimular práticas de gestão desconformes com o ordenamento jurídico, configurando medida que produz efeitos concretos relevantes para a tutela do interesse público, em conformidade com o art. 20 da LINDB. De igual modo, as irregularidades constatadas, notadamente a realização de despesas sem autorização e a ausência de aplicação financeira, evidenciam conduta incompatível com os deveres de diligência e zelo exigidos do gestor de recursos públicos, não se tratando de hipótese em que circunstâncias excepcionais ou dificuldades operacionais justifiquem o afastamento ou mitigação das sanções, nos termos do art. 22 da LINDB.

Nesse contexto, conclui-se que as penalidades propostas pela unidade técnica não apenas possuem fundamentação legal adequada, como também se mostram proporcionais, necessárias e aderentes às diretrizes normativas e jurisprudenciais desta Corte, bem como às balizas estabelecidas pela LINDB, devendo, portanto, ser acolhidas como forma de assegurar a responsabilização dos agentes e a efetiva recomposição do dano causado ao erário.

Em face de todo o exposto, voto:

- Julgar pela irregularidade da Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Fomento nº 023/2023 (SIT nº 57780), sob responsabilidade do Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, na qualidade de presidente e representante legal da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina entre 01/01/2021 e 31/12/2023, em razão da não devolução do saldo remanescente da parceria, da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, com fundamento no art. 16, inciso III, 'a' e 'f' da Lei Complementar nº 113/2005;

- Determinar a restituição ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, de forma solidária, do valor total de R\$ 23.081,82, acrescido de juros e correção monetária, em razão da não devolução do saldo remanescente da parceria, da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, pelos seguintes responsáveis:

a) Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, na qualidade de entidade tomadora;

b) Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, na qualidade de presidente e representante legal da entidade tomadora à época dos fatos (exercício de 2023).

- Aplicar multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005, e a multa administrativa, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, em razão da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da inobservância das normas aplicáveis à execução da parceria;

- Determinar a inclusão do nome do Sr. Ari Vehn Mu Lourenço na relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 do Regimento Interno deste Tribunal;

- Aplicar à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para registro da decisão e adoção das medidas cabíveis.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Tamarana em razão da ausência de prestação de contas, pela Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento nº 023/2023[2] – Convênio nº 23/2023 – celebrado em 07 de fevereiro de 2023, com vigência até 31 de dezembro de 2023, no montante de R\$ 1.096.208,60 (um milhão noventa e seis mil duzentos e oito reais e sessenta centavos).

No âmbito do procedimento administrativo municipal, foram identificadas diversas irregularidades, dentre as quais se destacam a ausência de extratos bancários, a não devolução do saldo remanescente, divergências na movimentação financeira, falhas na comprovação das despesas realizadas e o descumprimento dos prazos de prestação de contas, circunstâncias que culminaram na procedência da Tomada de Contas Especial na esfera administrativa.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, em razão da não devolução do saldo remanescente da parceria, da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, propondo o seguinte dispositivo:

Em face de todo o exposto, voto:

- Julgar pela irregularidade da Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Fomento nº 023/2023 (SIT nº 57780), sob responsabilidade do Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, na qualidade de presidente e representante legal da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina entre 01/01/2021 e 31/12/2023, em razão da não devolução do saldo remanescente da parceria, da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, com fundamento no art. 16, inciso III, 'a' e 'f' da Lei Complementar nº 113/2005;

- Determinar a restituição ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, de forma solidária, do valor total de R\$ 23.081,82, acrescido de juros e correção monetária, em razão da não devolução do saldo remanescente da parceria, da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, pelos seguintes responsáveis:

a) Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, na qualidade de entidade tomadora;

b) Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, na qualidade de presidente e representante legal da entidade tomadora à época dos fatos (exercício de 2023).

- Aplicar multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005, e a multa administrativa, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, em razão da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da inobservância das normas aplicáveis à execução da parceria;

- Determinar a inclusão do nome do Sr. Ari Vehn Mu Lourenço na relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 do Regimento Interno deste Tribunal;

- Aplicar à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para registro da decisão e adoção das medidas cabíveis.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada quanto às consequências atribuídas às irregularidades constatadas, especialmente no que se refere à imputação de débito decorrente das despesas realizadas em desacordo com o plano de trabalho e às sanções impostas à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina e ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, pelos fundamentos que passo a expor.

Analisando os autos, verifico que o fundamento que ensejou a imputação de débito e a aplicação das sanções pecuniárias e restritivas ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço e à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina consubstanciou-se na "não devolução do saldo remanescente da parceria, na realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e na ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos", circunstâncias teriam ocasionado dano ao erário no montante total de R\$ 23.081,82 (vinte e três mil oitenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Em que pese à relevância das irregularidades apontadas, notadamente sob a perspectiva da Lei Federal nº 13.019/2014 e das cláusulas do Termo de Fomento nº 023/2023, compreendo que a imputação do débito e a imposição de sanção restritiva à entidade tomadora não se mostram as medidas mais adequadas às particularidades do caso concreto, sobretudo diante do risco de comprometimento da própria finalidade indigenista da parceria.

Com efeito, cumpre destacar que a Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina[3] é entidade civil sem fins lucrativos, sediada em território indígena, cuja atuação se volta à defesa dos direitos e interesses da comunidade Kaingang, em consonância com a proteção conferida pelo art. 231 da Constituição Federal[4] e pela Lei nº 6.001/1973 ("Estatuto do Índio") e pela legislação indigenista brasileira, conforme expressamente consignado no objeto do Termo de Fomento nº 023/2023. Nesse contexto, as particularidades que envolvem a atuação da entidade devem ser consideradas na análise do caso concreto, especialmente diante das dificuldades de ordem técnica por ela enfrentadas. Tal circunstância é evidenciada pelo próprio Município de Tamarana ao informar que sua Procuradoria oficiou ao Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – NUPIER, a fim de que promovesse a defesa da Associação, uma vez que seu representante não dispunha de suporte técnico para tanto (peça 9), aspecto que não pode ser considerado na avaliação das consequências decorrentes das irregularidades constatadas.

Soma-se a isso o fato de que os recursos administrados pela Associação são provenientes do ICMS Ecológico, nos termos da Lei Municipal nº 123/2000, e destinados ao atendimento da própria comunidade indígena, cuja gestão conta com a participação de conselho composto por representantes da comunidade e de órgãos públicos, ao qual compete deliberar sobre a destinação dos valores. Trata-se, portanto, de recursos cuja destinação se encontra diretamente relacionada à promoção dos interesses e do bem-estar da comunidade indígena, circunstância que

deve ser ponderada na definição das consequências decorrentes das irregularidades constatadas, conforme manifestação da municipalidade à peça 53. Assim, eventual imputação de débito à Associação, especialmente diante das particularidades do caso concreto, poderá repercutir sobre a própria comunidade beneficiária da política pública, mediante a redução dos recursos disponíveis para o atendimento de suas necessidades.

Merece destaque o fato de que o excesso de R\$ 17.731,36 (dezessete mil setecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) decorreu da superação do limite previsto no plano de trabalho para a aquisição de materiais e medicamentos de uso veterinário, despesa que integra o próprio objeto do Termo de Fomento, o qual contempla expressamente a prestação de assistência no campo da agricultura e da pecuária à comunidade indígena (peça 55, fl. 1).

Embora a realização de despesas em montante superior ao limite previsto no plano de trabalho para essa categoria de despesa caracterize inobservância do instrumento pactuado e, portanto, irregularidade na execução da parceria, os elementos constantes dos autos indicam que os recursos permaneceram vinculados à finalidade pactuada e foram empregados em benefício da comunidade destinatária.

A impropriedade, nesse aspecto, reside exclusivamente na execução da despesa sem a prévia adequação formal do planejamento, sem que dela tenha decorrido desvio de finalidade, apropriação de recursos ou qualquer prejuízo material à parceria – tanto que o objeto foi integralmente executado e ainda remanesceu saldo. Trata-se, pois, de falha de natureza formal, que não resulta em dano ao erário nem à execução do programa, subsumindo-se à hipótese do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Impor, nesse cenário, a restituição de valor comprovadamente revertido em favor da própria comunidade destinatária importaria enriquecimento sem causa da Administração concedente, solução vedada pelo ordenamento e incompatível com a boa-fé objetiva que deve reger a execução das parcerias.

Quanto ao saldo remanescente de R\$ 25,67, embora se trate de obrigação decorrente do regime da parceria, seu valor irrisório – correspondente a fração ínfima do repasse total de R\$ 1.096.208,60 – não ostenta aptidão para caracterizar dano ao erário juridicamente relevante, nem para comprometer a execução do objeto pactuado. Cuida-se, no ponto, de impropriedade de natureza estritamente formal, que se enquadra na hipótese do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e cuja repercussão econômica sequer alcançaria o patamar que este Tribunal reputa suficiente para a instauração de procedimentos, à luz do princípio da racionalidade administrativa disposto no art. 9º, § 4º, da mesma Lei.

No tocante à ausência de aplicação financeira, apurada em R\$ 5.324,79, reconheço tratar-se de rendimento que deixou de ser auferido; contudo, sua expressão econômica é igualmente diminuta em face do repasse global, situando-se, ademais, abaixo do patamar de materialidade que orienta a atuação fiscalizatória deste Tribunal. A interpretação das normas de gestão pública, por imposição do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, há de considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelo gestor – no caso, uma associação sediada em terra indígena, distante de centros urbanos e cuja dificuldade técnica foi expressamente reconhecida pelo próprio Município concedente. Nesse contexto, e à luz do art. 20, parágrafo único, da mesma Lei, a qualificação da falha como causa de irregularidade das contas seria medida desproporcional às consequências práticas envolvidas, impondo-se seu tratamento como impropriedade formal, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante do exposto, entendo que a cumulação de multa proporcional ao dano, multa administrativa e impedimento para obtenção de certidão liberatória deve ser examinada à luz das particularidades concretas da parceria e da efetiva participação dos responsáveis nas impropriedades constatadas.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exigem que a resposta sancionatória guarde relação com a gravidade da conduta, o grau de culpabilidade do agente e as circunstâncias concretas em que praticado o ato. Impor à entidade tomadora sanção capaz de restringir o acesso a futuras transferências destinadas à própria comunidade indígena, sem ponderar as particularidades verificadas nos autos, produziria consequência potencialmente mais gravosa do que aquela necessária à correção das falhas constatadas.

De igual modo, à luz dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], a decisão na esfera controladora deve considerar as consequências práticas de sua adoção, bem como os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos responsáveis. No presente caso, especialmente quanto às medidas de natureza sancionatória e restritiva, devem ser consideradas a estrutura administrativa da entidade, sua finalidade institucional e as dificuldades técnicas expressamente reconhecidas pelo próprio Município concedente.

Nessa mesma linha, cumpre destacar a função pedagógica e orientadora deste Tribunal. A atuação do controle externo não se restringe à aplicação de sanções pecuniárias e restritivas, mas compreende, igualmente, a prevenção de irregularidades, a orientação dos jurisdicionados e o aperfeiçoamento da gestão pública. No presente caso, a imposição de restituição ao erário, de multa proporcional ao dano e de impedimento à emissão de certidão liberatória em desfavor da entidade tomadora indígena tende apenas a agravar a vulnerabilidade da comunidade beneficiária, sem contribuir, de forma efetiva, para o aprimoramento das práticas de gestão e de execução da parceria.

Não obstante o afastamento das medidas sancionatórias, as impropriedades constatadas não podem ser desconsideradas. As falhas verificadas nos autos, dentre elas a realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho, a ausência de aplicação financeira dos recursos e a não devolução do saldo remanescente, evidenciam fragilidades na condução da parceria e demonstram a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de orientação e controle.

Todavia, considerando as circunstâncias específicas do caso, especialmente a ausência de elementos que indiquem dolo, má-fé ou desvio de finalidade e, quanto à responsabilização pessoal do Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, a inexistência de demonstração de dolo ou erro grosseiro, entendo que a finalidade preventiva e pedagógica do controle externo pode ser adequadamente alcançada mediante a expedição de recomendações, mostrando-se desnecessária a aplicação das sanções de natureza pessoal.

Nesse contexto, a expedição de recomendações, listadas a seguir, ao Município de Tamarana e à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraniha mostra-se medida mais consentânea com o caráter pedagógico e orientador que norteia a atuação deste Tribunal, sobretudo diante das peculiaridades do caso concreto e da situação de vulnerabilidade da entidade parceira: (i) estabeleçam, no âmbito dos

repasses do ICMS Ecológico, protocolo permanente de assessoramento técnico às entidades beneficiárias, com o apoio do NUIPER e dos demais órgãos indigenistas competentes; (ii) promovam capacitação prévia dos representantes das entidades beneficiárias quanto às obrigações contábeis, à adequada aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados e à necessidade de formalização de termos aditivos para alterações do plano de trabalho; e (iii) institua rotina de acompanhamento e monitoramento tempestivos das parcerias pelo Sistema de Controle Interno do Município, a fim de prevenir a ocorrência de falhas semelhantes em futuras parcerias. Por essas razões, entendo que as sanções de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, de impedimento para obtenção de certidão liberatória, prevista no art. 85, inciso V, e de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 devem ser afastadas, diante das peculiaridades do caso concreto e, quanto às sanções pessoais impostas ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, da ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro, mantendo-se o reconhecimento da irregularidade da Tomada de Contas Especial e acrescentando-se as recomendações de caráter pedagógico ora propostas.

Destaco que, mesmo que se admitisse, por hipótese, a manutenção do juízo de irregularidade, remanesceria a impossibilidade de cumulação das penas tal como proposta. Afastada a imputação de débito, a Lei Orgânica, em seu art. 87, § 4º, determina que a irregularidade das contas de que não resulte reparação de dano enseja a multa do inciso III, e não a do inciso IV, alínea “g” – de maior gravidade e reservada a hipótese diversa. A aplicação conjugada, no caso, importaria contrariedade ao regime sancionatório desenhado pelo legislador estadual e ao princípio da legalidade estrita que rege o direito administrativo sancionador.

Ademais, ainda que se reconheça, no plano abstrato, a possibilidade de cumulação da multa proporcional ao dano com a multa administrativa, a legitimidade dessa cumulação não decorre da mera invocação da permissão legal, mas depende de motivação efetiva e individualizada de cada penalidade à luz do caso concreto. Em qualquer caso, o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe que, na aplicação de sanções, sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do agente – exame que há de ser explicitado quanto a cada sanção, e não presumido.

Soma-se a exigência do art. 20, parágrafo único, da Lei, segundo o qual a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das alternativas disponíveis, assim como o dever de individualização das responsabilidades e das penas consagradas nos arts. 49, § 1º, inciso III, e 86, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal. No caso em exame, com a devida vênia, a proposta condenatória cumula ambas as multas sem apresentar, para cada uma delas, análise concreta de cabimento, medida e circunstâncias justificadoras, notadamente diante do reconhecimento da ausência de dolo ou erro grosseiro do responsável, na forma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por essa razão, a imposição cumulativa de sanções sem motivação suficiente e individualizada não atende ao dever de fundamentação e ao princípio da legalidade estrita que rege o direito administrativo sancionador, obstando, no caso, a cumulação proposta.

De igual modo, observo que o dever de prestar contas recai, a princípio, pessoalmente sobre o representante legal, de modo que o julgamento das contas é pessoal, não se transferindo automaticamente à comunidade indígena beneficiária. Impor à Associação o ônus da restituição e a restrição da certidão liberatória contrariaria o regime protetivo de assistência a povos originários, agravando a vulnerabilidade que o ordenamento necessita tutelar.

Diante do exposto, VOTO por divergir parcialmente da proposta apresentada pelo eminente Relator, para:

I. julgar REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao Termo de Fomento n.º 023/2023 (Sistema Integrado de Transferências n.º 57780), sob responsabilidade do Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, na qualidade de presidente e representante legal da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraniha entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por se tratarem as falhas, no caso concreto – não devolução de saldo remanescente, despesas em desacordo com o plano de trabalho vinculadas ao objeto e ausência de aplicação financeira –, de impropriedades de natureza formal, das quais não resultou dano ao erário nem à execução do programa;

II. afastar a determinação de restituição ao erário prevista no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, imposta à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraniha e ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, considerando que as despesas realizadas em desacordo com o plano de trabalho permaneceram vinculadas ao objeto da parceria e não há elementos que evidenciem apropriação indevida de recursos ou desvio de finalidade, circunstâncias que, à luz das peculiaridades do caso concreto, afastam a imputação do débito nos termos propostos;

III. afastar a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, considerando as peculiaridades do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a incidência da referida penalidade;

IV. afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, por não se verificarem elementos suficientes nos autos que demonstrem conduta dolosa ou erro grosseiro aptos a justificar a sua responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

V. afastar a sanção de impedimento para obtenção de Certidão Liberatória prevista no art. 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraniha, por se revelar medida desproporcional diante das circunstâncias dos autos e das consequências práticas que sua imposição produziria sobre a continuidade das ações desenvolvidas em benefício da comunidade indígena;

VI. expedir RECOMENDAÇÕES ao Município de Tamarana e à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraniha para que:

a) estabeleçam protocolo de assessoramento técnico permanente às entidades beneficiárias dos repasses do ICMS Ecológico, com o apoio do NUIPER e dos órgãos indigenistas competentes;

b) promovam capacitação prévia dos gestores e representantes das entidades beneficiárias quanto às obrigações relacionadas à execução, fiscalização e prestação de contas das parcerias, especialmente no que se refere à aplicação financeira dos

recursos, à observância do plano de trabalho e à formalização de aditivos quando necessários;

c) instituem mecanismos de acompanhamento e monitoramento tempestivo das parcerias pelo Controle Interno Municipal, visando prevenir a reiteração de falhas semelhantes nas futuras transferências de recursos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela irregularidade da Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Fomento nº 023/2023 (SIT nº 57780), sob responsabilidade do Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, na qualidade de presidente e representante legal da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina entre 01/01/2021 e 31/12/2023, em razão da não devolução do saldo remanescente da parceria, da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, com fundamento no art. 16, inciso III, 'a' e 'f' da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar a restituição ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, de forma solidária, do valor total de R\$ 23.081,82, acrescido de juros e correção monetária, em razão da não devolução do saldo remanescente da parceria, da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, pelos seguintes responsáveis:

a) Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina, na qualidade de entidade tomadora;

b) Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, na qualidade de presidente e representante legal da entidade tomadora à época dos fatos (exercício de 2023).

III - Aplicar multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005, e a multa administrativa, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ari Vehn Mu Lourenço, em razão da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho e da inobservância das normas aplicáveis à execução da parceria;

IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. Ari Vehn Mu Lourenço na relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Aplicar à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucarantina a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005;

VI - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para registro da decisão e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendações, afastando a determinação de restituição ao erário, a aplicação das multas e a sanção de impedimento para obtenção de Certidão Liberatória.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. DO OBJETO:

1.1 - O presente termo de fomento, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 004/2023, tem por objeto defender os direitos e interesses da comunidade da Terra indígena Apucarantina, buscar soluções para os seus problemas e desenvolver trabalhos junto à comunidade, atuando na preservação e recuperação do ambiente natural e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico; defender o espaço territorial que for de direito indígena; estimular o uso sustentável dos recursos naturais e promover a melhoria da comunidade humana; desenvolver atividades educativas, esportivas, culturais e sociais; prestar assistência no campo da agricultura, pecuária, educação, saúde e nas atividades artesanais, para efetivação das garantias constitucionais do art. 231 da CF, estatuto do índio e legislação indigenista brasileira, conforme detalhado no Plano de Trabalho, ANEXO.

2. Do Objeto: 1.1 - O presente termo de fomento, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 004/2023, tem por objeto defender os direitos e interesses da comunidade da Terra indígena Apucarantina, buscar soluções para os seus problemas e desenvolver trabalhos junto à comunidade, atuando na preservação e recuperação do ambiente natural e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico; defender o espaço territorial que for de direito indígena; estimular o uso sustentável dos recursos naturais e promover a melhoria da comunidade humana; desenvolver atividades educativas, esportivas, culturais e sociais; prestar assistência no campo da agricultura, pecuária, educação, saúde e nas atividades artesanais, para efetivação das garantias constitucionais do art. 231 da CF, estatuto do índio e legislação indigenista brasileira, conforme detalhado no Plano de Trabalho, ANEXO.

3. Disponível em: <https://mapaosc.ipea.gov.br/detalhar/678487>, acesso em 24 de julho de 2026.

4. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Regulamento

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -526092/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: -ANA ANGELICA CASUBEK, ANNA ROBERTA FONTES GONÇALVES, BRUNA DIEINYS MATOS DE CARVALHO, CAROLINE DO CARMO ONÓRIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CENIRA FERREIRA FLORIANO, DEBORA DO NASCIMENTO DA ROSA, DEIZE PEREIRA FARIAS, EDUARDO FONTES DE ANDRADE, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FERNANDA DE LARA, FERNANDA MIELKE JENRICH, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, HELENA POL VICENTE LIVRAMENTO, INGE MEINE KORSANKE, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JORDANA COUTINHO, JOYCE BEATRIZ DE OLIVEIRA, KERIN DA SILVA MACEDO, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MARLUCE DE PADUA ARTUR, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, RENATA SANT ANA MARTINS LEITE, ROBSON HOEFFNER CORREA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SIRLEI MARTINS DE MENDONCA, TATIANI MENEZES DE OLIVEIRA FREITAS, VALTAIR FERNANDES JUNIOR, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR: -NICOLLY JACOB CASTANHA

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2403/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. Edital n.º 1/2021. 4ª Fase. Irregularidade no registro das vagas destinadas à classificação especial de afrodescendentes sanada no curso da instrução. Apontamento automático de descumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência afastado, em razão do pedido de final de fila formulado pela única candidata aprovada na vaga reservada. Impropriedades formais remanescentes. Ausência de encaminhamento dos instrumentos alternativos de convocação (art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018) e de apresentação da declaração de final de fila. Expedição de determinação e recomendação, de caráter orientativo e preventivo, para observância em futuros certames. Registro do ato de admissão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, para provimento de cargos públicos, por meio do Edital n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 12655/24 - CAGE (peça 7), procedeu à análise inicial da 4ª fase do processo de Admissão de Pessoal Complementar. Na ocasião, foram identificadas irregularidades referentes à ausência de comprovação da regular ciência dos candidatos que não atenderam às convocações, à não apresentação dos pedidos de final de fila e à falta de cadastramento, no SIAP, da legislação vinculada à reserva de vagas para afrodescendentes. Constatou-se, ainda, inconsistências no registro das admissões destinadas à classificação especial para afrodescendentes, demandando a correção das informações inseridas no sistema.

Diante disso, concluiu nos seguintes termos:

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

À Diretoria de Protocolo, para que providencie a diligência, nos termos do art. 168, XIII, "a", e art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno.

Posteriormente, em nova análise, por meio da Instrução n.º 17017/24 - CAGE (peça 24), apontou que remanesceram irregularidades quanto à falta de comprovação dos meios alternativos de convocação dos candidatos, à ausência dos requerimentos de final de fila e à necessidade de correção dos registros referentes às vagas reservadas para afrodescendentes no SIAP. Assim, concluiu:

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância

ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

À Diretoria de Protocolo, para que providencie a diligência, nos termos do art. 168, XIII, "a", e art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno.

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7971/25 - COAP (peça 42), consignou que remanesceu a irregularidade referente aos erros no registro das admissões destinadas à classificação especial para afrodescendentes no SIAP, tendo em vista que a Fundação não comprovou o protocolo do requerimento externo nem a efetiva correção dos dados apontados pela unidade técnica. Assim, opinou:

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em análise conclusiva, opina-se pela emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Determinação:

- para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d", conforme Instrução 17017/24 (peça 24);

Recomendação:

- para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos, conforme Instrução 17017/24 (peça 24);

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

À Diretoria de Protocolo, para que providencie a diligência, nos termos do art. 168, XIII, "a", e art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 6762/26 - COAP (peça 54), apontou que a irregularidade relativa ao registro das vagas reservadas para afrodescendentes foi sanada após a retificação dos dados no SIAP. Ademais, o apontamento referente à reserva de vaga para pessoa com deficiência foi afastado, por se tratar de inconsistência automática do sistema, diante do pedido de final de fila da candidata aprovada na vaga reservada. Assim, opinou: Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Determinação:

- para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d", vide Instrução 17017/24 - CAGE – Fase 4 (peça 24);

Recomendação:

- para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos, vide Instrução 17017/24 – CAGE - Fase 4 (peça 24).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, §5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 267/26 - 7PC (peça 57), manifestou-se nos seguintes termos:

Subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, superada a fase instrutória, remanesceram duas questões que demandam esclarecimento específico, quais sejam, a irregularidade relativa ao registro das vagas destinadas à classificação especial de afrodescendentes (peça 42, fls. 3/4) e a irregularidade automática atinente à reserva de vagas para pessoas com deficiência no cargo de Assistente Social (peça 54, fls. 4/5).

Quanto à primeira, constatou-se incongruência entre os dados lançados no SIAP e a sistemática prevista no item 5.10 do Edital, que, com fundamento na Lei Municipal nº 3.194/2011, reservava 10% das vagas aos candidatos afrodescendentes, o que ensejou a expedição de diligência para retificação do registro sistêmico. Embora a Fundação tenha permanecido silente nos autos (peças 49/53), a Unidade Técnica localizou, de ofício, o Requerimento Externo nº 746383/25, protocolizado pela própria entidade, sobre o qual sobreveio o Despacho nº 497/26-CGF, que deferiu a alteração do registro para "Admitido pela Classificação Afrodescendente" (peça 54, fls. 3/4). Diante da regularização promovida, resta evidenciado o atendimento material da diligência, razão pela qual a irregularidade pode ser relevada, em observância aos princípios da primazia da realidade, da eficiência e da economia processual, conforme também concluiu a Coordenadoria de Atos de Pessoal.

No que se refere à segunda questão, o apontamento automático de descumprimento do percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência no cargo de Assistente Social deve ser analisado à luz da informação constante da peça 54, fls. 4/5, segundo a qual a única candidata aprovada na vaga reservada requereu espontaneamente seu reposicionamento para o final da fila de classificação. Tal circunstância afasta, em princípio, eventual imputação à Administração quanto ao não preenchimento da vaga reservada, razão pela qual, assim como bem concluiu a Unidade Técnica (peça 54, fl. 11), mostra-se possível o registro do presente ato. Remanescem, por fim, as impropriedades formais consignadas nas Instruções nº 17017/24 (peça 24) e 7971/25 (peça 42), reiteradas na conclusão da Instrução nº 6762/26 (peça 54, fl. 11), consistentes na ausência de encaminhamento de instrumentos alternativos de convocação e na ausência de apresentação da

declaração de final de fila.

No tocante à ausência de encaminhamento de instrumentos alternativos de convocação, a exigência encontra amparo direto no art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte[1], cuja observância assegura a transparência e o adequado controle do procedimento convocatório, mostrando-se pertinente a expedição de determinação com caráter orientativo e preventivo, a fim de evitar a repetição da falha em futuros certames.

Já a ausência de apresentação da declaração de final de fila, embora de natureza instrumental, revela-se relevante para a aferição da observância da ordem classificatória e para o acompanhamento de desistências e reposicionamentos, comportando, diante de sua menor gravidade, a expedição de recomendação para que a Fundação, nos próximos certames, providencie tempestivamente a juntada da referida declaração aos autos, de modo a permitir o adequado controle das convocações, desistências e reposicionamentos de candidatos, em consonância com os princípios da legalidade, da motivação e da eficiência.

III. VOTO

Faço ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar em apreço e pela expedição de determinação e recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, nos seguintes termos:

DETERMINAÇÃO:

1) Para que, em futuros certames, sejam encaminhados juntamente com a Fase 4 os instrumentos alternativos de convocação exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018;

RECOMENDAÇÃO:

1) Para que, nos próximos certames, seja apresentada a declaração de final de fila dos candidatos;

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis[2].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - REGISTRAR o ato de admissão complementar em apreço e pela expedição de determinação e recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, nos seguintes termos:

II - DETERMINAR:

Para que, em futuros certames, sejam encaminhados juntamente com a Fase 4 os instrumentos alternativos de convocação exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa nº 142/2018;

III - RECOMENDAR:

Para que, nos próximos certames, seja apresentada a declaração de final de fila dos candidatos;

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: [...]

IV - ATOS DE ADMISSÃO: [...]

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 69060/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-ANDREIA PICHORIM, BRUNO VASCONCELOS DA ROSA PIN, CAMILA MILEKE SCUCATO, CHRISTIAN BERRIEL LIMA DA SILVEIRA, ERNESTO NADAL NETO, FABIO YUTI YAMAKAWA, FABRICIO AUGUSTO ARAUJO, FERNANDO LUCIO GIACOCO, GUSTAVO HENRIQUE VERONESE VIEIRA, KARINA DE MEDEIROS, LARISSA GLIENKE, LUANA RIBEIRO, LUCAS CYULIK, LUCAS GOMI UEDA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MAYARA ALEKSANDRA GANDOLFI, NATHALY TAUANY FILLA, PATRICIA DE ANDRADE, PATRICIA REBELATO, RODRIGO TERUO HAYASHI, SAVIO ANTONIO NUNES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THIAGO JOSE GOLIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2404/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Serviço Social Autônomo Paranacidade. Concurso público regido pelo Edital nº 01/2022. Encaminhamento intempestivo das informações

relativas à Fase 4 em desconformidade com a Instrução Normativa nº 142/2018. Irregularidade formal de natureza instrumental. Legalidade material das admissões. Ausência de repercussão material relevante à atividade fiscalizatória e de comprometimento da formação do juízo de legalidade. Necessidade de análise da adequação e proporcionalidade da medida sancionatória à luz das circunstâncias concretas do caso. Aplicação dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Afastamento da multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Legalidade e registro das admissões. Expedição de determinação para observância dos prazos regulamentares em futuros procedimentos admissionais.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, em caráter complementar ao Protocolo nº 759910/21, realizado pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2022, cujo objeto consiste nas admissões relacionadas no Relatório Circunstanciado (peça 3).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal registrou apontamentos quanto ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, concluindo, ao final, por meio da Instrução n.º 5644/26 - COAP (peça 25), pela realização de diligência, conforme se extrai do seguinte excerto:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente, bem como nos termos desta instrução sugere-se:

1. A aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar 113/2005 pelo atraso no envio dos dados referentes a fase 4, ao Sr. CAMILA MILEKE SCUCATO nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PR;
2. Que seja determinado pelo(a) Relator(a) a inclusão do interessado no rol dos qualificados do processo, nos termos do art. 352, III, do Regimento Interno;
3. Que, após a inclusão, seja expedida citação pela Diretoria de Protocolo – DP, para que o(a) interessado(a) exerça o contraditório e a ampla defesa, conforme art. 380, § 1º, e art. 44 do Regimento Interno do TCE-PR.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 215/26 - 5PC (peça 28), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, no sentido da necessidade de realização da diligência proposta pela Coordenadoria.

Mediante o Despacho n.º 580/26 – GCFSC (peça 29) determinei remessa do feito para a Diretoria de Protocolo para (peça 29, fl. 2):

- a) inclusão na atuação da Camila Mileke Scucato, na qualidade de Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE à época dos fatos; e
- b) citação da interessada, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos do art. 380-A, inciso IV, alínea "b", e do art. 381, inciso II, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerça o contraditório e a ampla defesa.

A interessada anexou manifestação (peça 34) e argumentou, inicialmente, pela inaplicabilidade da reincidência. Sustenta que o art. 87, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005 exige, cumulativamente, a identidade de natureza da infração e a existência de multa pessoal anterior aplicada ao mesmo agente antes da ocorrência do novo fato. Afirma que nenhum desses requisitos está presente em sua situação. Segundo sua argumentação, os Acórdãos n.º 3288/2020 e n.º 3177/2024 impuseram determinações ou recomendações à entidade, mas não aplicaram sanções pessoais à sua pessoa.

Dessa forma, defende que a reincidência não pode ser configurada juridicamente. A manifestação também destaca que o Acórdão n.º 3288/2020 continha recomendações e não determinações. Para reforçar a tese, invoca o Acórdão n.º 621/24 – Segunda Câmara[1], cujo voto vencedor teria fixado entendimento de que a expedição de recomendação não autoriza a aplicação de multa em caso de descumprimento posterior, sendo a multa cabível apenas diante do descumprimento de determinação, nos termos do art. 87, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar n.º 113/2005.

A interessada também menciona referência feita naquele julgamento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base nesses elementos, conclui que inexistente fundamento jurídico para caracterização de reincidência em seu caso. Na sequência, sustenta, com fundamento em precedentes que indica, que o atraso no envio dos dados da Fase 4 não justificaria a aplicação de sanção quando ausentes prejuízo à atividade fiscalizatória e irregularidade material no processo seletivo.

Como principal precedente, cita o Acórdão n.º 3913/23 – Primeira Câmara[2], no qual teria sido afastada multa em situação envolvendo atraso de aproximadamente 22 meses, porque não foram identificadas irregularidades nas admissões que exigissem atuação corretiva imediata do Tribunal.

Também invoca o Acórdão n.º 621/24 – Segunda Câmara, que, segundo a defesa, concluiu pela ausência de prejuízo para a administração e para o processo de admissão, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a sanção. A interessada argumenta que sua situação seria ainda mais favorável, pois o atraso foi de apenas 71 dias, todas as admissões receberam parecer favorável ao registro e nenhuma irregularidade material foi identificada.

Em contraposição, procura distinguir o Acórdão n.º 3839/23 – Segunda Câmara[3], no qual a multa foi mantida. Segundo a manifestação, naquele caso houve negativa de registro das admissões em razão de irregularidade material relacionada à duração contratual e o atraso teria inviabilizado a fiscalização da Corte, circunstâncias que, segundo afirma, não ocorreram no presente processo.

Em outro tópico, a interessada sustenta a ausência de dolo, desídia ou erro grosseiro, invocando o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[4]. Argumenta que a responsabilização pessoal do agente público exige a presença de dolo ou erro grosseiro. Afirma que os elementos constantes dos autos afastam essas hipóteses, pois o atraso decorreu de procedimentos internos destinados à organização, conferência e validação das informações e dos documentos do certame, conforme despacho da Coordenadoria de Recursos Humanos do Paranacidade mencionado na defesa.

Segundo a manifestação, tais procedimentos foram adotados com o objetivo de assegurar a correção e a confiabilidade dos dados encaminhados ao Tribunal. A interessada sustenta que essa conduta demonstra cautela institucional e não negligência grave. Acrescenta ainda que responsabilizar pessoalmente um gestor por determinar a conferência dos dados antes do envio estimularia a remessa apressada de informações em prejuízo da qualidade dos dados prestados ao controle externo. Ao abordar os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], a defesa argumenta que esses dispositivos exigem das autoridades controladoras a consideração das consequências práticas das decisões, dos obstáculos enfrentados pelo gestor e das circunstâncias concretas que influenciaram

sua atuação.

Sustenta que o art. 22, § 2º[6], determina a consideração da natureza e gravidade da infração, dos danos eventualmente causados, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes do agente. Nesse contexto, enumera como circunstâncias atenuantes (peça 34, fl. 6):

- (i) infração de natureza estritamente formal (descumprimento de prazo de comunicação);
- (ii) inexistência de qualquer prejuízo material, com registro de todas as admissões como legais e regulares;
- (iii) causa do atraso vinculada à cautela na conferência de informações;
- (iv) reconhecimento expresso da intempestividade e compromisso de aprimoramento de controles internos; e
- (v) ausência de sanções pessoais anteriores aplicadas à ora interessada.

Também invoca o art. 21, parágrafo único[7], da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, para sustentar que a aplicação de multa pessoal em razão de atraso de 71 dias, sem dano concreto e diante da regularidade material das admissões, configuraria ônus excessivo à luz das peculiaridades do caso.

A manifestação também dedica tópico específico à boa-fé objetiva. A interessada afirma que a entidade e a gestão demonstraram boa-fé ao longo de todo o processo ao reconhecer expressamente a intempestividade, prestar esclarecimentos completos e comprometer-se com a adoção de medidas corretivas para futuros certames. Como fundamentos jurídicos, menciona o art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 9.784/99[8] e o art. 22 da LINDB, indicando que a boa-fé constitui princípio relevante para a interpretação das normas de gestão pública e do processo administrativo.

Ao final, a Interessada requer (peça 34, fl. 7):

- I. Reconheça a ausência dos pressupostos legais para a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 em face da ora interessada, ante: (a) a inaplicabilidade da reincidência por inexistência de multa pessoal anterior (art. 87, § 3º, LC 113/2005), reforçada pelo entendimento firmado nesta Corte de que recomendação não impõe multa por descumprimento posterior (Acórdão n.º 621/24); (b) a ausência de prejuízo à fiscalização e de qualquer irregularidade material nas admissões, em consonância com os Acórdãos n.º 3913/23 e n.º 621/24; e (c) a ausência de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB);

- II. Na eventualidade de entender pelo cabimento da sanção, o que se refuta, reconheça todas as circunstâncias atenuantes demonstradas (ausência de dano concreto, boa-fé, adoção de medidas corretivas, natureza formal da infração, atraso inferior a 3 meses) e aplique a multa em seu patamar mínimo, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB; e

- III. Determine o registro de todos os atos de admissão de pessoal constantes do presente expediente, conforme já concluído pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 5644/2026), reconhecendo a plena regularidade das contratações efetivadas.

Requer, ainda, sejam considerados como documentos integrantes desta manifestação todos os elementos constantes dos autos, especialmente o Relatório Circunstanciado da Fase 4, os Termos de Desistência, os Atos de Convocação e as manifestações anteriores da entidade (peças 22, 18 e 26).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 9162/26 – COAP (peça 36), registrou que permaneceu incontestado nos autos que os dados da Fase 4 foram encaminhados em 12/02/2025, embora o prazo regulamentar para o envio tivesse se iniciado em 03/12/2024, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Segundo a Unidade Técnica, a própria defesa reconheceu a ocorrência da intempestividade, atribuindo o atraso à necessidade de realização de procedimentos internos de conferência e validação das informações. A Coordenadoria entendeu, contudo, que tais justificativas não afastam a irregularidade, por considerar que os procedimentos administrativos internos integram a rotina ordinária da Administração e devem ser organizados de modo a compatibilizar a conferência documental com o cumprimento dos prazos fixados pelo Tribunal de Contas.

Afirmou ainda que compete ao gestor estruturar mecanismos de controle capazes de assegurar o atendimento tempestivo das obrigações legais e normativas, não sendo admissível que dificuldades administrativas internas sirvam como causa excludente de responsabilidade pelo descumprimento dos prazos regulamentares.

No exame da alegação de ausência de responsabilidade pessoal da interessada, a Coordenadoria concluiu que a tese não deveria ser acolhida. Fundamentou esse entendimento no art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, segundo o qual a multa deve ser aplicada à pessoa física que deu causa ao ato considerado irregular.

A instrução registrou que, no período em que ocorreu o atraso no envio das informações, Camila Mileke Scucato ocupava o cargo de Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade, sendo a autoridade máxima da entidade e responsável pela adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento das obrigações perante o Tribunal. Em razão dessa condição, a Unidade Técnica entendeu que lhe competia assegurar a implementação de controles internos aptos a garantir o envio tempestivo das informações exigidas pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

A defesa também sustentou não haver reincidência. Sobre esse ponto, a Unidade Técnica esclareceu que a responsabilização anteriormente proposta não estava fundamentada na existência de reincidência. Destacou, entretanto, que, quando ocorreu o atraso analisado, já estavam em vigor determinações expedidas pelo Tribunal de Contas por meio dos Acórdãos n.º 3288/2020 – Primeira Câmara e n.º 3177/2024 – Segunda Câmara, que determinaram expressamente à entidade a observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento das informações relativas às admissões de pessoal.

Registrou ainda que tais decisões continham advertência de que a inobservância das determinações poderia resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar n.º 113/2005. Segundo a Unidade Técnica, a entidade já havia sido formalmente cientificada da necessidade de observar rigorosamente os prazos regulamentares e das consequências decorrentes do eventual descumprimento, tendo sido verificado novo encaminhamento intempestivo durante a gestão da interessada.

Quanto à alegação de inexistência de prejuízo ao controle externo, a defesa mencionou precedentes da Corte em que multas teriam sido afastadas. A Coordenadoria entendeu que tais precedentes foram proferidos em circunstâncias específicas e não afastam o dever de observância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. A instrução ressaltou que o modelo instituído por essa norma tem a finalidade de permitir o exercício do controle concomitante das

admissões de pessoal e que sua efetividade depende do encaminhamento tempestivo das informações. A Unidade Técnica afirmou que, ainda que não tenham sido identificadas irregularidades materiais nas admissões, o envio extemporâneo compromete a tempestividade da fiscalização e frustra a finalidade preventiva do sistema adotado pelo Tribunal. Por essa razão, entendeu não ser possível considerar facultativo o cumprimento do prazo regulamentar sob o argumento da inexistência de prejuízo concreto.

A defesa também invocou os arts. 20, 21, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A Coordenadoria reconheceu que a atuação dos órgãos de controle deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas concluiu que os dispositivos mencionados não afastam a responsabilidade do gestor quando demonstrado o descumprimento de obrigação normativa objetiva cuja observância dependia da adequada organização administrativa da entidade. Conforme consignado na instrução, a irregularidade decorreu da inobservância de prazo expressamente previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, mesmo após sucessivas determinações da Corte. A justificativa relacionada à necessidade de conferência documental foi considerada insuficiente para excluir a responsabilidade da gestora, por se tratar de atividade inerente à organização administrativa. A Unidade Técnica acrescentou que a alegada boa-fé não possui o efeito de afastar a responsabilização decorrente do descumprimento objetivo da obrigação.

Ao final, a Unidade Técnica concluiu (peça 36, fl. 4): mantém integralmente o entendimento anteriormente exarado, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. CAMILA MILEKE SCUCATO, na forma do art. 86, parágrafo único, da mesma Lei, por ter dado causa ao encaminhamento intempestivo dos dados da Fase 4 do processo de seleção de pessoal.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 470/26 – SPC (peça 37), corroborou o entendimento da Unidade Técnica, pela legalidade e registro das admissões e aplicação de multa à Sra. Camila Mileke Scucato. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao encaminhamento intempestivo das informações referentes à Fase 4 do procedimento admissional. Conforme registrado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, os dados foram remetidos em 12/02/2025, embora o prazo regulamentar para seu envio tivesse se iniciado em 03/12/2024, em desconformidade com os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte. A própria interessada reconhece o atraso, atribuindo-o à necessidade de realizar procedimentos internos de conferência e validação das informações antes de encaminhá-las ao Tribunal.

Embora os procedimentos internos de conferência e validação não afastem o descumprimento objetivo do prazo regulamentar, tais circunstâncias podem ser consideradas na avaliação da resposta institucional mais adequada, sobretudo quando a entidade reconhece a intempestividade e indica providências voltadas ao aprimoramento de seus controles internos. A atuação do controle externo, nesses casos, deve evitar solução excessivamente formalista, sem prejuízo de reafirmar a obrigatoriedade de observância dos prazos fixados pela regulamentação desta Corte. Assim, a irregularidade formal apontada pela Unidade Técnica restou caracterizada, sendo inequívoco o descumprimento do dever de encaminhamento tempestivo dos dados exigidos para o exercício do controle concomitante das admissões de pessoal. Todavia, a constatação da irregularidade não conduz, necessariamente e em todos os casos, à imposição da sanção administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o que torna necessária a análise das circunstâncias concretas dos autos.

O reconhecimento da intempestividade evidencia a ocorrência da irregularidade formal. Contudo, a aplicação de multa pessoal exige avaliar as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da conduta e os efeitos efetivamente produzidos, não sendo consequência automática do simples atraso.

Embora a infração prevista no art. 87 decorra do descumprimento objetivo do prazo regulamentar, a aplicação da sanção deve considerar as circunstâncias concretas do caso e a utilidade da medida para a tutela do interesse público.

Essa compreensão também se harmoniza com o art. 27 da Instrução Normativa n.º 142/2018[9], que prevê que o não encaminhamento das informações e documentos via Sistema Integrado de Atos de Pessoal, na forma e nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A redação da norma demonstra que a aplicação da sanção não é automática, cabendo ao julgador avaliar, conforme a hipótese concreta, a necessidade, a utilidade e a proporcionalidade da medida.

Nesse ponto, cumpre observar que a própria Coordenadoria de Atos de Pessoal concluiu pela legalidade das admissões e pelo respectivo registro, não tendo identificado qualquer vício material relacionado ao concurso público ou aos atos admissionais dele decorrentes. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas manifestou-se favoravelmente ao registro dos atos, limitando-se a acompanhar a proposta sancionatória formulada pela Unidade Técnica em razão da intempestividade constatada.

É certo que a entidade já havia sido orientada por esta Corte a observar os prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018. Essa circunstância recomenda a renovação da determinação, mas não dispensa a análise da proporcionalidade da multa à luz das particularidades do caso concreto.

No caso concreto, não ficou demonstrado que a reiteração tenha impedido a análise dos atos admissionais, levado à negativa de registro ou causado prejuízo relevante à atividade fiscalizatória desta Corte. Assim, mostra-se suficiente renovar a determinação e acompanhar o seu cumprimento, sem necessidade de aplicação da sanção pecuniária.

Embora o atraso constitua falha que não deve ser minimizada, não se verifica prejuízo concreto ou repercussão material relevante à atividade fiscalizatória. A instrução técnica foi regularmente produzida, o juízo de legalidade pôde ser formado e não foram identificados elementos que demonstrassem redução efetiva da capacidade fiscalizatória desta Corte.

As admissões submetidas à apreciação foram consideradas regulares, inexistindo apontamentos relativos à legalidade do certame, à habilitação dos candidatos, à observância das disposições editalícias ou a qualquer outro aspecto que exigisse intervenção corretiva imediata por parte do Tribunal.

Reconhece-se o entendimento da Unidade Técnica de que o envio das informações fora do prazo reduz, em certa medida, a efetividade do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. No entanto, as circunstâncias do caso

demonstram que esse impacto não foi suficientemente relevante para justificar a aplicação da multa proposta. Isso porque, a documentação foi posteriormente encaminhada ao Tribunal, permitindo a análise integral das admissões, sem que fossem constatadas irregularidades materiais que exigissem atuação corretiva imediata por parte desta Corte.

Essa conclusão também é reforçada pelo fato de que a multa possui natureza sancionatória e não contribui, por si só, para corrigir a falha verificada. Nessas circunstâncias, mostra-se mais adequada a expedição de determinação voltada à observância dos prazos regulamentares em futuras admissões, por melhor atender à finalidade preventiva e orientadora da atuação desta Corte.

A jurisprudência recente deste Tribunal tem admitido, em hipóteses semelhantes, que o atraso no encaminhamento das informações da Fase 4, quando posteriormente saneado e sem comprometimento da formação do juízo de legalidade, seja qualificado como impropriedade de natureza instrumental, apta a justificar resposta preventiva e corretiva, em vez de sanção pecuniária. Nesse sentido, os Acórdãos mais recentes, como o n.º 975/26[10] e n.º 973/26[11], reconheceram que o encaminhamento posterior da documentação, somado à ausência de vícios materiais nas admissões e à regular produção da instrução técnica, permite afastar a multa e substituí-la por determinação voltada ao aprimoramento das rotinas administrativas. Em situação semelhante, examinada no Acórdão n.º 3913/23 – Primeira Câmara, esta Corte reconheceu que o atraso na remessa dos dados da Fase 4, embora significativo, não justificava a imposição da multa então sugerida, uma vez que não havia comprometido a atividade de fiscalização nem sido identificadas irregularidades nas admissões capazes de demandar atuação corretiva tempestiva do Tribunal (Processo n.º 784856/19, Acórdão n.º 3913/23 – S1C, fl. 3):

Quanto à falha no encaminhamento de dados, pondero que, apesar de significativo (de aproximadamente 22 meses), o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização neste caso concreto: não se identificaram irregularidades nas admissões que ensejassem a imediata ação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. (...)

Por essas razões, excepcionalmente, julgo que a sanção sugerida pela unidade técnica pode, neste caso, ser substituída por determinação, reforçando-se, assim, o papel orientador deste Tribunal.

Nesta oportunidade, consignou-se que a finalidade primordial do controle concomitante instituído pela Instrução Normativa n.º 142/2018 consiste em permitir a pronta atuação fiscalizatória diante de eventuais irregularidades, o que não ocorreu naquele caso, razão pela qual a sanção foi substituída por determinação voltada ao aperfeiçoamento das práticas administrativas do jurisdicionado.

Embora cada processo deva ser apreciado segundo suas particularidades, entendo que a mesma lógica jurídica pode ser aplicada à hipótese ora examinada. Isso porque, também aqui, as admissões foram reputadas legais, não houve negativa de registro de qualquer ato e não se demonstrou que o atraso tenha inviabilizado ou comprometido a análise exercida por esta Corte.

Nesse cenário, a determinação mostra-se medida suficiente para preservar a efetividade do controle externo, sem necessidade de aplicação da sanção pecuniária sugerida nos autos, especialmente porque as admissões são legais e não houve repercussão material relevante decorrente da intempestividade.

A determinação preserva a finalidade preventiva e orientadora do controle concomitante e reforça o dever de observância dos prazos regulamentares. Nessas circunstâncias, a aplicação da multa representaria resposta excessivamente formalista, sem ganho efetivo para a correção da falha já identificada, mostrando-se menos adequada que a medida corretiva ora adotada.

Também não se pode desconsiderar o disposto nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[12], que exigem que os órgãos de controle considerem as consequências práticas de suas decisões e as circunstâncias concretas do caso. Esses dispositivos não afastam a obrigação de observância das normas nem eliminam a possibilidade de responsabilização dos gestores, mas exigem que o julgador verifique se a sanção é necessária, adequada e proporcional à gravidade da infração e aos efeitos efetivamente produzidos.

No presente caso, a falha possui natureza exclusivamente formal. Além disso, não foram constatadas irregularidades materiais nas admissões, nem há indícios de dano ao erário ou de prejuízo aos candidatos admitidos. A entidade também reconheceu a intempestividade e informou a adoção de medidas para aperfeiçoar seus controles internos. Diante desse contexto, a solução mais compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é afastar a imposição de uma sanção cuja utilidade prática, nas circunstâncias deste processo, é reduzida.

Dessa forma, sem afastar a irregularidade decorrente do encaminhamento intempestivo das informações da Fase 4, entendo que a solução mais adequada é privilegiar o caráter orientador da atuação desta Corte. Para tanto, deve ser afastada a multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com a expedição de determinação ao Serviço Social Autônomo Paranaense para que, nos futuros procedimentos admissionais, observe rigorosamente os prazos estabelecidos na regulamentação vigente para o encaminhamento das informações sujeitas ao controle desta Corte.

Diante da legalidade das admissões, da ausência de repercussão material relevante e da suficiência da determinação ora expedida, a imposição da sanção pecuniária não é necessária nem proporcional às circunstâncias deste processo.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e pelo REGISTRO das Admissões de Pessoal constantes do presente expediente. Isso porque, a irregularidade verificada, consistente no encaminhamento intempestivo das informações da Fase 4, possui natureza exclusivamente formal, não comprometeu a formação do juízo de legalidade dos atos admissionais nem ocasionou repercussão material relevante na atividade fiscalizatória desta Corte, bem como pela expedição da seguinte determinação ao Serviço Social Autônomo Paranaense:

DETERMINAÇÃO:

a) Para que, nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, observe os prazos previstos na Instrução Normativa vigente para o encaminhamento das informações sujeitas ao controle desta Corte, de modo a assegurar a efetividade do controle concomitante exercido pelo Tribunal de Contas e evitar a reiteração da irregularidade constatada nos presentes autos.

Determinar, ainda, que após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[13].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[14], do Regimento Interno deste Tribunal,

bem como, para posterior monitoramento do cumprimento da determinação acima, pela referida Coordenadoria, na condição de unidade instrutiva, nos termos do art. 175-R, inciso V[15], do mesmo diploma.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[16].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e pelo REGISTRO das Admissões de Pessoal constantes do presente expediente. Isso porque, a irregularidade verificada, consistente no encaminhamento intempestivo das informações da Fase 4, possui natureza exclusivamente formal, não comprometeu a formação do juízo de legalidade dos atos admissionais nem ocasionou repercussão material relevante na atividade fiscalizatória desta Corte, bem como pela expedição da seguinte determinação ao Serviço Social Autônomo Paranaense:

DETERMINAÇÃO:

a) Para que, nos futuros procedimentos de admissão de pessoal, observe os prazos previstos na Instrução Normativa vigente para o encaminhamento das informações sujeitas ao controle desta Corte, de modo a assegurar a efetividade do controle concomitante exercido pelo Tribunal de Contas e evitar a reiteração da irregularidade constatada nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis.

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como, para posterior monitoramento do cumprimento da determinação acima, pela referida Coordenadoria, na condição de unidade instrutiva, nos termos do art. 175-R, inciso V, do mesmo diploma.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 174079/22

2. Processo n.º 784856/19

3. Processo n.º 473099/21

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

6. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

7. (...) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

8. Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

9. Art. 27. O não envio das informações e documentos via SIAP, na forma e prazos estabelecidos na publicação dos layouts de dados e nesta Instrução Normativa, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 e posteriores alterações legislativas, além de, conforme a hipótese, a juízo do TCE/PR, ensejar a negativa de registro dos atos de admissão.

10. Processo n.º 29365-6/25

11. Processo n.º 71908-0/24

12. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

15. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025) [...] V - Monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-271040/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-FERNANDO DA SILVA ZANON, JOAO EDUARDO PASQUINI, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2405/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Nova Esperança. Agente comunitário de saúde. Processo seletivo público. Registro. Intempestividade no encaminhamento de documentos referentes à fase 4 do processo de admissão. Proposta de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Contraditório e ampla defesa oportunizados ao gestor. Ausência de demonstração específica de participação direta do Prefeito no atraso verificado. Inexistência de individualização suficiente da conduta para fins de responsabilização pessoal. Natureza formal da irregularidade remanescente. Aplicação dos arts. 22 e 28 da LINDB. Afastamento da multa. Expedição de determinação ao Município para aperfeiçoamento dos controles internos relacionados ao cumprimento dos prazos de envio de informações e documentos ao SIAP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2023, do Município de Nova Esperança, publicado em 01/09/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 21230/25 - COAP (peça 6), constatou que os dados declarados no SIAP, relevantes para a análise, não são compatíveis com os documentos apresentados e que os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente, pois os documentos e justificativas apresentados não comprovam a efetiva ciência do(s) convocado(s) nem a adoção de providências eficientes, inexistindo comprovação material de instrumentos alternativos de convocação, nos termos da IN n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Além disso, verificou que o encaminhamento dos dados da fase 4 foi intempestivo, por não observar o prazo de 5 dias úteis, com termo inicial em 30/04/2025 e envio apenas em 14/05/2025.

Outrossim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, com base no relatório da Coordenadoria de Medidas Executórias relativo à Admissão de Pessoal, identificou a existência de determinações pendentes do Acórdão n.º 3956/2024 – S2C, referente ao processo n.º 566493/23, relativas à observância dos prazos de envio das informações e documentos e à necessidade de prever, no termo de referência, exigências para aferição da qualificação técnica da instituição contratada, bem como a alocação de profissionais habilitados, nos termos dos arts. 6º, XXV, e 67 da Lei n.º 14.133/21, registrando-se que as determinações pertinentes a esta fase não foram atendidas, com ressalva de que a inobservância de determinações pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/05.

Diante desse contexto, em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 3710 - COAP (peça 7), a Coordenadoria de Atos de Pessoal solicitou a intimação do Município de Nova Esperança para que diligenciasse acerca dos apontamentos consignados na Instrução n.º 21230/25 - COAP (peça 6).

Em resposta à intimação, o Município de Nova Esperança, por meio da Petição Intermediária n.º 1157/26 (peças 12 a 15), apresentou esclarecimentos e documentação pertinentes ao caso, alegando que as irregularidades apontadas na Instrução n.º 21230/25 - COAP não ocasionaram prejuízo à legalidade, à regularidade do certame ou ao controle externo.

Na sequência, em sede de reanálise, por meio da Instrução n.º 1041/26 - COAP (peça 15), a Coordenadoria de Atos de Pessoal registrou que, após a apreciação da documentação juntada, restou comprovada a regularidade da certificação do candidato indicado, inclusive por e-mail e WhatsApp, motivo pelo qual considerou superado o apontamento.

Todavia, quanto à intempestividade no encaminhamento dos dados da fase 4, assinalou que o prazo está vinculado ao ato de admissão, materializado especialmente com o início do exercício, e que, embora o exercício tenha se iniciado em 30/04/2025, a documentação foi formalmente encaminhada apenas em 14/05/2025, extrapolando o prazo regulamentar.

Em complemento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal consignou que já havia determinação anterior para cumprimento dos prazos e que, considerando a vigência da sistemática desde 2016, não seria possível relevar a irregularidade, ressaltando que a multa deve recair sobre a pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular, nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.413/2014, apontando, no corpo da instrução, o gestor identificado à época e sugerindo a aplicação de multa com fundamento no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica do TCE-PR, ao Sr. João Eduardo Pasquini.

Ao final, opinou pelo registro das admissões no presente expediente, com aplicação de multa à Sra. Fabieli Manfredi, supostamente responsável pelo Município de Nova Esperança.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer n.º 43/26 - 2PC (peça 18), opinou pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da multa à Sra. Fabieli Manfredi apontada na Instrução n.º 1041/26 - COAP. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 127/26 - GCFSC (peça 19), verifiquei a existência de possível inconsistência na Instrução n.º 1041/26 - COAP e no Parecer n.º 43/26 - 1PC, razão pela qual determinei o encaminhamento dos autos para esclarecimentos e eventual adequação da manifestação técnica.

Em atendimento ao referido despacho, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 4965/26 - COAP (peça 21), concluiu da seguinte forma:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, foram detectadas irregularidades neste Processo de Admissão capazes de macular o certame. Sendo assim, ratifica-se a Instrução nº 1041/26 – COAP – Fase 4 (peça 15), com a retificação exclusivamente da sua conclusão, para dela excluir a sugestão de aplicação de multa à sra. FABIeli MANFREDI, CPF 066.323.599-57, e incluir a aplicação de multa ao sr. JOAO EDUARDO PASQUINI, CPF 550.205.509-49.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme parte final do Despacho nº 127/26 – GCFSC (peça 19).

Por último, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer n.º 173/26 - 2PC (peça 22), corroborou com a exclusão da sugestão de aplicação de multa à Sra. Fabieli Manfredi, incluindo a aplicação de multa ao Sr. João Eduardo Pasquini, sem prejuízo do opinativo pelo registro das admissões.

Mediante o Despacho n.º 623/26 – GCFSC (peça 23), determinei a autuação e citação de João Eduardo Pasquini, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Esperança à época dos fatos, com posterior encaminhamento para a Coordenadoria de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas, para suas, respectivas, manifestações.

Sendo assim, o Prefeito João Eduardo Pasquini apresentou contraditório (peça 28). Inicialmente, esclareceu que o processo trata da admissão de pessoal para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, decorrente do Processo Seletivo Público regido pelo Edital n.º 1/2023. Destacou que a própria Coordenadoria de Atos de Pessoal já havia se manifestado favoravelmente ao registro das admissões, remanescendo apenas a discussão acerca da alegada intempestividade no encaminhamento dos dados da 4ª fase ao Sistema de Admissão de Pessoal (SIAP).

Segundo a defesa, a irregularidade apontada possui natureza exclusivamente procedimental. As informações teriam sido inseridas no SIAP em 30/04/2025, enquanto a documentação foi encaminhada formalmente em 14/05/2025, circunstância considerada pela Unidade Técnica como descumprimento do prazo regulamentar. Ressaltou que não houve prejuízo ao erário, fraude, irregularidade material ou comprometimento da legalidade das admissões, afirmando que o único fundamento para a aplicação da multa consiste no atraso do encaminhamento formal da documentação.

O interessado também apontou que houve equívoco inicial na identificação do responsável pela penalidade, uma vez que a Instrução n.º 1041/26 havia indicado a Sra. FABIEMI MANFREDI como destinatária da multa, situação posteriormente corrigida por determinação do Gabinete. Para a defesa, essa circunstância evidencia a ausência de identificação rigorosa da autoria da conduta supostamente irregular.

Quanto ao mérito da responsabilização, sustentou que o envio dos dados referentes às fases do processo seletivo ao SIAP constitui obrigação de natureza técnica e operacional, cuja execução caberia ao agente responsável pela alimentação do sistema, e não ao Chefe do Poder Executivo.

Argumentou que essa atividade exige acesso ao sistema, conhecimento das rotinas operacionais, domínio das regras de contagem dos prazos e familiaridade com as funcionalidades do SIAP, tratando-se de atribuição própria do servidor encarregado das rotinas administrativas relacionadas ao controle de pessoal. Acrescentou que não há nos autos qualquer elemento que demonstre sua participação direta no envio das informações, eventual determinação para que o procedimento fosse realizado de forma intempestiva, ciência prévia do atraso ou omissão deliberada quanto à regularização da situação. Com base nesses fundamentos, defendeu que a aplicação da multa ao Prefeito configuraria responsabilização objetiva, incompatível com os princípios que regem o direito administrativo sancionador.

Na sequência, informou que assumiu o cargo de Prefeito Municipal em 1º de janeiro de 2025, encontrando-se em seu primeiro mandato eletivo. Argumentou que o atraso ocorreu ainda no quarto mês de gestão, circunstância que, a seu ver, impede exigir conhecimento pleno e imediato das obrigações sistêmicas específicas previstas na Instrução Normativa n.º 142/2018. Acrescentou que a sistemática de prestação de contas relativa às admissões de pessoal é complexa, multifásica e demanda experiência acumulada ao longo do tempo. Invocou, nesse contexto, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1], sustentando que deveriam ser consideradas as dificuldades práticas e as circunstâncias concretas enfrentadas por gestor recém-empossado.

O interessado sustentou ainda que a aplicação da sanção exige prévia individualização da responsabilidade. Afirmou que os autos não identificam qual servidor possuía atribuição operacional para alimentar o SIAP e encaminhar os dados da 4ª fase, tampouco apresentam matriz de responsabilização, portaria de designação, delegação de competência ou qualquer outro elemento apto a demonstrar que o próprio Prefeito seria o responsável pelo cumprimento da obrigação. Acrescentou que a posterior alteração do nome inicialmente indicado para receber a multa reforça a ausência de investigação específica acerca do efetivo responsável pelo ato apontado como irregular.

A defesa também invocou precedente deste Tribunal, especificamente o Acórdão n.º 2219/25 da Segunda Câmara, relativo ao Município de Arapoti[2], mencionado como caso em que teria sido afastada a aplicação de multa ao Prefeito em situação envolvendo atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM). Segundo a manifestação, naquele processo prevaleceu o entendimento de que o gestor máximo não pode ser automaticamente responsabilizado por atividades executadas por outros servidores, sendo necessária a identificação do responsável direto pela prática do ato e a elaboração de matriz de responsabilização para eventual imposição de sanção pessoal. Defendeu que os casos são semelhantes, diante da ausência de dano ao erário, da inexistência de prejuízo ao controle externo e da falta de identificação do servidor encarregado da atividade operacional.

Em seguida, fundamentou sua tese nos arts. 22 e 28[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sustentando que a responsabilização pessoal do agente público exige a presença de dolo ou erro grosseiro e que, no caso concreto, não há comprovação de qualquer dessas hipóteses. Alegou que o envio tardio da documentação formal, em contexto de início de mandato, sem prejuízo ao controle externo e com os dados já inseridos no sistema, não caracteriza o grau de culpabilidade necessário à aplicação da penalidade. Defendeu, assim, que desconsiderar as circunstâncias concretas do caso equivaleria a admitir forma de responsabilização objetiva vedada pelo ordenamento jurídico.

A manifestação também fez referência à jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, mencionando os Acórdãos 2.387/25-Plenário, 6.138/25-Plenário, 2.585/2021-Plenário e 1.887/2021-Plenário, que, segundo a defesa, reforçam a necessidade de individualização da conduta e de demonstração efetiva de culpa ou dolo para a responsabilização de gestores públicos. Argumentou que tais precedentes prestariam a segregação de funções e afastam a imposição de sanções fundamentadas exclusivamente na posição hierárquica ocupada pelo agente.

Por fim, reiterou que não houve dano ao erário, fraude, irregularidade material, prejuízo aos candidatos, resistência à fiscalização ou comprometimento do controle externo. Destacou que tanto a Coordenadoria de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro das admissões, circunstância que, segundo a defesa, demonstra a regularidade material dos atos praticados. Ressaltou que o atraso se limitou ao encaminhamento formal da documentação, enquanto as informações já estavam inseridas no sistema, razão pela qual considerou desproporcional a aplicação de sanção pecuniária.

Ao final, requer (peça 28, fls. 7/8):

a) O integral acolhimento das razões de contraditório e ampla defesa, com o

consequente afastamento da multa administrativa proposta ao Sr. João Eduardo Pasquini, Prefeito Municipal de Nova Esperança;

b) Que seja reconhecida a ausência de conduta pessoal e direta do gestor no ato que gerou a apontada irregularidade, tendo em vista tratar-se de obrigação de natureza técnico-operacional atribuível ao agente responsável pela alimentação do SIAP, não identificado nos autos;

c) Que seja aplicado o entendimento firmado por este Gabinete no Acórdão n.º 2219/25 (Município de Arapoti), no qual Vossa Excelência, em voto que restou vencedor, afastou a multa ao prefeito em caso análogo de atraso no envio de dados a sistema informatizado deste Tribunal, por ausência de participação direta no ato, ausência de Matriz de Responsabilização e inexistência de prejuízo ao controle externo;

d) Que sejam aplicados os arts. 22 e 28 da LINDB para a consideração das circunstâncias reais que condicionaram a conduta do gestor, em especial o início do primeiro mandato em janeiro de 2025, o desconhecimento das rotinas específicas do SIAP decorrente da inexperience no cargo, e a ausência de dolo ou erro grosseiro;

e) Subsidiariamente, para a hipótese de não acolhimento da tese principal, requer a substituição da penalidade pecuniária por recomendação ou determinação corretiva, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a natureza formal da irregularidade, a ausência de dano ao erário, a boa-fé do gestor e o caráter inaugural do mandato.

Em seguida, pela Instrução n.º 9695/26 – COAP – Fase 4 (peça 30) a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou uma reanálise da 4ª fase do processo de admissão pela qual registrou que ratifica as instruções anteriores constantes das peças 6, 15 e 21 dos autos (peça 3, fl. 3), sem desenvolver nova análise de mérito sobre a legalidade da admissão nesta fase do processo.

Em seguida, a Unidade Técnica examina o contraditório instaurado especificamente em relação à proposta de aplicação de multa ao Sr. João Eduardo Pasquini. Após examinar as alegações defensivas, a Unidade Técnica concluiu que elas não são suficientes para afastar a penalidade proposta. Assim, mantém e ratifica a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Sr. João Eduardo Pasquini, por considerar que o atraso no envio dos documentos necessários à análise do processo de admissão enseja a incidência da sanção legal. A fundamentação expressamente consignada é a de que a intempestividade no encaminhamento da documentação acarreta como consequência a aplicação da referida multa.

Ao final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal concluiu (peça 30, fl. 4):

Não obstante as razões apresentadas pelo Interessado, esta unidade técnica mantém e ratifica a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JOÃO EDUARDO PASQUINI, tendo em vista que o atraso no envio de documentos para análise dos processos de admissão tem como consequência a aplicação de multa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 501/26 – 2PC (peça 31), concordou com a Instrução realizada pela unidade técnica, e opinou pelo registro da admissão de pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto ao registro da admissão em exame. Conforme consta dos autos, trata-se de admissão complementar do Município de Nova Esperança, relativa ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, decorrente de Processo Seletivo Público regido pelo Edital n.º 1/2023, tendo sido admitido o candidato Fernando da Silva Zanon, classificado em 3º lugar, por meio do Contrato n.º 007/2024, com exercício iniciado em 01/11/2024. A Unidade Técnica, em suas manifestações conclusivas, opinou pelo registro da admissão, entendimento igualmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Registro, inicialmente, que os apontamentos originalmente formulados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal não impediram a conclusão favorável ao registro. Conforme relatado no Despacho n.º 623/26 – GCFSC, a Unidade Técnica havia identificado inconsistência entre os dados declarados no SIAP e os documentos apresentados, bem como, ausência de comprovação da regular ciência dos candidatos que não atenderam à convocação. Contudo, após a apresentação de esclarecimentos e documentos pelo Município, a própria Coordenadoria reconheceu, em sede de reanálise, que restou comprovada a regularidade da identificação do candidato, inclusive por e-mail e WhatsApp, considerando superado o apontamento (peça 15).

Permaneceu, portanto, apenas a discussão relativa à intempestividade no encaminhamento dos dados da fase 4 do processo de admissão. Segundo a Unidade Técnica, o prazo regulamentar de 5 dias úteis teria sido descumprido, pois o termo inicial foi considerado em 30/04/2025 e o envio formal da documentação ocorreu apenas em 14/05/2025. Com base nessa circunstância, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Eduardo Pasquini, gestor municipal, entendimento posteriormente acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Não obstante, entendo que, no caso concreto, a multa deve ser afastada. A sanção prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 possui natureza pessoal e, embora possa ser aplicada independentemente da demonstração de dano ao erário, exige a adequada individualização da conduta do agente responsável. O próprio Despacho n.º 623/26 – GCFSC destacou que a intimação anteriormente dirigida ao Município de Nova Esperança, na condição de ente jurisdicionado, não se confundia com a citação pessoal do agente supostamente responsável para fins de aplicação de sanção, justamente porque a imposição de penalidade pessoal pressupõe a prévia e inequívoca individualização da conduta, bem como, a observância do contraditório e da ampla defesa.

Após a citação pessoal determinada por este Gabinete, o Sr. João Eduardo Pasquini apresentou contraditório sustentando, em síntese, a ausência de conduta pessoal direta no envio dos dados ao SIAP; a natureza técnico-operacional da obrigação; a ausência de identificação do servidor responsável pela alimentação do sistema; a inexistência de dolo ou erro grosseiro; o fato de se tratar de gestor em início de mandato; a ausência de dano ao erário ou prejuízo ao controle externo e a natureza meramente formal da irregularidade remanescente.

Embora a Unidade Técnica tenha indicado o Sr. João Eduardo Pasquini como destinatário da sanção, não houve indicação específica dos elementos que permitiriam vincular diretamente sua atuação ao descumprimento do prazo regulamentar. Com efeito, a Instrução n.º 9695/26 (peça 30) limitou-se a ratificar as

manifestações anteriores e a manter a proposta sancionatória em razão da intempestividade constatada, sem desenvolver fundamentação adicional acerca da responsabilidade pessoal do gestor pelo atraso verificado.

As alegações relativas à ausência de individualização da conduta e de demonstração de nexos causal específico merecem acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

Merece especial consideração o fato de que, conforme alegado no contraditório, o Sr. João Eduardo Pasquini encontrava-se em seu primeiro mandato à frente do Poder Executivo Municipal, tendo assumido o cargo em 01/01/2025, circunstância que deve ser considerada na apreciação das condições concretas em que se deu o cumprimento das obrigações relacionadas ao envio das informações ao SIAP.

Conforme sustentado pelo interessado em seu contraditório, o envio de informações ao SIAP insere-se em rotina operacional executada pelos setores responsáveis pela alimentação dos sistemas eletrônicos da entidade, normalmente executada por servidores ou setores responsáveis pela alimentação dos sistemas eletrônicos do Tribunal. Nos autos, não há demonstração de que o Prefeito Municipal tenha praticado pessoalmente o ato de envio intempestivo, determinado que os documentos fossem encaminhados fora do prazo, tomado ciência prévia do atraso ou se omitido deliberadamente diante de situação concreta de irregularidade. A manifestação defensiva aponta justamente a ausência de qualquer elemento que comprove participação direta do gestor, ciência prévia, ordem expressa ou omissão deliberada, circunstâncias que não foram afastadas de forma específica pela derradeira instrução técnica.

Também deve ser considerada a fragilidade verificada na própria identificação inicial do responsável pela sanção. Conforme consta dos autos, a Instrução n.º 1041/26 - COAP indicou, no corpo da análise, o Sr. João Eduardo Pasquini, mas, ao final, sugeriu a aplicação de multa à Sra. Fabieli Manfredi, pessoa que, segundo a própria Unidade Técnica, jamais constou como gestora do Município de Nova Esperança. A retificação ocorreu apenas posteriormente, por meio da Instrução n.º 4965/26 - COAP, após determinação deste Gabinete, para excluir a sugestão de multa à Sra. Fabieli Manfredi e incluir o Sr. João Eduardo Pasquini como destinatário da penalidade.

Essa circunstância não impede, por si só, a responsabilização, mas reforça a necessidade de cautela na imposição da penalidade pessoal. Em matéria sancionatória, a responsabilidade não pode decorrer automaticamente da posição hierárquica ocupada pelo agente público, exigindo-se demonstração minimamente segura do nexo entre a conduta individual e o fato tido por irregular. No presente caso, não consta dos autos matriz de responsabilização, portaria de designação, delegação de competência ou outro elemento que identifique quem era o servidor ou setor operacionalmente encarregado do encaminhamento da fase 4 no SIAP, tampouco há demonstração de que a tarefa estivesse sob execução direta do Chefe do Poder Executivo.

A análise também deve observar os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O art. 22 impõe que sejam consideradas as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas que houverem condicionado sua atuação, ao passo que o art. 28 estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No contraditório, o interessado informou que assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2025, tratando-se de gestor em primeiro mandato, e que o atraso apontado ocorreu ainda no quarto mês de sua gestão, em contexto de adaptação às rotinas administrativas e sistêmicas do Município perante o Tribunal.

Sem desconsiderar a obrigatoriedade de observância dos prazos regulamentares fixados por este Tribunal, tais circunstâncias recomendam tratamento proporcional no caso concreto. A própria defesa destacou que não houve dolo, negligência grosseira, omissão deliberada, fraude, prejuízo ao erário, dano a candidatos ou comprometimento do controle externo. Além disso, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pelo registro da admissão, circunstância que evidencia que o apontamento remanescente não impediu a formação de juízo favorável quanto à legalidade do ato admissional.

Nesse contexto, embora se reconheça a ocorrência formal da intempestividade no encaminhamento da documentação, não se mostra adequada a aplicação automática da multa ao Prefeito Municipal apenas em razão de sua condição de gestor máximo do Município. A responsabilização pessoal exige mais do que a identificação do titular do Poder Executivo; exige a demonstração de conduta própria, omissão qualificada, falha grave de supervisão ou vínculo direto com o descumprimento do prazo, elementos que não restaram suficientemente evidenciados nos autos.

Ressalte-se, ainda, que a manifestação defensiva invocou precedente deste próprio Gabinete, consubstanciado no Acórdão n.º 2219/25, relativo ao Município de Arapoti, no qual se teria afastado multa aplicada a gestor municipal por atraso no envio de dados a sistema informatizado do Tribunal, diante da ausência de identificação do servidor responsável, da inexistência de participação direta do Prefeito e da ausência de prejuízo concreto ao controle externo. Embora se trate de precedente mencionado pela parte em sua defesa, a ratio nele indicada é compatível com a solução ora adotada, na medida em que reforça a necessidade de individualização da conduta antes da imposição de sanção pessoal.

Assim, em prestígio aos princípios da pessoalidade da sanção, da culpabilidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à diretriz dos arts. 22 e 28 da LINDB, afasto, no caso concreto, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Eduardo Pasquini, sem prejuízo de se consignar a necessidade de que o Município aperfeiçoe seus controles internos para assegurar o tempestivo encaminhamento das informações e documentos exigidos por este Tribunal nos processos de admissão de pessoal.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, afastando a aplicação da multa proposta pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, por entender que, embora configurada a intempestividade no encaminhamento da documentação relativa à fase 4 do processo de admissão, não restou suficientemente demonstrada a responsabilidade pessoal do Sr. João Eduardo Pasquini, tampouco sua participação direta no fato apontado como irregular, circunstância que recomenda o afastamento da sanção no caso concreto. Voto, ainda, pela expedição da seguinte determinação ao Município de Nova Esperança:

DETERMINAÇÃO:

I. Que adote medidas administrativas destinadas ao aprimoramento dos mecanismos internos de controle e acompanhamento dos prazos relativos ao encaminhamento de dados e documentos ao Sistema de Admissão de Pessoal (SIAP), com a adequada definição de rotinas e responsabilidades entre os setores competentes, de modo a

assegurar o cumprimento tempestivo das exigências normativas desta Corte e evitar a reincidência de atrasos semelhantes aos verificados nos presentes autos.

Determinar, ainda, que após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[4].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[5], do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para posterior monitoramento do cumprimento da determinação acima, pela referida Coordenadoria, na condição de unidade instrutiva, nos termos do art. 175-R, inciso V[6], do mesmo diploma.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. REGISTRAR o ato de admissão em apreço, afastando a aplicação da multa proposta pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, por entender que, embora configurada a intempestividade no encaminhamento da documentação relativa à fase 4 do processo de admissão, não restou suficientemente demonstrada a responsabilidade pessoal do Sr. João Eduardo Pasquini, tampouco sua participação direta no fato apontado como irregular, circunstância que recomenda o afastamento da sanção no caso concreto. Voto, ainda, pela expedição da seguinte determinação ao Município de Nova Esperança:

DETERMINAÇÃO:

i. Que adote medidas administrativas destinadas ao aprimoramento dos mecanismos internos de controle e acompanhamento dos prazos relativos ao encaminhamento de dados e documentos ao Sistema de Admissão de Pessoal (SIAP), com a adequada definição de rotinas e responsabilidades entre os setores competentes, de modo a assegurar o cumprimento tempestivo das exigências normativas desta Corte e evitar a reincidência de atrasos semelhantes aos verificados nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis.

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para posterior monitoramento do cumprimento da determinação acima, pela referida Coordenadoria, na condição de unidade instrutiva, nos termos do art. 175-R, inciso V, do mesmo diploma.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2. Processo n.º 21690-9/25.

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

6. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025) [...]

V - Monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -320009/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, LUCAS MARQUES RODRIGUES, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2423/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissões e expedição de determinação. Não acolhimento da determinação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2020, para análise da convocação do quarto admitido no cargo de leiturista.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 185529/20, cujo registro foi concedido nos termos do Acórdão nº 063/2022 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 21717/25 – peça processual nº 005) verificou que a Srª Cleonice Caroline Pereira está cadastrada como responsável legal da entidade, entretanto foi aprovada para o cargo de agente administrativo. Ainda, que a declaração acerca de acúmulo de cargo apresentada não foi emitida pelo gestor, bem como que não foi respeitado o prazo normativo para o envio dos dados da fase em apreço.

Por meio da petição intermediária nº 473518/26 (peças processuais nº 020 a 027), o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara juntou novos documentos, incluindo a declaração de não acúmulo requerida (peça processual nº 024).

Quanto à situação da Srª Cleonice Caroline Pereira, explicou que esta não praticou ou subscreveu qualquer ato preparatório ou autorizador do Edital nº 001/2020, na medida em que, à época da abertura do concurso público e da publicação do edital nº 001/2020, o que ocorreu em 19 de março de 2020, o Diretor Executivo do serviço autônomo em questão era o Sr. Ramiro Cândido de Souza Júnior. Já a nomeação da então candidata Cleonice Caroline Pereira se deu em 18 de janeiro de 2021, com posse lavrada em 19 de janeiro de 2021, e apenas em 10 de fevereiro de 2023, a referida servidora foi nomeada para exercer as funções de diretora executiva da autarquia.

Por fim, acerca do atraso, alegou fatores operacionais, notadamente, a transição de liderança na sua divisão de recursos humanos. Ressaltou, entretanto, que não houve dolo ou má-fé e apontou decisão do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o atraso na prestação de informações ou na entrega de contas, desprovido de má-fé ou de dano aos cofres públicos, caracteriza simples irregularidade formal.

A unidade técnica (Instrução nº 11640/26 – peça processual nº 028) entendeu como sanada a primeira irregularidade apontada, na medida em que não há evidências de que a Srª Cleonice Caroline Pereira tenha participado da autorização, organização ou condução do concurso. Também concluiu ter sido sanada a irregularidade quanto à ausência de declaração não acúmulo de cargos emitida pelo respectivo gestor.

Entretanto, manteve a irregularidade consistente no atraso no envio dos dados, manifestando-se, ao final, pelo registro das admissões em apreço, bem como pela emissão de determinação para que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia regina Puchaski (Parecer nº 668/26 – peça processual nº 031), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal e emissão da determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Cumpra apenas registrar, acerca da irregularidade inicialmente apontada consistente no fato da admitida Cleonice Caroline Pereira ocupar cargo de direção, que o referido fato foi objeto de análise no processo nº 396896/22, no qual o Município de Tapejara noticiou possíveis ilegalidades, notadamente que a admitida em questão é cônjuge do então responsável pela entidade, o Sr. Ramiro Cândido de Souza Junior, além de irregularidades em nomeação para cargo de comissão e na sua aprovação do estágio probatório. De modo que, nos autos retrocitados, foi determinado o envio, pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, de Tomada de Contas Especial a ser instaurada e processada por sua controladoria interna, conforme Acórdão nº 2264/25 - 2ª Câmara, com a retificação do Acórdão nº 489/26 - 2ª Câmara (peças processuais nº 032 e 041 do protocolo nº 396896/22), não havendo mais nenhuma providência a ser tomada nos presentes autos.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a admissão de Lucas Marques Rodrigues no cargo de leiturista (conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço - peça processual nº 003) considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a admissão de Lucas Marques Rodrigues no cargo de leiturista (conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço - peça processual nº 003), concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à

eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 215268/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ BRANCO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2424/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Xambre. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Luiz Branco, referente ao Fundo de Previdência do Município de Xambre, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 574/26 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2025 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 89/26 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e:

a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. José Luiz Branco (petição intermediária nº 480590/26 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.677/26 – peça processual nº 016) aduz que foi regularizada a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2025, haja vista a comprovação de lançamentos de ajuste contábil no mês de julho de 2026.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A Coordenadoria de Contas também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti

(Parecer nº 550/26 – peça processual nº 017), acompanhou o entendimento da unidade técnica opinando pela regularidade das contas, e destacou a iniciativa da autarquia de ter encaminhado link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu portal de transparência, aduzindo que a prática adotada é coerente com o entendimento que vem sendo defendido pelo Ministério Público de Contas e com as diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo ser mantida e estimulada nos exercícios subsequentes e acrescentou proposta de recomendação para que a entidade mantenha publicação integral e tempestiva do relatório anual do controle interno em seu portal de transparência.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 1.677/26 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Deixo de acolher a proposta de recomendação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os fundos de previdência publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por constar na Instrução Normativa nº 202/2026, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2025, a necessidade da Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico em que o relatório pode ser acessado.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Luiz Branco, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Xambê, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Luiz Branco, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Xambê, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referir ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 295580/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG

INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2425/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais. Coordenadoria de Contas pela inviabilidade de análise. Ministério Público pela baixa de responsabilidade e recomendação. Pelo trancamento das contas sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Dayane Sovinski Rodrigues, referente ao Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.126/26 – peça processual nº 006) manifestou-se pela inviabilidade de análise da prestação contas, embasada nas diretrizes trazidas no Anexo 1 da Instrução Normativa nº 202/26, diante da comprovada inexistência de movimentação financeira ou orçamentária durante o exercício de 2005.

A unidade técnica ressaltou ainda, que a análise técnica ficou materialmente prejudicada uma vez constatado que a entidade, que iniciou suas atividades apenas em 30/09/2025, não teve movimentação financeira ou orçamentária no exercício das presentes contas, não encaminhou quaisquer remessas de dados do sistema SIM-AM, nem a declaração de ciência do relatório do controle interno.

Por meio do Despacho nº 145/26 (peça processual nº 007) os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 414/26 – peça processual nº 008), diante da inviabilidade de análise da prestação de contas, manifestou-se pela baixa de responsabilidade e pelo encerramento do feito, sem prejuízo da expedição de recomendação à entidade para o imediato início das remessas de dados do sistema SIM-AM, a despeito da inexistência de movimentação financeira ou orçamentária.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedor)

Com a devida vênia, entendo diversamente da manifestação do representante do Ministério Público no que diz respeito à simples baixa de responsabilidade e encerramento do feito, por falta de previsão legal.

Considero que diante da impossibilidade da emissão de opinativo sobre as contas pela unidade técnica nos termos definidos na Instrução Normativa nº 202/26 deste Tribunal e, analisando as informações trazidas aos autos pela Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.126/26 – peça processual nº 006) que ressaltam que a análise técnica restou materialmente prejudicada, verifica-se que a situação amolda-se àquela descrita no artigo 20[2] da Lei Orgânica, reproduzido no artigo 251 do Regimento Interno, uma vez que as contas resultaram ilíquidáveis, sem culpa do responsável, considerando que o gestor sequer poderia ser responsabilizado pela ausência de repasses financeiros dos entes consorciados.

No que diz respeito ao não cumprimento das obrigações acessórias junto ao sistema SIM-AM, assim como a ausência de ciência quanto ao conteúdo do relatório do controle interno, provavelmente ainda em fase de instalação, considerando os passos iniciais em que o consórcio ainda buscava se estruturar, entendo que a falha constitui mera formalidade. Nesse sentido, deixo de acolher a sugestão de expedição de recomendação suscitada pelo representante do Ministério Público.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 202 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pelo trancamento e arquivamento das contas da Sra. Dayane Sovinski Rodrigues, referentes ao Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais, exercício de 2025, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de emissão de opinativo pela unidade técnica.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais referente ao exercício financeiro de 2025, sob a gestão da então Presidente, Sra. Dayane Sovinski Rodrigues.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, vota pelo trancamento das contas relativas ao exercício de 2025, sem julgamento de mérito,

diante da “impossibilidade de emissão de opinativo pela unidade técnica.”, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, in verbis:
Diante do exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decida pelo trancamento e arquivamento das contas da Sr.ª Dayane Sovinski Rodrigues, referentes ao Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais, exercício de 2025, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de emissão de opinativo pela unidade técnica.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Com a devida vênia ao ilustre Relator, dirijo da conclusão proposta, pelos fundamentos a seguir expostos.

Analisando os autos, verifico que não foi oportunizado à gestora responsável e à entidade o exercício do contraditório, de modo a viabilizar a apresentação dos documentos pertinentes, bem como a inserção dos dados necessários no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), providências indispensáveis à emissão de instrução conclusiva pela unidade técnica.

Da leitura do art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], verifico que o trancamento das contas é medida cabível quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornarem materialmente impossível o julgamento de mérito.

Contudo, não me parece ser essa a hipótese dos autos, pois a inviabilidade da análise técnica decorre, neste momento, da ausência das informações e dos documentos necessários à instrução, sem que tenha sido previamente oportunizado aos interessados suprir tais pendências.

Assim, não se verifica, por ora, impossibilidade material de julgamento das contas, mas situação passível de saneamento mediante a regular complementação da instrução processual.

Nesse contexto, embora a unidade técnica e o ilustre Relator considerem prejudicada a instrução processual, compreendo que os autos ainda comportam complementação, mediante a intimação expressa da gestora responsável e da entidade para que apresentem as informações e os documentos necessários.

Tal providência permitirá o saneamento da instrução processual e a formação de elementos suficientes para o efetivo julgamento das contas, possibilitando a apreciação de mérito, sem que se mostre necessário, neste momento, o seu trancamento.

Ademais, diligência proposta revela-se compatível com os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Diante dessas circunstâncias, entendo prudente converter o julgamento em diligência, previamente à apreciação do mérito.

Frete ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, proponho que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova intimação do Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais, na pessoa de seu representante legal e da Sra. Dayane Sovinski Rodrigues, então Presidente do Consórcio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a declaração de ciência do relatório do controle interno, bem como promovam a remessa de dados pendentes no sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Trancar e arquivar as contas da Sra. Dayane Sovinski Rodrigues, referentes ao Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais, exercício de 2025, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de emissão de opinativo pela unidade técnica.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 617745/25

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALESSANDRO PINTO MEDEIROS, ALEX BIANCHINI SIMON, ALINE CARINA VIEIRA PAZZA, ALINE MARCELLI VENTURA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ SOARES, ANNA VITORIA DO NASCIMENTO FEIER, ARIANE KARINA DOS SANTOS, BRENDA PICKLER, BRUNA NATHALY SILVEIRA, BRUNO ROBERTO BOBLOSKI, CLAUDIO ACHKAR, EDINEIA APARECIDA TODESCHINI SILVA, ELISIANE MACHADO PEREIRA, FABIANA PARTOSKI, GABRIEL EUGENIO AQUINO DIEDRICH, GISELE BALAN, GUSTAVO LOPES NOMEINI, JACKSON ROBERTO GUZZI, JANAINA HEZEL, JESSICA RODRIGUES AMARANTE, KAREN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LARA GOUVEIA STUDZINSKI, LESLEY SABRINA DA ROSA, MARCELO VINICIUS ARGENTE, MARILUCIA ARAUJO SILVA, MARIO GUSTAVO RIBEIRO ROCHA, MARISANDRA MONTEIRO, MATEUS DA SILVA ARANTES, MATEUS MACAGNANN MATOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MURILO BRAGA SPORNRAFT, MYKAELLA ZANATTA WAZ, PHILLIPE COSTA SIQUEIRA, RENATO DA SILVA, SILMARA MARCELINO DA SILVA, VANESSA GOMES DA CRUZ, VILMAR DE OLIVEIRA, VITOR PIETSCH, VITORIA BESERRA MARCONE PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso realizado pelo Município de Cascavel, regido pelo Edital nº 92/2024, publicado em 19/04/2024, para provimento de cargos de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 26 e 30), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 185489/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO - ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JACIR DANELLI, JOSE AROLDI MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR - MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO

DESPACHO - 1359/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Examinando a manifestação apresentada pelo Município de São Pedro do Iguaçu (peça 91), verifica-se que o interessado sustenta ter adotado providências destinadas ao cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão nº 359/26-STP, notadamente mediante a instauração do Processo Administrativo nº 096/2026 e a publicação do Pregão Eletrônico nº 037/2026 para contratação de solução integrada de SIAFIC destinada ao atendimento conjunto dos Poderes Executivo e Legislativo (peças 92-95).

Todavia, a análise dos documentos apresentados evidencia que a comprovação produzida pelo Município não corresponde integralmente ao conteúdo da determinação expedida por este Tribunal.

Com efeito, o item IV do Acórdão nº 359/26-STP não se limitou a determinar a abertura de novo procedimento licitatório. Ao contrário, estabeleceu expressamente que o Município deveria elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, contemplando as necessidades de todos os destinatários do sistema, inclusive do Poder Legislativo, com base em ampla pesquisa de mercado e de preços, promovendo a pertinente comprovação dessas providências nos autos, tudo no prazo de 120 dias.

A exigência não foi estabelecida de forma meramente formal. Conforme consignado na fundamentação do próprio Acórdão, uma das irregularidades reconhecidas decorreu justamente da deficiência do levantamento de mercado realizado no Pregão Eletrônico nº 075/2022, situação que comprometeu a adequada precificação da contratação e contribuiu para a manutenção da irregularidade relativa ao SIAFIC. O voto condutor registrou, inclusive, que a Administração Municipal falhou gravemente ao não realizar pesquisa de mercado suficientemente ampla e diversificada, circunstância que justificou a imposição da determinação corretiva constante do item IV.

Embora a petição de peça 91 afirme que a fase preparatória teria incluído Estudo

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Técnico Preliminar, levantamento das necessidades dos órgãos destinatários e pesquisa de preços, tais documentos não foram efetivamente juntados ao presente processo.

Consultado o sítio eletrônico municipal relativo ao Pregão Eletrônico nº 037/2026, observa-se que dele constam o Estudo Técnico Preliminar e documentos relacionados à pesquisa de preços realizada pela Administração.

Em análise sumária, verifica-se que o ETP efetivamente foi elaborado e contempla diagnóstico da necessidade da contratação, levantamento das soluções disponíveis no mercado, justificativa pela adoção de solução integrada para os Poderes Executivo e Legislativo, definição de requisitos técnicos e funcionais, estimativa de custos, análise de riscos e descrição da solução pretendida. Também se observa que o Município promoveu consulta formal à Câmara Municipal para identificação dos módulos e funcionalidades necessários ao desempenho das atividades legislativas, incorporando tais informações ao planejamento da futura contratação.

Não obstante, o exame preliminar do material disponibilizado evidencia que parcela relevante do documento possui caráter predominantemente descritivo e padronizado, com extensa reprodução de justificativas genéricas acerca das vantagens dos sistemas integrados e da computação em nuvem. Embora haja demonstração da preocupação em estruturar formalmente o planejamento da contratação e em contemplar as necessidades do Poder Legislativo, não se identifica de forma imediata, a partir da documentação disponibilizada, estudo comparativo mais aprofundado entre as soluções efetivamente pesquisadas, tampouco análise detalhada dos elementos que conduziram à definição da solução eleita em detrimento das demais alternativas pesquisadas.

Quanto à pesquisa de preços, verifica-se que foram solicitadas propostas a diversos fornecedores do segmento, tendo sido juntadas, ao menos, cotações das empresas Spin Sistemas, Decdata e A. Roberto Tencyzna, além de consultas complementares a contratações públicas identificadas em bases externas. A documentação também demonstra o encaminhamento de solicitações de orçamento a outras empresas do setor, algumas das quais não apresentaram resposta ou declinaram do fornecimento de proposta.

Todavia, chama atenção a expressiva divergência entre os próprios referenciais utilizados para composição do preço estimado. Embora o Município tenha registrado a obtenção de propostas comerciais e indicado os critérios adotados para formação da estimativa, não se vislumbra, a partir da documentação disponibilizada no portal, demonstração suficientemente detalhada acerca da efetiva equivalência entre os objetos comparados, especialmente quanto ao conjunto de módulos ofertados, serviços de implantação, migração de dados, suporte técnico, treinamento, infraestrutura de datacenter e demais componentes que influenciam diretamente a formação dos preços.

O ponto que chama mais atenção, tecnicamente, é que a proposta da IPM ficou cerca de 37% abaixo da média final adotada pelo Município (R\$ 526 mil contra R\$ 834 mil). Isso não significa, por si só, que deveria ter sido considerada, mas reforça a necessidade de uma justificativa técnica robusta demonstrando quais requisitos essenciais não eram atendidos e por que a solução não poderia integrar a cesta de preços utilizada na pesquisa.

Tal circunstância assume especial relevância porque o Acórdão nº 359/26-STP identificou precisamente falhas no levantamento de mercado e na pesquisa de preços realizada na contratação anterior, destacando a necessidade de uma pesquisa ampla e fundamentada como medida corretiva indispensável à nova licitação.

Nesse contexto, a dilação de prazo deve ser deferida no prazo necessário exclusivamente para que o Município cumpra integralmente a determinação constante do item IV do Acórdão nº 359/26-STP, promovendo a juntada aos presentes autos do Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado para o Processo Administrativo nº 096/2026 e da documentação referente à ampla pesquisa de mercado e de preços realizada para a nova contratação do SIAFIC. Na mesma oportunidade, deve o ente municipal juntar eventuais documentos complementares não disponibilizados em seu sítio eletrônico e que possam contribuir para o esclarecimento dos questionamentos remanescentes acima expostos, especialmente aqueles relacionados à formação da estimativa de preços e à compatibilidade entre as soluções consideradas na pesquisa de mercado.

Por fim, cumpre registrar que a decisão deste Tribunal distinguiu claramente duas etapas distintas: a primeira, objeto do item IV, consistente na elaboração do planejamento da contratação, mediante ETP detalhado e ampla pesquisa de mercado e preços; e a segunda, prevista no item V, consistente na adequada seleção de fornecedores e formalização da contratação, para a qual foi expressamente concedido prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão e aprovação do ETP. Assim, a conclusão do Pregão Eletrônico nº 037/2026, a realização da prova de conceito, eventual homologação e contratação inserem-se na esfera de cumprimento do item V, cujo prazo permanece autônomo e independente.

Diante do exposto:

I. indefiro, por ora, o pedido de prorrogação formulado quanto ao item IV do Acórdão nº 359/26-STP;

II. concedo ao Município de São Pedro do Iguaçu e ao seu atual gestor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que promovam a juntada aos autos:

a) do Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado para o Processo Administrativo nº 096/2026;

b) da documentação referente à ampla pesquisa de mercado e de preços utilizada para fundamentar a contratação pretendida;

c) dos demais documentos eventualmente produzidos para demonstrar o efetivo cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão nº 359/26-STP.

III. consigno que a presente diligência se restringe exclusivamente à aferição do cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão nº 359/26-STP, permanecendo hígido o prazo previsto no item V da mesma decisão, segundo o qual o Município deverá promover a adequada seleção de fornecedores, nos termos da lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão e aprovação do ETP, com posterior comprovação nos autos.

Após, voltem conclusos.

GCFAMG em 18 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 524163/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, O D MORAES

ARQUITETURA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1363/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por OD Moraes Arquitetura em face do Município de Barra do Jacaré, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao desfazimento da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 52/2026, e à posterior contratação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2026 do PROAMUSEP, formalizada no âmbito da denominada Inexigibilidade nº 14/2026 e materializada no Contrato nº 149/2026.

Segundo a Representante (peça 03), a Concorrência Eletrônica nº 05/2026 tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura destinados à elaboração, coordenação, compatibilização, adequação ao terreno, detalhamento e obtenção das aprovações dos projetos complementares necessários à implantação de Unidade Mista de Saúde no Município, com valor máximo global de R\$ 95.192,67.

A sessão pública estava designada para 07/08/2026, mas o procedimento foi encerrado na plataforma eletrônica em 06/08/2026, com registro de "PROCESSO ANULADO", embora os documentos administrativos também fizessem referência à revogação por conveniência e oportunidade e à perda do objeto em razão da contratação decorrente da adesão à ata.

A Representação sustenta, em síntese, que o desfazimento da concorrência não teria sido precedido da demonstração de fato superveniente devidamente comprovado, tampouco da prévia manifestação dos interessados, conforme exige o art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Alega, ainda, que a própria contratação posteriormente celebrada pelo Município teria sido utilizada como fundamento para reconhecer a perda do objeto da concorrência que permanecia em andamento.

Também foi noticiada a apresentação de recurso administrativo pela Representante no próprio dia do desfazimento, em 06/08/2026, com recebimento confirmado pela Ouvidoria Municipal em 07/08/2026. Segundo o Representante, o recurso não teria sido formalmente decidido, apesar do efeito suspensivo atribuído aos recursos e pedidos de reconsideração pelo art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Por meio do Despacho nº 1255/26 (peça 18), foi determinada a realização de prévia oitiva do Município antes da apreciação do pedido cautelar, diante da complexidade da matéria, da multiplicidade de fatos narrados e das consequências práticas que poderiam decorrer tanto da continuidade quanto da suspensão dos atos questionados.

Determinou-se, entre outras providências, a apresentação dos processos administrativos integrais, da motivação para o desfazimento da concorrência, das informações sobre o recurso administrativo, dos documentos relativos à adesão à ata, da demonstração de vantajosidade, do estágio de execução do contrato e de uma comparação técnica entre os objetos, quantitativos, produtos, obrigações, unidades de medição e preços das duas soluções administrativas.

Em resposta, o Município apresentou manifestação preliminar (peça 22) na qual defendeu a regularidade da revogação da Concorrência Eletrônica nº 05/2026; sustentou que o fato superveniente estaria relacionado à publicação da Resolução SESA nº 136/2026 e à necessidade de conferir maior celeridade à elaboração da documentação técnica necessária à implantação da Unidade Mista de Saúde, a fim de preservar a possibilidade de recebimento de incentivo financeiro estadual estimado em R\$ 4.500.000,00; que o valor global de R\$ 470.327,61 constante do Contrato nº 149/2026 não seria integralmente destinado à Unidade Mista de Saúde, mas constituiria teto estimativo para o atendimento de múltiplas demandas municipais de engenharia e arquitetura; que foram emitidas três ordens de serviço: a Ordem de Serviço nº 001/2026, relativa à Unidade Mista de Saúde; a Ordem de Serviço nº 002/2026, relativa à reforma e ampliação do CMEI Criança Feliz; e a Ordem de Serviço nº 003/2026, relativa à reforma do Ginásio de Esportes; que deve ser observada a instrumentalidade das formas, a inexistência de prejuízo concreto à Representante e o risco de dano reverso decorrente de eventual paralisação dos serviços.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser realizada nova intimação ao Município, para que apresente novos esclarecimentos a este Tribunal de Contas, conforme passo a expor.

Deve ser ressaltado, inicialmente, que a realização da presente diligência complementar e a concessão de novo prazo para manifestação do Município não acarretam prejuízo à futura apreciação do pedido cautelar formulado nos autos.

Conforme informado pela própria municipalidade, as Ordens de Serviço nº 001/2026, nº 002/2026 e nº 003/2026 foram emitidas em 18/08/2026 (peça 32), encontrando-se a contratação decorrente da Ata de Registro de Preços nº 08/2026 em execução há aproximadamente um mês quando da presente análise, circunstância que afasta a necessidade de deliberação imediata e sem a adequada instrução dos fatos relevantes apontados neste despacho.

Desse modo, a concessão de curto prazo para apresentação dos esclarecimentos ora requisitados mostra-se compatível com a preservação da utilidade do provimento final e não compromete a efetividade da atuação deste Tribunal.

Ao contrário, permite que a apreciação do pedido de urgência seja realizada à luz de quadro fático mais completo, especialmente em tema que envolve não apenas a verificação do alegado periculum in mora, invocado pela Representante para sustentar a necessidade de intervenção imediata, mas também o exame do eventual periculum in mora reverso arguido pelo Município, relacionado à continuidade dos serviços de engenharia contratados e ao procedimento administrativo voltado à obtenção dos recursos estaduais da saúde.

Em situações dessa natureza, recomenda-se especial prudência na análise cautelar, a fim de que o juízo de urgência seja proferido com conhecimento suficiente das circunstâncias efetivamente existentes, de seus desdobramentos práticos e dos possíveis impactos decorrentes tanto da concessão quanto do indeferimento da medida.

Por essa razão, a apreciação do pedido cautelar será realizada após o recebimento dos esclarecimentos e documentos complementares ora determinados, os quais se mostram indispensáveis para a adequada compreensão da controvérsia e para a formação de juízo seguro acerca dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Ultrapassada tal questão, verifica-se que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município contribuíram para a compreensão da estrutura geral da

contratação decorrente da adesão realizada em ata de registro de preços firmada pelo PROMUSEP – Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP, da existência de três ordens de serviço e da alegação de que a contratação decorrente da ata possui escopo mais amplo do que aquele previsto na Concorrência Eletrônica nº 05/2026, objeto destes autos.

Também foi apresentada a tese defensiva segundo a qual a revogação teria sido motivada pela necessidade de maior celeridade na elaboração dos projetos e documentos relacionados à Unidade Mista de Saúde.

No entanto, tais informações exigem complementação pelo Município, uma vez que, em nova análise, foram constatadas questões que exigem novos esclarecimentos.

Após análise dos documentos apresentados pelo Município, verifica-se que a cronologia dos documentos apresentados indica que o Processo Administrativo nº 52/2026, relativo à Concorrência Eletrônica nº 05/2026, e o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2026 do PROAMUSEP, identificado como Inexigibilidade nº 14/2026, tramitaram simultaneamente durante vários meses na estrutura administrativa municipal.

No procedimento da Concorrência Municipal objeto destes autos, o Documento de Formalização de Demanda foi elaborado em 01/04/2026; o Estudo Técnico Preliminar, em 14/04/2026; e a autorização para a abertura da fase preparatória, em 17/04/2026; o parecer jurídico foi emitido em 13/05/2026; em 09/06/2026, foi editada a lei relacionada à desapropriação do imóvel, e, em 12/06/2026, o Prefeito determinou adequações no procedimento; o edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2026 foi publicado em 26/06/2026; em 23/07/2026, foi produzida decisão que tratou da anulação da licitação; em 04/08/2026, foi emitido o parecer jurídico sobre o desfazimento, e, em 06/08/2026, foi publicada a revogação do certame; em 11/08/2026, o agente de contratação apresentou memorando informando que estava em período de férias quando da realização do ato de revogação.

Por sua vez, no procedimento de adesão, o Documento de Formalização de Demanda e o estudo de vantagem e viabilidade foram elaborados em 20/03/2026; o aceite da empresa registrada na ata ocorreu em 09/04/2026; o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado em 13/04/2026, e o Termo de Referência, em 04/05/2026; em 18/05/2026, foram produzidos o memorando solicitando a adesão e a autorização municipal para sua realização; a autorização do PROAMUSEP foi expedida em 01/06/2026; o parecer jurídico da adesão é de 26/06/2026, e o Contrato nº 149/2026 foi formalizado em 01/07/2026; e as três ordens de serviço foram posteriormente emitidas em 18/08/2026.

O confronto entre essas datas demonstra uma expressiva sobreposição temporal. Quando foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda da concorrência municipal, em 01/04/2026, o procedimento de adesão já possuía Documento de Formalização de Demanda e estudo de vantagem e viabilidade, ambos datados de 20/03/2026. Quando foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar da concorrência, em 14/04/2026, o procedimento de adesão já contava com o aceite da empresa, datado de 09/04/2026, e com Estudo Técnico Preliminar elaborado em 13/04/2026.

A transição simultânea prosseguiu nos meses seguintes. Enquanto o procedimento da concorrência recebia parecer jurídico em 13/05/2026, o procedimento de adesão já possuía Termo de Referência desde 04/05/2026. Em 18/05/2026, a adesão foi formalmente solicitada e autorizada. Em 01/06/2026, houve autorização do PROAMUSEP. Apesar disso, o Município deu continuidade à preparação da concorrência, promoveu a desapropriação do imóvel em 09/06/2026, determinou adequações no procedimento em 12/06/2026 e publicou o edital em 26/06/2026.

A simultaneidade torna-se ainda mais evidente porque, em 26/06/2026, mesma data em que foi publicado o edital da concorrência, também foi emitido o parecer jurídico relativo à adesão. Poucos dias depois, em 01/07/2026, o Município celebrou o Contrato nº 149/2026, mas a concorrência permaneceu formalmente em andamento até o início de agosto, com sessão pública designada para 07/08/2026 e revogação publicada apenas em 06/08/2026.

Essa sucessão de atos indica, em uma primeira análise, que a adesão não foi iniciada somente depois da constatação de que a concorrência seria incapaz de atender tempestivamente à necessidade administrativa. Os dois caminhos de contratação foram planejados e desenvolvidos em paralelo, sendo que a contratação decorrente da ata foi formalizada mais de um mês antes do desfazimento da concorrência. Tal circunstância precisa ser esclarecida, uma vez que o Município fundamentou a revogação do certame na superveniência de uma necessidade urgente de adoção de solução mais célere.

A caracterização de fato superveniente, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pressupõe a identificação objetiva do acontecimento novo, da data em que ele surgiu ou se tornou conhecido, de sua influência concreta sobre a solução anteriormente escolhida e das razões pelas quais seus efeitos não poderiam ter sido considerados durante a fase de planejamento.

Também se mostra necessário considerar a cronologia do procedimento originário conduzido pelo PROAMUSEP, uma vez que o edital da concorrência do consórcio foi publicado em 17/10/2025 e a Ata de Registro de Preços nº 08/2026 foi formalizada em 20/02/2026 e publicada em 26/02/2026.

Portanto, o instrumento utilizado pelo Município como solução substitutiva à concorrência municipal teve origem em procedimento iniciado ainda no final de 2025 e encontrava-se formalizado e publicado desde fevereiro de 2026, ou seja, a ata já existia quando o Município iniciou, em março de 2026, o procedimento de adesão e também quando, em abril de 2026, iniciou a fase preparatória da concorrência própria.

Além disso, a Resolução SESA nº 136/2026 é datada de 10/02/2026, onde restou indicado o Município como apto a pleitear adesão ao incentivo financeiro destinado à infraestrutura dos estabelecimentos municipais de saúde, mas essa circunstância já era conhecida antes da escolha e do desenvolvimento de ambas as soluções de contratação, conforme cronologia dos procedimentos de contratação acima exposto. Desse modo, o Município deverá esclarecer qual evento efetivamente posterior justificou o abandono da solução que a própria Administração continuou planejando, autorizou, submeteu a análise jurídica e levou à fase externa por meio da publicação do edital.

A manifestação preliminar apresentada pelo Município também sustenta que a revogação da concorrência foi necessária para assegurar rapidez na elaboração e no protocolo dos projetos, sob risco de comprometimento do incentivo financeiro estadual. Essa argumentação deve ser examinada à luz da disciplina constante da Resolução SESA nº 1774/2025.

O art. 10 da Resolução SESA nº 1774/2025 disciplina a documentação indispensável à habilitação financeira dos municípios. Essa documentação possui conteúdo

predominantemente administrativo e institucional, uma vez que são exigidos: ofício municipal solicitando a adesão e indicando o valor e o estabelecimento de saúde beneficiado; ata ou resolução do Conselho Municipal de Saúde aprovando a execução da obra; atos de posse e documentos de identificação do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde; matrícula atualizada do imóvel; proposta de investimento; Termo de Adesão; e declaração de compromisso quanto à utilização da identificação visual padrão da SESA.

Portanto, a documentação prevista no art. 10 não compreende, como condição inicial para a habilitação financeira, a apresentação dos projetos arquitetônicos e complementares, da sondagem, do levantamento topográfico, do orçamento detalhado, do cronograma físico-financeiro ou dos demais produtos técnicos de engenharia que constituem o objeto dos serviços contratados pelo Município.

A Resolução SESA nº 1774/2025 organiza essas etapas de forma sucessiva. Primeiramente, o Município apresenta a documentação administrativa necessária à habilitação financeira. Depois de emitida a resolução de habilitação, tem início a etapa de providenciamento da documentação técnica de engenharia. Somente após a análise e aprovação dessa documentação pela SESA é emitida a autorização para licitar a execução da obra.

Essa sequência decorre expressamente do art. 14, segundo o qual, “após emissão da Resolução de Habilitação”, o Município deverá providenciar a documentação técnica de engenharia descrita no Anexo VII. O § 1º do mesmo artigo estabelece prazo de 180 dias, contado da publicação da resolução de habilitação do Município, para a entrega da documentação técnica. O dispositivo admite, ainda, prorrogação única por mais 180 dias, desde que apresentada justificativa fundamentada.

O art. 15, por sua vez, prevê que, após a análise e aprovação da documentação técnica de engenharia e a comprovação da posse do imóvel, a SESA emitirá a autorização para licitar a obra.

Desse modo, a própria regulamentação diferencia, de maneira clara, a habilitação financeira, a elaboração da documentação técnica e a posterior autorização para licitação da obra.

Diante desse regramento, a alegação municipal de risco imediato de perda do incentivo financeiro exige demonstração concreta.

Assim, o Município deve informar e apresentar a respectiva documentação a respeito da data do protocolo administrativo de adesão ao programa; do termo inicial e o termo final do prazo previsto no art. 14; da existência de eventual comunicação da SESA estabelecendo prazo diverso ou advertindo sobre a iminente perda dos recursos; e as razões pelas quais a conclusão da concorrência, cuja sessão estava prevista para 07/08/2026, seria incompatível com o prazo regulamentar de 180 dias, prorrogável por mais 180 dias.

Além disso, o Despacho nº 1255/26-GCFAMG determinou que o Município apresentasse comparação técnica entre os objetos, itens, quantitativos, produtos, obrigações, unidades de medição e preços da Concorrência Eletrônica nº 05/2026 e da contratação decorrente da Ata de Registro de Preços nº 08/2026, esclarecendo as razões da diferença entre os valores globais indicados na inicial.

A manifestação preliminar esclareceu que o valor de R\$ 470.327,61 seria um teto estimativo para atendimento de diferentes demandas municipais e que somente uma parcela estaria vinculada à Unidade Mista de Saúde. Informou, ainda, que a contratação abrangeria serviços de engenharia e arquitetura para a Unidade Mista de Saúde, para a reforma e ampliação do CMEI Criança Feliz e para a reforma do Ginásio de Esportes.

Esse esclarecimento afasta, ao menos em princípio, a premissa de que os R\$ 470.327,61 tenham sido integralmente destinados à elaboração dos projetos da Unidade Mista de Saúde. Não obstante, a mera afirmação de que os objetos possuem amplitudes distintas não atende integralmente à determinação anterior.

O Município não apresentou demonstrativo analítico que individualize quanto do valor total corresponde à Unidade Mista de Saúde, quanto corresponde ao CMEI Criança Feliz e quanto corresponde ao Ginásio de Esportes. Também não foi apresentada memória de cálculo que permita identificar, para cada empreendimento, os serviços solicitados, os respectivos quantitativos, unidades de medição, preços unitários e valores totais.

Nesse sentido, a defesa limitou-se a afirmar que a parcela da Unidade Mista de Saúde corresponderia “aproximadamente” ao valor de R\$ 95.192,67, mas não demonstrou de forma matemática e documental como chegou a esse resultado. A simples utilização da expressão “aproximadamente” não permite aferir se houve efetiva equivalência econômica entre o objeto da concorrência e os serviços relacionados à Unidade Mista de Saúde contratados por meio da ata.

Tal demonstração é possível e exigível, uma vez que o próprio procedimento de adesão indicou os quantitativos de serviços que o Município estimava contratar. Se a contratação foi planejada para atender diferentes obras municipais e se cada serviço é acionado mediante ordens individualizadas, também é possível associar cada item da planilha contratual ao empreendimento correspondente, identificando precisamente a quantidade solicitada, o preço unitário e o valor total.

Além disso, conforme informado pelo Município, foram emitidas três ordens de serviço em 18/08/2026. A Ordem de Serviço nº 001/2026 refere-se aos serviços técnicos de engenharia necessários à construção da Unidade Mista de Saúde; a Ordem de Serviço nº 002/2026 refere-se aos serviços técnicos relacionados à reforma e ampliação do CMEI Criança Feliz; e a Ordem de Serviço nº 003/2026 refere-se aos serviços técnicos destinados à reforma do Ginásio de Esportes.

No entanto, as ordens de serviço não apresentam valores individualizados, não indicam o valor total de cada ordem e nem discriminam o valor correspondente a cada serviço autorizado. A ausência dessas informações impede a conferência da distribuição do valor global do contrato e inviabiliza, neste momento, a comparação econômica precisa entre os serviços destinados à Unidade Mista de Saúde e o objeto da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, além de prejudicar o devido acompanhamento da execução contratual pelo Município e as respectivas liquidações e pagamentos.

Assim, o Município deverá apresentar demonstrativo específico para cada ordem de serviço emitida, com a individualização de todos os itens, descrição técnica, unidade de medição, quantidade, preço unitário e valor total.

Outra questão que deve ser esclarecida se refere ao atual estágio da execução das ordens de serviços emitidas.

Apesar da manifestação preliminar informar que o Contrato nº 149/2026 se encontrava em execução e que os trabalhos de campo, topografia, sondagens e elaboração de projetos estavam em andamento, não foi apresentada a identificação exata do estágio individual de execução de cada ordem de serviço.

Para a adequada avaliação do perigo da demora e do risco de dano reverso, é necessário conhecer a situação concreta e atualizada de cada serviço contratado.

O simples registro de que houve início da execução não permite estabelecer quais produtos foram efetivamente elaborados, quais etapas permanecem pendentes, e quais valores financeiros já foram reconhecidos ou pagos.

Desse modo, o Município deve informar, separadamente para cada ordem de serviço, a data de início efetivo dos trabalhos, o prazo contratual de execução, a data limite para entrega, o percentual físico executado, os serviços concluídos, os serviços em desenvolvimento e os serviços ainda não iniciados. Além disso, também deve esclarecer se foram realizadas medições, atestes, liquidações ou pagamentos.

Por fim, também deve ser informado pelo Município o estágio exato do procedimento administrativo perante a SESA.

Nesse sentido, o Município deverá informar se já apresentou o ofício de solicitação de adesão; se foi habilitado perante a SESA; e, caso a habilitação já tenha ocorrido, deverá informar o termo inicial e final do prazo de 180 dias previsto no art. 14, § 1º, e esclarecer se foi formulado ou se se cogita formular pedido de prorrogação.

Também deverá ser esclarecido se a documentação técnica de engenharia prevista no Anexo VII já foi apresentada, total ou parcialmente, à SESA ou à respectiva Regional de Saúde; informar a previsão de entrega e especificar os elementos já concluídos e os ainda pendentes; e informar se a SESA já emitiu a autorização para licitar prevista no art. 15 da Resolução SESA nº 1774/2025.

Além disso, deve apresentar toda a documentação referente às informações acima indicadas, ou seja, toda a documentação referente ao trâmite burocrático para o recebimento dos recursos financeiros junto à SESA.

Tais elementos permitirão comparar dois planos distintos, mas interdependentes, quais sejam: o estágio executivo do Contrato nº 149/2026 e das respectivas ordens de serviço; e o estágio administrativo do procedimento estadual de habilitação, aprovação dos projetos, autorização para licitar e transferência dos recursos.

Somente a visualização integrada dessas duas sequências permitirá aferir a urgência efetiva, o risco de perda dos recursos e as consequências práticas de eventual medida cautelar.

Frente ao exposto:

I – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Barra do Jacaré, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Esclareça a tramitação simultânea da Concorrência Eletrônica nº 05/2026 e da Inexigibilidade nº 14/2026, indicando expressamente as razões pelas quais ambos os procedimentos administrativos foram desenvolvidos paralelamente durante vários meses, bem como esclareça o fato de que a Ata de Registro de Preços nº 08/2026 do PROAMUSEP já se encontrava formalizada desde 20/02/2026 e publicada desde 26/02/2026, e que a Resolução SESA nº 136/2026 havia sido publicada em 10/02/2026, anteriormente ao início dos atos preparatórios de ambos os procedimentos de contratação.

b) Esclareça, de forma objetiva e documentalmente comprovada, qual foi o fato ou evento efetivamente posterior que motivou a revogação da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, indicando sua data de ocorrência, o momento em que se tornou conhecido pela Administração e as razões pelas quais teria justificado o abandono da solução administrativa que continuou sendo planejada, autorizada, submetida à análise jurídica e conduzida à fase externa mediante publicação do edital.

c) Apresente demonstrativo individualizado relativo a cada uma das Ordens de Serviço nº 001/2026, nº 002/2026 e nº 003/2026, contendo a discriminação de todos os serviços autorizados, com indicação da descrição técnica de cada item, unidade de medição, quantitativo contratado, preço unitário, valor parcial e valor total correspondente.

d) Informe, separadamente para cada uma das Ordens de Serviço nº 001/2026, nº 002/2026 e nº 003/2026, o atual estágio de execução dos serviços contratados, com a documentação correspondente.

e) Apresente esclarecimentos completos acerca das fases e do atual estágio do procedimento administrativo instaurado perante a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná para obtenção do incentivo financeiro destinado à implantação da Unidade Mista de Saúde, acompanhado de toda a documentação comprobatória correspondente, incluindo protocolos, ofícios, pareceres, despachos, comunicações, diligências e demais documentos pertinentes, especialmente as razões pelas quais a conclusão da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, cuja sessão pública encontrava-se designada para 07/08/2026, seria incompatível com o prazo regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 14, § 1º, da referida resolução.

II – Após, retomem conclusos para análise de providências.

GC FAMG em 18 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 563070/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - ADRIANO RAMOS

DESPACHO - 1372/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia formulada por consórcio intermunicipal em desfavor de ente municipal, tendo por objeto o alegado inadimplemento de repasses mensais decorrentes de contrato de rateio.

Segundo a denunciante, embora decisão liminar proferida em ação judicial tenha suspenso os efeitos de alteração promovida no protocolo de intenções do consórcio, o pronunciamento judicial preservou a obrigação do Município de manter os repasses em patamar correspondente ao orçamento-base do exercício anterior.

Sustenta que o ente municipal deixou de realizar os pagamentos, ocasionando o acúmulo de débito de expressivo valor. Afirma que a obrigação decorreria dos contratos de rateio, do protocolo de intenções, do estatuto social, da Lei Federal nº 11.107/2005 e da mencionada decisão judicial, apresentando-se, em seu entendimento, líquida, certa e exigível.

Acrescenta que os serviços públicos de saúde continuaram sendo prestados à população municipal durante o período de inadimplência e que, apesar da notificação extrajudicial encaminhada ao ente devedor, o débito não foi quitado. Informa, ainda, que o Município formalizou sua retirada do consórcio sem promover o pagamento

das obrigações anteriores.

Ao final, requer a intimação do Município denunciado para que, em prazo determinado, promova o pagamento integral do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais; e, em caso de inadimplemento, a aplicação das sanções e medidas cabíveis, inclusive a extração de certidão de débito para cobrança executiva.

2. Análise

Embora a controvérsia envolva pessoas jurídicas submetidas à fiscalização desta Corte, o objeto deduzido e, em especial, as providências postuladas não se inserem nas atribuições constitucionalmente conferidas aos Tribunais de Contas.

A competência desta Corte compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos públicos e regularidade dos atos de gestão. No exercício dessas atribuições, o Tribunal pode apreciar contas, examinar a legalidade de atos administrativos, realizar auditorias e inspeções, apurar irregularidades, determinar a adoção de providências necessárias ao cumprimento da lei e, quando presentes os respectivos pressupostos, aplicar sanções ou imputar a restituição de valores em razão de dano ao erário.

Essas competências, contudo, não conferem ao Tribunal atribuição jurisdicional geral para solucionar relações obrigacionais entre seus jurisdicionados. A circunstância de o credor e o devedor integrarem a Administração Pública não converte toda controvérsia patrimonial existente entre eles em matéria de controle externo.

No caso, não se noticia irregularidade relacionada à aplicação de recursos já repassados, à execução de despesa realizada pelo consórcio, ao desvio de valores públicos ou à ocorrência de dano ao patrimônio do Município denunciado. Também não se pretende a correção de procedimento administrativo ainda em curso ou a preservação da regularidade de serviço atualmente prestado no âmbito da relação consorcial, da qual o ente municipal, segundo a própria inicial, já se retirou.

A pretensão formulada possui conteúdo inequivocamente creditício e satisfativo. Busca-se que esta Corte reconheça a existência e a exigibilidade de débito decorrente de contratos de rateio, estabeleça o montante devido, determine sua atualização monetária e a incidência dos encargos legais, ordene ao Município o pagamento em prazo determinado e, diante de eventual inadimplemento, imponha sanções e constitua instrumento destinado à cobrança executiva.

O atendimento de tais pedidos exigiria que o Tribunal declarasse, com eficácia concreta entre as partes, a existência de obrigação patrimonial; examinasse os elementos constitutivos do crédito; delimitasse o período alcançado; verificasse a regular formalização dos contratos de rateio em cada exercício financeiro; apurasse os pagamentos eventualmente realizados; definisse os critérios de atualização e os encargos incidentes; e, ao final, condenasse o Município ao pagamento em favor da entidade credora.

Essas providências não correspondem ao exercício de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Correspondem à atividade jurisdicional de conhecimento e satisfação de obrigação, reservada ao Poder Judiciário.

A própria argumentação desenvolvida confirma essa conclusão. A denunciante sustenta que o crédito seria líquido, certo e exigível, invoca os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à execução e afirma que o montante poderia ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Tais fundamentos dizem respeito à formação e à exequibilidade de título obrigacional, matérias que devem ser submetidas ao juízo competente por meio dos instrumentos processuais adequados.

A disciplina legal dos consórcios públicos não conduz a entendimento diverso. A Lei Federal nº 11.107/2005 estabelece que os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio. Também submete o consórcio à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente.

A competência fiscalizatória daí decorrente alcança a regularidade da instituição e da execução dos contratos de rateio, dos registros orçamentários e contábeis, da aplicação dos recursos recebidos e da prestação das respectivas contas. Não abrange, contudo, o poder de cobrar contribuições inadimplidas, solucionar controvérsias obrigacionais ou condenar ente consorciado ao pagamento de dívida contratual.

A submissão das partes ao controle externo e a natureza pública dos recursos envolvidos não autorizam a Corte de Contas a substituir o Poder Judiciário na resolução de conflito patrimonial. A competência institucional do Tribunal é definida pela natureza da atividade de controle que lhe foi constitucionalmente atribuída, e não apenas pela qualidade pública das pessoas envolvidas na controvérsia.

Também não justifica a atuação desta Corte a alegação de descumprimento da decisão liminar proferida na ação judicial referida pela denunciante. Se o pronunciamento judicial preservou determinada obrigação e o Município deixou de observá-la, compete à parte interessada provocar o próprio órgão jurisdicional para obter seu cumprimento e requerer a adoção das medidas processuais admitidas pelo ordenamento jurídico.

Ao Tribunal de Contas não cabe executar, complementar ou conferir coercibilidade a decisão emanada do Poder Judiciário. A adoção das providências requeridas poderia gerar pronunciamentos paralelos acerca do alcance da liminar, do período abrangido, do valor devido, dos encargos incidentes e dos efeitos da retirada do Município do consórcio, matérias submetidas ou suscetíveis de submissão à jurisdição competente.

A própria existência de ação judicial relacionada à obrigação reforça a inadequação da via escolhida. Compete ao juízo responsável pelo processo examinar o alcance de sua decisão, apurar eventual descumprimento e adotar, mediante provocação da parte interessada, as providências necessárias à respectiva efetivação.

Igualmente inviável é o pedido de extração de certidão de débito para cobrança executiva. As decisões dos Tribunais de Contas das quais resulte imputação de débito ou aplicação de multa podem possuir eficácia de título executivo nos termos constitucionalmente previstos. Essa eficácia, entretanto, pressupõe obrigação constituída no exercício próprio da competência de controle externo, em decorrência da apuração de dano ao erário, do reconhecimento de dever de restituição ou da aplicação de sanção administrativa pela Corte.

Não é juridicamente possível converter uma dívida contratual preexistente, alegadamente devida por um ente público a outro, em débito imputado pelo Tribunal apenas porque o credor apresentou sua pretensão sob a forma de denúncia. As certidões expedidas pela Corte destinam-se à execução de obrigações constituídas em suas decisões, e não à certificação de créditos contratuais cuja formação,

quantificação e exigibilidade independem do exercício da jurisdição de contas.

A solução pretendida produziria indevida inversão lógica. Em vez de apurar, no exercício do controle externo, dano ao erário ou infração administrativa da qual resultasse obrigação de restituição ou sanção, o Tribunal seria chamado a receber relação creditícia já constituída fora de sua esfera de atuação e a conferir-lhe força executiva. Tal providência não encontra amparo nas competências constitucionais e legais da Corte.

A aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 também não pode ser utilizada como mecanismo coercitivo para compelir o ente municipal a satisfazer obrigação contratual. As sanções administrativas submetem-se à legalidade e à tipicidade, pressupondo a identificação de infração sujeita à competência fiscalizatória do Tribunal, acompanhada da individualização da conduta, da responsabilidade do agente e do correspondente elemento subjetivo.

Não se prestam, portanto, a funcionar como penalidade pelo atraso no pagamento de dívida discutida entre pessoas jurídicas públicas. Admitir essa utilização significaria transformar o processo de controle externo em mecanismo substitutivo da ação de cobrança ou de execução e conferir às sanções administrativas finalidade incompatível com sua natureza jurídica.

A essencialidade dos serviços públicos mencionados na inicial não modifica essa conclusão. A relevância social da atividade pode conferir urgência à solução do conflito, mas não amplia a competência do Tribunal nem autoriza a adoção de providências reservadas ao Poder Judiciário. A competência constitucional não se estabelece em razão da importância material da controvérsia, mas pela natureza do ato submetido ao controle e do provimento requerido.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 21 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 201348/26

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO - PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 1378/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 22 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 547473/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1379/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia por meio da qual se questiona a possível utilização de contratações temporárias para o atendimento de necessidades permanentes de pessoal durante a vigência de concurso público destinado ao provimento efetivo da mesma função.

Conforme consignado no Despacho nº 1325/26-GCFAMG (Peça 06), a coexistência entre concurso público e processo seletivo simplificado para o exercício de atribuições semelhantes não caracteriza, em tese, irregularidade. Os instrumentos possuem finalidades jurídicas distintas, sendo possível que a Administração, ao mesmo tempo em que promova o preenchimento de cargos efetivos, realize contratações temporárias destinadas à substituição de servidores afastados ou ao atendimento de outras necessidades transitórias legalmente admitidas.

O elemento determinante para o exame da matéria não reside, portanto, na identidade das atribuições exercidas, mas na natureza permanente ou temporária da necessidade concretamente atendida por cada vínculo.

Naquele momento, entendeu-se que a documentação apresentada na inicial não permitia concluir que as admissões temporárias estivessem sendo utilizadas para suprir cargos efetivos vagos ou necessidades estruturais de pessoal. Em vez de promover imediatamente o recebimento e a instrução da denúncia, optou-se pela realização de diligência preliminar, objetiva e documentalmente reduzida, destinada a esclarecer os fatos sem impor à Universidade ônus desproporcional.

Por essa razão, foi expressamente determinado que a entidade apresentasse demonstrativo sintético e atualizado do quadro da função examinada, indicando: a) o número total de cargos efetivos existentes; b) o número de cargos efetivamente ocupados; c) o número de cargos vagos; d) o número de servidores temporários em exercício; e e) declaração objetiva, acompanhada de elementos mínimos de controle, acerca da existência ou inexistência de utilização desses temporários para suprir cargos efetivos vagos durante a vigência do concurso público.

Também ficou expressamente consignado que, diante da coexistência entre cargos vagos e contratações temporárias, a Universidade deveria esclarecer, de maneira resumida e razoavelmente documentada, se os vínculos temporários se destinavam à substituição de servidores efetivos transitoriamente afastados ou a outra necessidade temporária legalmente admitida. Para evitar qualquer excesso, o despacho dispensou a remessa integral dos processos individuais de contratação e admitiu a apresentação de quadro consolidado ou documento administrativo equivalente.

Em resposta, a Universidade informou (Peças 09/11) possuir 589 cargos de Agente Universitário de Execução, dos quais, conforme sua interpretação da Lei Estadual nº 20.933/2021, 472 poderiam ser ocupados por servidores efetivos e 117 por agentes

temporários. Declarou, ainda, que existem 401 cargos efetivos ocupados, 71 cargos vagos e 114 servidores temporários atualmente em exercício.

A entidade afirmou que atua com cautela na condução dos certames e que observa os parâmetros da Lei Estadual nº 20.933/2021 e da Portaria nº 55/2022-SETI. Sustentou que as vagas temporárias e efetivas possuem naturezas jurídicas e codificações distintas, que as contratações temporárias são necessárias para assegurar a continuidade das atividades e dos projetos enquanto o concurso público segue seu trâmite de homologação e nomeação e que a distribuição das vagas remanescentes e decorrentes de vacância ainda se encontra sob análise do Conselho de Administração.

2. Análise

As informações fornecidas pela Universidade são pertinentes e permitem conhecer, em termos gerais, a composição quantitativa do quadro de Agentes Universitários de Execução. Não há, neste momento, razão para presumir a inexistência das informações declaradas ou questionar a seriedade institucional da entidade.

A confiança na atuação do órgão, contudo, não dispensa a apresentação dos elementos objetivos necessários ao exercício do controle externo. A boa-fé com que são recebidas as informações não elimina a necessidade de sua verificação, especialmente quando se trata de fatos administrativos documentáveis e quando a apresentação de suporte mínimo foi expressamente determinada. Nesse aspecto, a resposta não atendeu ao núcleo essencial da diligência.

O Despacho nº 1325/26-GCFAMG não solicitou apenas a indicação de números gerais. Determinou, de maneira expressa, a apresentação de declaração objetiva, acompanhada de elementos mínimos de controle, acerca da existência ou inexistência de utilização de servidores temporários para suprir cargos efetivos vagos durante a vigência do concurso público.

A Universidade não declarou, de forma categórica, se algum dos 114 servidores temporários em exercício está ou não atendendo necessidade correspondente a cargo efetivo vago abrangido pelo concurso. Também não informou, nem mesmo de maneira consolidada, quantos temporários substituem servidores efetivos transitoriamente afastados, quantos atendem outras necessidades temporárias e quais são, objetivamente, essas necessidades.

Mais grave, não foi juntado um único documento destinado a demonstrar os fatos e quantitativos alegados. Não foi apresentado quadro oficial de pessoal, extrato de sistema, relatório administrativo, deliberação do Conselho de Administração, relação consolidada dos vínculos temporários, atos de autorização, demonstrativo das vacâncias ou qualquer documento equivalente que permita conferir os dados fornecidos e verificar a causa administrativa das contratações.

A instrução solicitada era deliberadamente reduzida. Não se exigiu a remessa dos processos individuais das 114 contratações temporárias, nem a apresentação integral dos assentamentos funcionais, licenças e afastamentos dos servidores efetivos. Admitiu-se expressamente a utilização de quadro consolidado ou de documento administrativo equivalente. Mesmo diante dessa delimitação, a entidade restringiu-se a apresentar afirmações desacompanhadas de qualquer elemento documental.

A ausência de documentação assume maior relevância porque os próprios números informados evidenciam a coexistência de 71 cargos efetivos vagos e 114 servidores temporários em exercício. Essa circunstância não comprova a ocorrência de irregularidade. Exige, porém, explicação objetiva e verificável acerca da destinação dos vínculos temporários, que constitui precisamente o ponto central da denúncia e da diligência anteriormente determinada.

A afirmação de que as contratações temporárias seriam necessárias para evitar a suspensão das atividades e dos projetos enquanto o concurso público segue seu trâmite de homologação e nomeação é excessivamente genérica. A continuidade do serviço público pode justificar a adoção de providências administrativas urgentes e transitórias, mas não demonstra, sem a exposição das situações concretas, que os vínculos mantidos atendam necessidades efetivamente temporárias.

A manifestação chega a informar que as vagas remanescentes, inclusive as decorrentes de vacância, permanecem sob análise do Conselho de Administração, responsável por distribuí-las entre diferentes funções e unidades. Essa informação reforça a necessidade de esclarecimento, pois confirma a existência de vagas efetivas ainda não preenchidas ao mesmo tempo em que a Universidade mantém expressivo número de agentes temporários em exercício.

Também não se mostra suficiente a alegação de que vagas efetivas e temporárias possuem natureza jurídica e codificações distintas. A separação formal e contábil dos vínculos não esclarece a natureza material da necessidade atendida. Uma contratação formalmente registrada sob código temporário somente será legítima se estiver fundada em hipótese legal e em necessidade concretamente transitória. O objeto do controle não se limita à codificação atribuída ao vínculo, alcançando a finalidade efetivamente atendida pela admissão.

Do mesmo modo, a afirmação de que a Lei Estadual nº 20.933/2021 permitiria a ocupação de até 20% da força de trabalho por agentes temporários não resolve a controvérsia. Ainda que o quantitativo de 114 temporários esteja dentro do limite de 117 indicado pela Universidade, a adequação numérica ao parâmetro legal invocado não substitui a demonstração da causa concreta e temporária das contratações.

O limite quantitativo, caso aplicável nos termos sustentados, não pode ser interpretado como autorização irrestrita para a manutenção ordinária de contratados temporários, sem demonstração da necessidade transitória ou de excepcional interesse público. Permanecem distintos o exame quantitativo, relativo ao número máximo de vínculos, e o exame qualitativo, referente à razão administrativa e jurídica de cada contratação ou grupo homogêneo de contratações.

A diligência preliminar foi adotada para oferecer à entidade oportunidade de esclarecer os fatos de maneira célere, cooperativa e pouco onerosa, inclusive com a possibilidade de afastar a necessidade de recebimento e tramitação formal da denúncia. A opção por solicitar informações resumidas e elementos documentais mínimos teve a finalidade de evitar a instauração de instrução mais ampla quando a própria Universidade poderia demonstrar, de forma simples, a regularidade de sua atuação.

A resposta apresentada não viabilizou esse exame. Embora tenha fornecido informações gerais, a entidade deixou de responder objetivamente à principal indagação formulada e não apresentou qualquer documento comprobatório. Em consequência, permanece impossível verificar se os vínculos temporários se destinam à substituição transitória de servidores afastados, ao atendimento de outras hipóteses temporárias legalmente admitidas ou, diversamente, ao suprimento de cargos efetivos vagos e de necessidades permanentes de pessoal durante a vigência

do concurso público.

Mostra-se necessária, por isso, a renovação da diligência, desta vez com indicação inequívoca dos elementos que deverão ser apresentados. A Universidade deverá observar integralmente a determinação, não sendo suficiente a repetição de justificativas gerais ou a simples indicação de quantitativos desacompanhados de suporte documental.

3. Determinações

Diante do exposto, previamente à conclusão do juízo de admissibilidade, determino a intimação da Universidade, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo improrrogável de 5 dias, apresente, de forma completa, objetiva e documentalmente comprovada:

I. declaração expressa e categórica acerca da existência ou inexistência de utilização de servidores temporários para suprir cargos efetivos vagos durante a vigência do concurso público referido na denúncia;

II. informação específica sobre a função abrangida pelo concurso público e pelos processos seletivos simplificados discutidos nestes autos, com indicação:

- a) do número total de cargos efetivos existentes para a função;
- b) do número de cargos efetivos ocupados;
- c) do número de cargos efetivos vagos;
- d) do número de servidores temporários atualmente em exercício na mesma função;
- e) do número de candidatos nomeados pelo concurso público;
- f) do número de candidatos convocados que não tenham sido nomeados, com a indicação consolidada das respectivas causas, como desistência, inaptidão, ausência de apresentação ou outra ocorrência;

III. quadro consolidado dos servidores temporários em exercício na função examinada, contendo, no mínimo:

- a) o número de vínculos destinados à substituição de servidores efetivos transitoriamente afastados;
- b) o número de vínculos destinados ao atendimento de outras necessidades temporárias;
- c) a descrição objetiva das hipóteses temporárias enquadradas na alínea anterior;
- d) o fundamento legal e administrativo utilizado para cada grupo de contratações;
- e) a data de início e a previsão de encerramento dos vínculos, admitida a apresentação agregada quando houver contratos fundados na mesma situação administrativa;

IV. esclarecimento objetivo acerca da existência de servidores temporários que estejam exercendo atribuições correspondentes aos 71 cargos efetivos declarados vagos, especificando, em caso positivo, a quantidade, a função envolvida e a justificativa jurídica e administrativa para a manutenção de cada grupo de vínculos;

V. esclarecimento sobre a afirmação de que as vagas remanescentes, inclusive aquelas decorrentes de vacância, ainda estão sob análise do Conselho de Administração, com a juntada dos atos, estudos, deliberações, atas, resoluções, processos ou documentos administrativos relacionados à distribuição dessas vagas;

VI. demonstração do fundamento normativo da alegada possibilidade de ocupação permanente de até 20% (independentemente de causa) do quantitativo por agentes temporários, indicando precisamente os dispositivos da Lei Estadual nº 20.933/2021, da Portaria nº 55/2022-SETI, do Decreto Estadual nº 10.824/2022 ou de outros atos que, na compreensão da entidade, autorizariam essa composição, acompanhados das respectivas cópias;

VII. documentos que comprovem os quantitativos informados na Informação nº 90/2026, especialmente os 589 cargos totais, os 472 cargos passíveis de provimento efetivo, os 401 cargos ocupados, os 71 cargos vagos e os 114 servidores temporários em exercício, mediante a apresentação de extratos de sistema, relatórios oficiais de pessoal, quadros aprovados pelos órgãos competentes ou documentos administrativos equivalentes;

VIII. documentos que demonstrem a natureza e a codificação distintas atribuídas às vagas efetivas e temporárias, conforme alegado na manifestação, permitindo verificar a correspondência entre tais códigos, os cargos efetivos vagos, os vínculos temporários existentes e as funções efetivamente desempenhadas;

IX. esclarecimento acerca da afirmação de que as contratações temporárias seriam necessárias enquanto o concurso público segue seu trâmite de homologação e nomeação, indicando se houve admissão ou manutenção de temporários para o exercício de atribuições correspondentes a cargos efetivos vagos abrangidos pelo concurso e, em caso positivo, as razões concretas que impediram ou retardaram o respectivo provimento efetivo.

Não se exige, neste momento, a remessa integral dos processos individuais de contratação ou dos assentamentos funcionais de todos os servidores. Admite-se a apresentação de quadros consolidados, relatórios extraídos dos sistemas oficiais e documentos administrativos equivalentes, desde que sejam suficientes para permitir a conferência objetiva das informações e a identificação da causa concreta das contratações temporárias.

Fica expressamente consignado que não será considerado suficiente o mero oferecimento de novas afirmações genéricas, desacompanhadas de documentação comprobatória, nem a simples reiteração das informações constantes da manifestação anterior.

A ausência de resposta, o atendimento incompleto da diligência ou a nova apresentação de informações sem os elementos mínimos de controle necessários à sua verificação serão considerados por ocasião do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Encaminhada a resposta ou transcorrido o prazo, retornem os autos imediatamente a este Gabinete para deliberação.

GCFAMG em 22 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 547309/26

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO - ADEMIR MURATA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

PROCURADOR - RICARDO FELIPPE DA SILVA

DESPACHO - 1381/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação do Sr. ADEMIR MURATA, na pessoa de seus

respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 2060/26-STP.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para a competente manifestação.

GCFAMG em 22 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 274662/23

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1606/26

Diante do contido na Instrução nº 108/26-2ICE[1], concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) comprove nos autos o integral cumprimento da determinação nº 2[2] expedida no Acórdão nº 644/24-STP[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação da entidade, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 158.

2. “2. Que o FUNDEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018.”

3. Peça 48.

PROCESSO N.º: 666266/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 1607/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação, na forma regimental, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e os documentos indicados na Instrução nº 374/26-CAGE[1].

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 68.

PROCESSO N.º: 682861/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES SCHUCK, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: ADILSON KORCHAK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1608/26

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;”

PROCESSO N.º: 583857/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CAROLINA SILVA MARTONI, DIANA RODRIGUEZ LINARES, EDERSON MARCOS SGARBI, ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO

HENRIQUE SUZZI ZECHEL, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RENATA PAULA FRASSETTO CASTANHEIRO, ROBSON DA SILVA GAMA, SANDRA MARA ALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WELLINGTON NOGUEIRA SANTIAGO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1609/26
Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 804936/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO ALEXANDRA, FRANCISCO ZANICOTTI, ILDEIVAN DA SILVA JUNIOR, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAELA DE QUADROS, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SOLIANE SIMON FERREIRA, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1611/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas na Instrução nº 1142/26-CAIS[1].
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 77.

PROCESSO N.º: 220857/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
INTERESSADO: CELSO MAGGIONI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1617/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 578009/23
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONI APARECIDA CRUZ DA SILVA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1620/26
O presente processo encontra-se sobrestado até a definição do Prejulgado nº 247111/24, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do qual depende para análise.
Pelo Acórdão nº 3256/25-STP, complementado pelo Acórdão nº 1370/26-STP, este Tribunal apreciou o expediente.
Entretanto, o Município de Pinhais e a Pinhais Previdência, pretendendo reformar a decisão, interpuuseram Recurso de Revisão, que deixou de ser recebido pelo Relator. Contra tal deliberação, a entidade previdenciária apresentou Recurso de Agravado, que foi autuado sob nº 487900/26.
De acordo com a Informação nº 188/26-COAP[1], o prazo de sobrestamento do presente processo foi esgotado.
Considerando que o Prejulgado nº 247111/24 ainda não transitou em julgado, determino a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[2].

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[3].
Após, retornem à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde devem permanecer sobrestados.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 31.
2. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."
3. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
(...)
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 551152/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: BASE FORTE SERVICOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR: ADRIELE CAROLINE ANDRADE, HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO, JULIANO RIBEIRO GOMES, LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA, TOBIAS FERNANDO MADUREIRA, VALDIR IENSEN
DESPACHO: 1370/26
I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, formulada por Base Forte Serviço de Higiene e Limpeza Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 117/2026 do Município de Ponta Grossa, objetivando assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Limpeza em Eventos e Feiras, com disponibilização de equipes uniformizadas para atuação em turnos diurnos e noturnos, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, insumos e produtos de limpeza necessários à execução dos serviços, para atendimento das demandas das Secretarias da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR, pregão eletrônico através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
II. Extraí-se da exordial, em suma, aventadas hipóteses que levariam à conclusão de que a proposta vencedora não teria atendido aos requisitos exigidos no edital e no Termo de Referência, bem como de que seria inexequível, por apresentar composição de custos com valores supostamente incompatíveis com os praticados no mercado, inconsistências na planilha e ausência de detalhamento de parcelas obrigatórias, como encargos trabalhistas, benefícios, tributos e demais custos necessários à execução contratual.
Ademais, tem-se assertivas no sentido de que o valor ofertado, significativamente inferior ao orçamento estimado pela Administração, não foi adequadamente justificado, razão pela qual pugna pela suspensão da contratação, pela desclassificação da licitante vencedora e pela anulação do certame.
III. Preliminarmente, observo não haver informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar o juízo de admissibilidade do feito de forma adequada.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Poder Executivo de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos mencionados, acompanhada dos documentos correlatos.
V. Após, regressem para exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 16 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 549034/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PROCURADOR: -
DESPACHO: 1371/26
I. Antes do efetivo ingresso no juízo de admissibilidade do expediente em epígrafe, entendo pertinente a prévia remessa dos autos à Coordenadoria de Contas para que, considerando a matéria suscitada na exordial, informe acerca da existência de procedimento específico, concluído ou em curso, relacionado aos fatos narrados, bem como verifique se os dados contidos nos documentos que a instruem guardam correspondência com os registros do SIM-AM.
II. Após, regressem a este Gabinete.
Curitiba, 16 de setembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 541122/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1486/26
Trata-se de Denúncia apresentada por cidadão, em face de Município Paranaense, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades relacionadas à estrutura

administrativa municipal e ao provimento de cargos públicos, especialmente quanto à utilização de cargos em comissão para o desempenho de atribuições de natureza técnica, jurídica e permanente.

Em síntese, alega-se que ocupantes de cargos comissionados vêm exercendo, de forma habitual e permanente, atividades próprias do cargo efetivo de Advogado Público, tais como representação judicial do Município, emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios, atuação em processos administrativos e demais atividades típicas da advocacia pública municipal. Sustenta-se, ainda, a existência de cargo efetivo destinado ao desempenho dessas funções, bem como, de concurso público vigente para o respectivo provimento.

A Denúncia também questiona a compatibilidade da estrutura administrativa da Procuradoria Municipal e de setores correlatos com as disposições constitucionais aplicáveis aos cargos em comissão, argumentando que determinadas atribuições efetivamente desempenhadas pelos agentes públicos extrapolariam as funções de direção, chefia e assessoramento. Além disso, são levantados questionamentos acerca da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados e da eventual substituição material de servidores concursados por ocupantes de cargos de livre nomeação.

Ao final, o Denunciante requer a apuração dos fatos, a verificação da regularidade da estrutura administrativa adotada pelo ente municipal e a adoção das providências cabíveis.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 4210/26 - DP (peça 24), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verificados os requisitos previstos nos arts. 30, 31 e 34, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal[1]e nos arts. 32, XII, e 276, § 1º, do Regimento Interno[2], RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, para análise de mérito.

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno[3].

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

I. AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;
- PREFEITO DO MUNICÍPIO PARANAENSE.

II. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal[4], dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem defesa e se manifestem acerca dos termos da presente Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006): [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 195380/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADOS: TIAGO DREVES

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1488/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1958/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1]disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não

produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 185008/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADOS: ELTON BRESOLIN, MARINO LUIZ MOLINETE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1489/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 942/26 (peça 9, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 159988/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADOS: VALDEMIR RIBEIRO NARDI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1490/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1971/26 (peça 9, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º *Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.*

PROCESSO N.º: 199980/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
INTERESSADOS: AIRTON FERREIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1491/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1976/26 (peça 9, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 217392/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADOS: OVIDIO ALVES TEIXEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1492/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1980/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 155184/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADOS: MARCIO RUHNKE
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1493/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1982/26 (peça 8, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não

produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 397986/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL PINHEIROS
FUTEBOL SETE, BRUNO HERAKI PANDINI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, THIAGO ALEXANDRE SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1561/26

I. Em atenção ao solicitado pelo Município de Curitiba à peça 19, autoriza-se o desentranhamento da petição intermediária n. 530783/26 (peças 15-16).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova análise, considerando a documentação inserida nas peças 12 e 13.

III. Publique-se.

Gabinete, 15 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N.º: 123118/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROBERTO GONELLA JUNIOR
PROCURADOR: ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO, EVERTON BARBOSA ALVES, THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1680/26

I. Mediante a petição intermediária n. 560143/26 (peças 107-116), o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA se manifesta em atenção ao requerido pelo relator no Despacho n. 1274/26 (peça 101).

II. Recebe-se a petição e, por perda de objeto, deixa-se de promover a análise do pedido de prorrogação de prazo inserido na peça 105.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N.º: 329030/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
PROCURADOR: RICARDO FELIPPE DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1702/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 2044/26-STP, conforme certificado na peça 56, que julgou improcedente a representação, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 257826/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALDINO FANTINEL, ALDINO FANTINEL SERVIÇOS FUNERÁRIOS, ALDOIR ZAMPIVA, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JACIR DANELLI, JOSE AROLD MALVESTIO, MARCUS ACCORDI PASQUALI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, VALDIR BISPO DOS SANTOS

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FURLANETTO, JEFERSON PAULO FINK, MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO, PABLO ROBERTO SCHNEIDER, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1707/26

I. Pela petição intermediária n. 557827/26 (peças 113-115) o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, representado pelo seu Prefeito, Jacir Danelli, se manifesta em atenção ao solicitado no Despacho n. 1087/26 (peça 103), deste Gabinete.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -348155/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERA LUCIA DIAS SALES

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-88/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos inicialmente pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por meio do Despacho n.º 87/24 – GCSMH (peça 17), ou até o julgamento definitivo do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

Encerrado o prazo definido, o sobrestamento foi prorrogado por igual período pelo Despacho n.º 76/25 – GCSMH (peça 21), tendo em vista que até aquele momento o referido Prejulgado ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas. Consignou-se naquela decisão que, em exame aos autos n.º 24711-1/24, observou-se que o Prejulgado se encontrava em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual haviam sido concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Ato contínuo, após novo transcurso do período de um ano delimitado para sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 168/26 (peça 24), informa que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

Contextualiza a unidade técnica que, não obstante tenha sido emitida decisão nos autos n.º 24711-1/24 (por meio do Acórdão n.º 3256/25 – STP; peça 72 daqueles autos), a qual foi objeto, ainda, de esclarecimentos via Embargos de Declaração

(Acórdão n.º 1370/26 – STP; peça 85 dos autos n.º 777246/25), o Prejulgado permanece sem decisão definitiva. Isso porque foi interposto tempestivamente Recurso de Agravos pela Pinhaís Previdência (parte interessada), o qual foi recebido e autuado sob o protocolo de n.º 487900/26.

Em adição, compulsando-se os autos n.º 487900/26, verifica-se que o Recurso de Agravos foi manejado face ao Despacho n.º 968/26-GCFAMG (peça 95 dos autos n.º 24711-1/24), por meio do qual o ilustre relator negou recebimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Município de Pinhais e pela Pinhaís Previdência contra os Acórdãos n.º 3256/25-STP e n.º 1370/26-STP, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Conforme Certidão de Voto de Desempate n.º 05/26 – STP (peça 08 dos autos n.º 487900/26), o expediente recursal foi submetido à votação na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 15, realizada no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2026, sendo que após a apuração dos votos e a verificação de empate na votação, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Presidente Conselheiro Ivens Zscheper Linhares, que solicitou vista do processo para proferir voto de desempate.

Assim, mostra-se prudente nova renovação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 24711-1/24.

Destaca-se que o presente expediente de Revisão de Proventos foi protocolado em 16 de maio de 2024 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 01), de modo que o encerramento do prazo decadencial para seu exame apenas ocorrerá em 16 de maio de 2029, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[1].

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. “I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.”

PROCESSO N.º:-363871/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIA CRISTINA LEME, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-89/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos inicialmente pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por meio do Despacho n.º 88/24 – GCSMH (peça 17), ou até o julgamento definitivo do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

Encerrado o prazo definido, o sobrestamento foi prorrogado por igual período pelo Despacho n.º 77/25 – GCSMH (peça 21), tendo em vista que até aquele momento o referido Prejulgado ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas. Consignou-se naquela decisão que, em exame aos autos n.º 24711-1/24, observou-se que o Prejulgado se encontrava em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual haviam sido concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Ato contínuo, após novo transcurso do período de um ano delimitado para sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 169/26 (peça 24), informa que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

Contextualiza a unidade técnica que, não obstante tenha sido emitida decisão nos autos n.º 24711-1/24 (por meio do Acórdão n.º 3256/25 – STP; peça 72 daqueles autos), a qual foi objeto, ainda, de esclarecimentos via Embargos de Declaração (Acórdão n.º 1370/26 – STP; peça 85 dos autos n.º 777246/25), o Prejulgado permanece sem decisão definitiva. Isso porque foi interposto tempestivamente Recurso de Agravos pela Pinhaís Previdência (parte interessada), o qual foi recebido e autuado sob o protocolo de n.º 487900/26.

Em adição, compulsando-se os autos n.º 487900/26, verifica-se que o Recurso de Agravos foi manejado face ao Despacho n.º 968/26-GCFAMG (peça 95 dos autos n.º 24711-1/24), por meio do qual o ilustre relator negou recebimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Município de Pinhais e pela Pinhaís Previdência contra os Acórdãos n.º 3256/25-STP e n.º 1370/26-STP, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Conforme Certidão de Voto de Desempate n.º 05/26 – STP (peça 08 dos autos n.º 487900/26), o expediente recursal foi submetido à votação na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 15, realizada no período de 31 de agosto a 03 de

setembro de 2026, sendo que após a apuração dos votos e a verificação de empate na votação, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que solicitou vista do processo para proferir voto de desempate.

Assim, mostra-se prudente nova renovação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 24711-1/24.

Destaca-se que o presente expediente de Revisão de Proventos foi protocolado em 20 de maio de 2024 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 01), de modo que o encerramento do prazo decadencial para seu exame apenas ocorrerá em 20 de maio de 2029, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[1].

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

*1. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."*

PROCESSO N.º: -363995/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SARA REGINA DE AMORIM

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-90/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos inicialmente pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por meio do Despacho n.º 86/24 – GCSMH (peça 17), ou até o julgamento definitivo do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

Encerrado o prazo definido, o sobrestamento foi prorrogado por igual período pelo Despacho n.º 75/25 – GCSMH (peça 21), tendo em vista que até aquele momento o referido Prejulgado ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas. Consignou-se naquela decisão que, em exame aos autos n.º 24711-1/24, observou-se que o Prejulgado se encontrava em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual haviam sido concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Ato contínuo, após novo transcurso do período de um ano delimitado para sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 167/26 (peça 24), informa que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

Contextualiza a unidade técnica que, não obstante tenha sido emitida decisão nos autos n.º 24711-1/24 (por meio do Acórdão n.º 3256/25 – STP; peça 72 daqueles autos), a qual foi objeto, ainda, de esclarecimentos via Embargos de Declaração (Acórdão n.º 1370/26 – STP; peça 85 dos autos n.º 777246/25), o Prejulgado permanece sem decisão definitiva. Isso porque foi interposto tempestivamente Recurso de Agravo pela Pinhaís Previdência (parte interessada), o qual foi recebido e autuado sob o protocolo de n.º 487900/26.

Em adição, compulsando-se os autos n.º 487900/26, verifica-se que o Recurso de Agravo foi manejado face ao Despacho n.º 968/26-GCFAMG (peça 95 dos autos n.º 24711-1/24), por meio do qual o ilustre relator negou recebimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Município de Pinhaís e pela Pinhaís Previdência contra os Acórdãos n.º 3256/25-STP e n.º 1370/26-STP, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Conforme Certidão de Voto de Desempate n.º 05/26 – STP (peça 08 dos autos n.º 487900/26), o expediente recursal foi submetido à votação na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 15, realizada no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2026, sendo que após a apuração dos votos e a verificação de empate na votação, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que solicitou vista do processo para proferir voto de desempate.

Assim, mostra-se prudente nova renovação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 24711-1/24.

Destaca-se que o presente expediente de Revisão de Proventos foi protocolado em 22 de maio de 2024 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 01), de modo que o encerramento do prazo decadencial para seu exame apenas ocorrerá em 22 de maio de 2029, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[1].

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a

decisão definitiva do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

*1. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."*

PROCESSO N.º:-346586/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IRACEMA APARECIDA MIRANDA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-91/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos inicialmente pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por meio do Despacho n.º 82/24 – GCSMH (peça 17), ou até o julgamento definitivo do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

Encerrado o prazo definido, o sobrestamento foi prorrogado por igual período pelo Despacho n.º 69/25 – GCSMH (peça 21), tendo em vista que até aquele momento o referido Prejulgado ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas. Consignou-se naquela decisão que, em exame aos autos n.º 24711-1/24, observou-se que o Prejulgado se encontrava em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual haviam sido concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Ato contínuo, após novo transcurso do período de um ano delimitado para sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 176/26 (peça 24), informa que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

Contextualiza a unidade técnica que, não obstante tenha sido emitida decisão nos autos n.º 24711-1/24 (por meio do Acórdão n.º 3256/25 – STP; peça 72 daqueles autos), a qual foi objeto, ainda, de esclarecimentos via Embargos de Declaração (Acórdão n.º 1370/26 – STP; peça 85 dos autos n.º 777246/25), o Prejulgado permanece sem decisão definitiva. Isso porque foi interposto tempestivamente Recurso de Agravo pela Pinhaís Previdência (parte interessada), o qual foi recebido e autuado sob o protocolo de n.º 487900/26.

Em adição, compulsando-se os autos n.º 487900/26, verifica-se que o Recurso de Agravo foi manejado face ao Despacho n.º 968/26-GCFAMG (peça 95 dos autos n.º 24711-1/24), por meio do qual o ilustre relator negou recebimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Município de Pinhaís e pela Pinhaís Previdência contra os Acórdãos n.º 3256/25-STP e n.º 1370/26-STP, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Conforme Certidão de Voto de Desempate n.º 05/26 – STP (peça 08 dos autos n.º 487900/26), o expediente recursal foi submetido à votação na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 15, realizada no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2026, sendo que após a apuração dos votos e a verificação de empate na votação, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que solicitou vista do processo para proferir voto de desempate.

Assim, mostra-se prudente nova renovação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 24711-1/24.

Destaca-se que o presente expediente de Revisão de Proventos foi protocolado em 14 de maio de 2024 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 01), de modo que o encerramento do prazo decadencial para seu exame apenas ocorrerá em 14 de maio de 2029, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[1].

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

*1. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;*

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."

PROCESSO N.º:-346578/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-JOSIANE RAQUEL LACOUR, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-92/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos inicialmente pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por meio do Despacho n.º 83/24 – GCSMH (peça 16), ou até o julgamento definitivo do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

Encerrado o prazo definido, o sobrestamento foi prorrogado por igual período pelo Despacho n.º 68/25 – GCSMH (peça 20), tendo em vista que até aquele momento o referido Prejulgado ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas. Consignou-se naquela decisão que, em exame aos autos n.º 24711-1/24, observou-se que o Prejulgado se encontrava em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual haviam sido concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Ato contínuo, após novo transcurso do período de um ano delimitado para sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 177/26 (peça 23), informa que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

Contextualiza a unidade técnica que, não obstante tenha sido emitida decisão nos autos n.º 24711-1/24 (por meio do Acórdão n.º 3256/25 – STP; peça 72 daqueles autos), a qual foi objeto, ainda, de esclarecimentos via Embargos de Declaração (Acórdão n.º 1370/26 – STP; peça 85 dos autos n.º 777246/25), o Prejulgado permanece sem decisão definitiva. Isso porque foi interposto tempestivamente Recurso de Agravos pela Pinhais Previdência (parte interessada), o qual foi recebido e autuado sob o protocolo de n.º 487900/26.

Em adição, compulsando-se os autos n.º 487900/26, verifica-se que o Recurso de Agravos foi manejado face ao Despacho n.º 968/26-GCFAMG (peça 95 dos autos n.º 24711-1/24), por meio do qual o ilustre relator negou recebimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Município de Pinhais e pela Pinhais Previdência contra os Acórdãos n.º 3256/25-STP e n.º 1370/26-STP, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Conforme Certidão de Voto de Desempate n.º 05/26 – STP (peça 08 dos autos n.º 487900/26), o expediente recursal foi submetido à votação na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 15, realizada no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2026, sendo que após a apuração dos votos e a verificação de empate na votação, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que solicitou vista do processo para proferir voto de desempate.

Assim, mostra-se prudente nova renovação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 24711-1/24.

Destaca-se que o presente expediente de Revisão de Proventos foi protocolado em 15 de maio de 2024 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 01), de modo que o encerramento do prazo decadencial para seu exame apenas ocorrerá em 15 de maio de 2029, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[1].

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."

PROCESSO N.º:-577614/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-93/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos inicialmente pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por meio do Despacho n.º 74/24 – GCSMH (peça 23), ou até o julgamento definitivo do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

Encerrado o prazo definido, o sobrestamento foi prorrogado por igual período pelo Despacho n.º 72/25 – GCSMH (peça 27), tendo em vista que até aquele momento o referido Prejulgado ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas. Consignou-se naquela decisão que, em exame aos autos n.º 24711-1/24, observou-se que o Prejulgado se encontrava em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual haviam sido concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Ato contínuo, após novo transcurso do período de um ano delimitado para sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 178/26 (peça 30), informa que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

Contextualiza a unidade técnica que, não obstante tenha sido emitida decisão nos autos n.º 24711-1/24 (por meio do Acórdão n.º 3256/25 – STP; peça 72 daqueles autos), a qual foi objeto, ainda, de esclarecimentos via Embargos de Declaração (Acórdão n.º 1370/26 – STP; peça 85 dos autos n.º 777246/25), o Prejulgado permanece sem decisão definitiva. Isso porque foi interposto tempestivamente Recurso de Agravos pela Pinhais Previdência (parte interessada), o qual foi recebido e autuado sob o protocolo de n.º 487900/26.

Em adição, compulsando-se os autos n.º 487900/26, verifica-se que o Recurso de Agravos foi manejado face ao Despacho n.º 968/26-GCFAMG (peça 95 dos autos n.º 24711-1/24), por meio do qual o ilustre relator negou recebimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Município de Pinhais e pela Pinhais Previdência contra os Acórdãos n.º 3256/25-STP e n.º 1370/26-STP, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Conforme Certidão de Voto de Desempate n.º 05/26 – STP (peça 08 dos autos n.º 487900/26), o expediente recursal foi submetido à votação na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 15, realizada no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2026, sendo que após a apuração dos votos e a verificação de empate na votação, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que solicitou vista do processo para proferir voto de desempate.

Assim, mostra-se prudente nova renovação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 24711-1/24.

Destaca-se que o presente expediente de Revisão de Proventos foi protocolado em 06 de outubro de 2023 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 01), de modo que o encerramento do prazo decadencial para seu exame apenas ocorrerá em 06 de outubro de 2023, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[1].

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."

PROCESSO N.º:-803827/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AUREA TERUO TAKAHASHI GARCIA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-95/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos inicialmente pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por meio do Despacho n.º 57/24 – GCSMH (peça 28), ou até o julgamento definitivo do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

Encerrado o prazo definido, o sobrestamento foi prorrogado por igual período pelo

Despacho n.º 66/25 – GCSMH (peça 32), tendo em vista que até aquele momento o referido Prejulgado ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas. Consignou-se naquela decisão que, em exame aos autos n.º 24711-1/24, observou-se que o Prejulgado se encontrava em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual haviam sido concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Ato contínuo, após novo transcurso do período de um ano delimitado para sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 206/26 (peça 35), informa que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

Contextualiza a unidade técnica que, não obstante tenha sido emitida decisão nos autos n.º 24711-1/24 (por meio do Acórdão n.º 3256/25 – STP; peça 72 daqueles autos), a qual foi objeto, ainda, de esclarecimentos via Embargos de Declaração (Acórdão n.º 1370/26 – STP; peça 85 dos autos n.º 777246/25), o Prejulgado permanece sem decisão definitiva. Isso porque foi interposto tempestivamente Recurso de Agravos pela Pinhais Previdência (parte interessada), o qual foi recebido e autuado sob o protocolo de n.º 487900/26.

Em adição, compulsando-se os autos n.º 487900/26, verifica-se que o Recurso de Agravos foi manejado face ao Despacho n.º 968/26-GCFAMG (peça 95 dos autos n.º 24711-1/24), por meio do qual o ilustre relator negou recebimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Município de Pinhais e pela Pinhais Previdência contra os Acórdãos n.º 3256/25-STP e n.º 1370/26-STP, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Conforme Certidão de Voto de Desempate n.º 05/26 – STP (peça 08 dos autos n.º 487900/26), o expediente recursal foi submetido à votação na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 15, realizada no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2026, sendo que após a apuração dos votos e a verificação de empate na votação, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que solicitou vista do processo para proferir voto de desempate.

Assim, mostra-se prudente nova renovação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 24711-1/24.

Destaca-se que o presente expediente de Revisão de Proventos foi protocolado em 07 de dezembro de 2023 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 01), de modo que o encerramento do prazo decadencial para seu exame apenas ocorrerá em 07 de dezembro de 2028, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[1].

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."

PROCESSO N.º:-553456/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUELI DO ROCIO VELOZO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-96/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos inicialmente pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por meio do Despacho n.º 84/24 – GCSMH (peça 25), ou até o julgamento definitivo do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

Encerrado o prazo definido, o sobrestamento foi prorrogado por igual período pelo Despacho n.º 73/25 – GCSMH (peça 29), tendo em vista que até aquele momento o referido Prejulgado ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas. Consignou-se naquela decisão que, em exame aos autos n.º 24711-1/24, observou-se que o Prejulgado se encontrava em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual haviam sido concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Ato contínuo, após novo transcurso do período de um ano delimitado para sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 207/26 (peça 32), informa que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

Contextualiza a unidade técnica que, não obstante tenha sido emitida decisão nos autos n.º 24711-1/24 (por meio do Acórdão n.º 3256/25 – STP; peça 72 daqueles autos), a qual foi objeto, ainda, de esclarecimentos via Embargos de Declaração

(Acórdão n.º 1370/26 – STP; peça 85 dos autos n.º 777246/25), o Prejulgado permanece sem decisão definitiva. Isso porque foi interposto tempestivamente Recurso de Agravos pela Pinhais Previdência (parte interessada), o qual foi recebido e autuado sob o protocolo de n.º 487900/26.

Em adição, compulsando-se os autos n.º 487900/26, verifica-se que o Recurso de Agravos foi manejado face ao Despacho n.º 968/26-GCFAMG (peça 95 dos autos n.º 24711-1/24), por meio do qual o ilustre relator negou recebimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Município de Pinhais e pela Pinhais Previdência contra os Acórdãos n.º 3256/25-STP e n.º 1370/26-STP, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Conforme Certidão de Voto de Desempate n.º 05/26 – STP (peça 08 dos autos n.º 487900/26), o expediente recursal foi submetido à votação na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 15, realizada no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2026, sendo que após a apuração dos votos e a verificação de empate na votação, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que solicitou vista do processo para proferir voto de desempate.

Assim, mostra-se prudente nova renovação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 24711-1/24.

Destaca-se que o presente expediente de Revisão de Proventos foi protocolado em 30 de agosto de 2023 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 01), de modo que o encerramento do prazo decadencial para seu exame apenas ocorrerá em 30 de agosto de 2028, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[1].

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."

PROCESSO N.º:-553529/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-97/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos inicialmente pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por meio do Despacho n.º 93/24 – GCSMH (peça 24), ou até o julgamento definitivo do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

Encerrado o prazo definido, o sobrestamento foi prorrogado por igual período pelo Despacho n.º 82/25 – GCSMH (peça 28), tendo em vista que até aquele momento o referido Prejulgado ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas. Consignou-se naquela decisão que, em exame aos autos n.º 24711-1/24, observou-se que o Prejulgado se encontrava em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual haviam sido concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Ato contínuo, após novo transcurso do período de um ano delimitado para sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 219/26 (peça 31), informa que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

Contextualiza a unidade técnica que, não obstante tenha sido emitida decisão nos autos n.º 24711-1/24 (por meio do Acórdão n.º 3256/25 – STP; peça 72 daqueles autos), a qual foi objeto, ainda, de esclarecimentos via Embargos de Declaração (Acórdão n.º 1370/26 – STP; peça 85 dos autos n.º 777246/25), o Prejulgado permanece sem decisão definitiva. Isso porque foi interposto tempestivamente Recurso de Agravos pela Pinhais Previdência (parte interessada), o qual foi recebido e autuado sob o protocolo de n.º 487900/26.

Em adição, compulsando-se os autos n.º 487900/26, verifica-se que o Recurso de Agravos foi manejado face ao Despacho n.º 968/26-GCFAMG (peça 95 dos autos n.º 24711-1/24), por meio do qual o ilustre relator negou recebimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Município de Pinhais e pela Pinhais Previdência contra os Acórdãos n.º 3256/25-STP e n.º 1370/26-STP, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Conforme Certidão de Voto de Desempate n.º 05/26 – STP (peça 08 dos autos n.º 487900/26), o expediente recursal foi submetido à votação na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 15, realizada no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2026, sendo que após a apuração dos votos e a verificação de empate

na votação, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que solicitou vista do processo para proferir voto de desempate.

Assim, mostra-se prudente nova renovação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 24711-1/24.

Destaca-se que o presente expediente de Revisão de Proventos foi protocolado em 30 de agosto de 2023 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 01), de modo que o encerramento do prazo decadencial para seu exame apenas ocorrerá em 30 de agosto de 2028, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[1].

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: 594272/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 171/26

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual representante legal. MAURICIO LENSE, atual Prefeito; ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeito (01/01/2017 a 31/12/2024).

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, por 15 (quinze) dias, conforme pedido de peças n.º 125 e 126, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
---------	---

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4362/2026

Processo Nº: 566338/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 09:05:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RICARDO RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4363/2026

Processo Nº: 565579/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 09:28:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE

RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4364/2026

Processo Nº: 548887/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 09:49:37

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIACAO ATLETICA DE FUTEBOL AMERICANO MARINGA

PYROS, MUNICIPIO DE MARINGA, RENATO DA SILVA MOURA, SILVIO

MAGALHAES BARROS II

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4365/2026

Processo Nº: 536250/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 10:33:14

Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: EDUARDA CORDEIRO PASSINI, GUILHERME FELIPE DOMINGOS RAMOS, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4366/2026

Processo Nº: 555522/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 10:34:51
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI - CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4367/2026

Processo Nº: 28696/22

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 10:47:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILONI STREGE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIEDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4368/2026

Processo Nº: 624850/23

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 10:55:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: AMANDA KAROLINE SILGAIL DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, EDUARDO TAVARES, JOSE WALDECYR CASTALDELLI, JULIA DUARTE LOUZADA, MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4369/2026

Processo Nº: 119250/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 11:04:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
Interessado: AURELIO ADURENS, LIDIANE BITENCOURT DOS SANTOS, MARICELIA SOARES DE SA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, VINICIUS AUGUSTO DOS SANTOS LANZA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 561734/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4370/2026

Processo Nº: 547309/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 11:36:10
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ADEMIR MURATA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4371/2026

Processo Nº: 563258/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 11:54:59
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LE SOLEIL TURISMO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4372/2026

Processo Nº: 550024/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 12:05:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: EMERSON MARTINS HILGEMBERG, FAYLON LUIZ CAMARGO, SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, STELLAMARIS CORDEIRO SILVESTRE ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4373/2026

Processo Nº: 552213/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 12:52:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, GUSTAVO GUEDES DE PAULA, MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4374/2026

Processo Nº: 567296/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 13:27:41
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: NELSON JESUS CARDERO HERNANDEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4375/2026

Processo Nº: 566176/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 13:46:38
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4376/2026

Processo Nº: 565733/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 13:48:23
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRUNO WAGNER PENTEADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4377/2026

Processo Nº: 566850/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 14:28:42
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4378/2026

Processo Nº: 567458/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 14:43:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4379/2026

Processo Nº: 562251/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 14:44:17
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIO ANTONIO CECATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4380/2026

Processo Nº: 161527/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 15:44:39

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4381/2026

Processo Nº: 568136/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 16:18:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4382/2026

Processo Nº: 513458/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 16:42:36
Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4383/2026

Processo Nº: 540967/26

Data e hora da distribuição: 22/09/2026 20:18:27
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-475975/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO-ADALGISA DA SILVA PRADO PINTO, ADRIANE DAS GRACAS SILVA MIRANDA, ALCEU CARDOSO MENDES FILHO, ALEXANDRE JOSE BARBOSA, AMIRE ROCHA MANSUR, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA MARIA DA SILVA LEITE, ANA PAULA DA LUZ DOS SANTOS, ANA PAULA TONINETTE FRANCA, ANDREA GOMES, ANDREIA FERNANDA DIAS, ANDRESSA ANDRADE BERNARDINO DA SILVA, ANDRESSA SALLES DO NASCIMENTO, ANDRESSA SAUERBIER D ANDRADE, ANNA TEREZA DE FREITAS BATISTA, ANTONIO AUGUSTO SANTOS VALERIANO, BARBARA JOYCE ROSA, BRASILINA BENTO DA COSTA, BRUNA LOPES DE OLIVEIRA, BRUNO CARVALHO DO PRADO, CAIQUE DE CASTRO AQUINO, CRISTIANE DE SOUSA RIBEIRO, CRISTIANE PEREIRA CORDOBA DE SOUZA, CRISTINA DOS SANTOS GABRIEL, DAFNE DE LIMA BAERE, DAIANE CORSO DE CASTRO DA SILVA, DANIEL FELISBERTO CISCON, DANIELA MENEZES BUENO, DAYANNE MAIHARA THIBES DE ANDRADE, DEBORA MARINS DE SOUZA, EDUARDA BEATRIZ MACHADO, ELIANA MASSEI VAZ, ELIANE PEREZ DE OLIVEIRA GALVAO, ELISANGELA GOES DA SILVA, EMANUELLE LEAL CHEVALIER IVASITA, EMERSON DOMINGUES DA COSTA, FABIANA APARECIDA DE SOUZA, FABIANA DENOBI KLAUS, FABIANE GOTARDI DE LIMA, FRANCIELE CASSAROTTI TEIXEIRA, FRANCIELI REVELINO RIBEIRO, FRANCIELLE GIRON ALVES, GEOVANE RAMOS DE BRITO, GIOVANNA AKEMI BRIGNOL CARRERA, GISELE DA SILVA GOMES, HELEN GEISE CLARO DE SOUZA, HELLEN APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA, HENRIQUE DOMICIANO DOS REIS, INGRIDY ACOSTA MARIANO DE OLIVEIRA, ISABEL ALCANTARA DE SOUZA CAMARGO, ISABELLE SOUZA DE LIMA, ISABELLI LARISSA DE CARVALHO, ISADORA SANTOS MARCELINO, IZADORA RUAS GONCALVES SANTOS, JAQUELINE JASSEK, JEANICE CARRIEL DE LIMA SILVA, JEISON LUCIO DE MATOS, JESSICA DA SILVA TORRES, JESSICA GERVASIO DA CUNHA, JORGE MATHEUS FERNANDES DE CAMARGO, JOSIELE RAIMUNDO, JOSIMARA CARVALHO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA DE CASTRO, JUSSARA ALESSANDRA DOS SANTOS, KARINA GOMES CANUTO YOSHIDA, KARINE PAULA DE OLIVEIRA, KAROLAINNE CRISTINA DE OLIVEIRA, KLEYTON DE OLIVEIRA CAMARGO, LARISSA OLIVEIRA CASTILHO, LEONARDO APARECIDO DO PRADO, LEONARDO DENOBI KLAUS, LEONARDO SILVA SANCHES, LUANA BENTO FERRAZ, LUANA DE CASTRO NOGUEIRA, LUCAS FERREIRA DA SILVA, LUCAS SANTANA DA COSTA, LUCELIA DA CRUZ SILVA DE FARIAS, LUCIANA GOTARDI PEREIRA, LUCYLENE CAMILO DE SOUZA, LUIS PHILIPPE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCIA NAZARETH APARECIDO, MARCO ANTONIO DE JESUS XAVIER, MARIANA LOURDES DOS SANTOS

CASTRO, MARILSA DE MELO, MARISSA HIDEKO YAMANAKA RODRIGUES, MARIZA GOTARDI DE LIMA, MATEUS ALVES BARRETO, MATHEUS SILVA DE CASTRO, MAYARA CAROLINA DE SOUZA SACRAMENTO, MIRELLEN DE OLIVEIRA CORDEIRO, MIRIAN CRISTINE AZARIAS, NAILINI TUANE FERREIRA MARQUES, NATALI ANTONIA DE SOUZA, NATALIA MARIA DE SOUZA, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, OTHAVIO DENOBE LOURENCO, PLINIO DE ASSIS TEIXEIRA, RAFAELA ELLEN DE MATOS DA SILVA, RAQUELI LODI, REGINA BAGATIM PEREIRA, ROSA APARECIDA DA SILVA, ROSANA APARECIDA GODOI DE MORAES, ROSIANE MARIANO BICUDO, SALOMAO CARLOS OLIVA SILVA, SAMANTA FERREIRA DA SILVA, SAMARA DE SA FURQUIM, SERGIO SHIGUEO YAGI, SEVERINA BARBOSA DA SILVA, SONIA APARECIDA MACHADO FERREIRA DA SILVA, STELLA FIRST, TACIANA LAIS PARREIRAS, THAIS ALINE LEITE DA SILVA, THAIS ALVES BARBOSA, THALIA FALARZ NAGAKI, THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VAGNER MURADOR GAMA, VALERIA CARMO DE MOURA, VALERIA MIRANDA PINHEIRO, VANESSA DE PAULA NUNES, VANESSA SALES GERALDO, VICTOR FERNANDES INACIO DE OLIVEIRA, VILMA APARECIDA SIQUEIRA DUARTE, VINICIUS DAVI GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2621/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/09/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-184583/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO-STEFAN TOME PAUKA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2622/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/09/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-728990/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-MARLENE VIEIRA, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2625/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/09/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-154170/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO-MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2629/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 933/26-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7137/26 - COAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-842117/24

ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

**INTERESSADO-ACIR FERREIRA, MARIA INÊS GUTERVL WOLSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

DESPACHO-2631/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/10/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662401/21

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

**INTERESSADO-ARI GLASSER, AUREA CECILIA DA FONSECA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELI GLASSER, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

DESPACHO-2634/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13049/26 - COAP peça nº 14:

- FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-601077/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, BRUNA MORETTO, CAROLINE AQUINO DE SOUZA, CLAUDIA MANOEL DOS SANTOS, EDERSON MATEUS MOLINARI, ERIKA BIAZOTTO DA SILVA SANTANA, JURANDIR VIEIRA DOS SANTOS, KAROLYNE VITORIA EGEE, LUCAS FERNANDO PEREIRA DE PAULA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, PRICILLA ROSA MENDONCA, PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS, UENDEL OLIVEIRA ANDRADE, VITOR APARECIDO FEDRIGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2635/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12504/26 - COAP peça nº 86:

- MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-252247/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-RODRIGO BETIATI, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2636/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/09/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592156/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-ADELMO JOSE PEREIRA, ANDRIELLY PAGNONCELLI, CARLA MUNIQUE APARECIDA GARDÁ, DAIANA MOMBACH, DEBORAH ALANA GIOTTO, EDIVANA RIBEIRO ISRAEL, ELIZIANE LOURDES DA SILVA, FERNANDA BEDIN, HINAYARA SPISS ANDRADE, JARDEL MARQUES DE CASTRO, JEAN PIERR CATTO, JESSICA PERSEL, LEANDRO DE ARAUJO, MARIELI VALTER, MICHELLY ALANA ZATTA DA ROSA, MIRELLE ELOY RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, NELSON RODRIGUES DA SILVA, NEUSA DE FATIMA GONCALVES VEIGA DOS SANTOS VARELA, PATRICIA DE BORBA, ROSANGELA DA SILVA GUIMARAES, SANDRA ANTUNES, SOLANGE KINDZERSKI, VALDIR LORENZI, WELLINGTON

SCHMIT LUCHTEMBERG

ASSUNTO-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO-2637/26

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12558/26 - COAP peça nº 71:

- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-387905/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO-ANDERSON NEVERTH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2638/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12531/26 - COAP peça nº 56:

- CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-388790/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO-ODAIR PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2640/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12877/26 - COAP peça nº 20:

- CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-480352/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO-LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2641/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12800/26 e nº 12802/26 - COAP peças nº 49 e 50:

- MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-408899/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO-LINDOLFO MARTINS RUI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2642/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12475/26 - COAP peça nº 73:

- MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-434350/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO-MAURICIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2643/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12191/26 e nº 12490/26 - COAP peças nº 49 e 50:
- MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-433822/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-MARIA APARECIDA ZANELLA SANTANA, WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2644/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/09/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-759538/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2646/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13029/26 - COAP peça nº 29:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-580743/22
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-APARECIDA BOMFIM, CLAUDENIR GERVASONE, CUSTÓDIO DA SILVA RIBEIRO, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2647/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13086/26 - COAP peça nº 20:
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-541225/22
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, EDINA DE LOURDES CERRI OLIVO, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, PEDRO OLIVO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2648/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13096/26 - COAP peça nº 31:
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

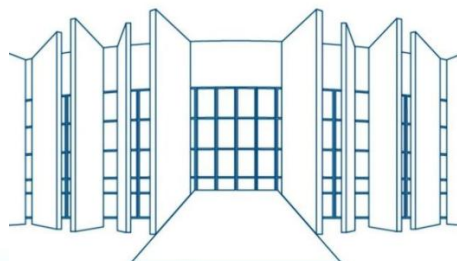
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Setembro de 2026.



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 687/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 555720/26,

RESOLVE

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenciamento, subscrições, suporte técnico, atualização tecnológica, capacitação e serviços associados à plataforma corporativa de segurança da informação da fabricante Check Point, abrangendo firewall de próxima geração, componentes de segurança para ambientes virtualizados e em nuvem, acesso remoto seguro, gerenciamento centralizado, auditoria, correlação de eventos e demais funcionalidades necessárias à continuidade da proteção dos ativos tecnológicos.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	DTI
Técnico	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	51.328-8	DTI
Técnico	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI
Técnico	FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	DTI
Técnico	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	DTI
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 688/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ainda, o disposto na Lei Complementar Estadual nº 104, de 7 de julho de 2004, e tendo em vista o contido no Procedimento 558400/26, e CONSIDERANDO que a diária possui se destina a ressarcir as despesas pessoais extraordinárias decorrentes do deslocamento a serviço, notadamente com hospedagem, alimentação fora do domicílio e locomoção urbana, nos termos do art. 3º e do art. 7º da Portaria nº 530/2024;

CONSIDERANDO que o adequado cumprimento dessa finalidade ressarcitória pressupõe a correspondência entre o valor arbitrado e os custos efetivamente incorridos no município de destino;

CONSIDERANDO que existem variações relevantes de custos entre os municípios do Estado do Paraná, decorrentes do porte populacional, da concentração de serviços, da demanda por hospedagem e alimentação e da configuração de polos regionais, circunstâncias não integralmente captadas pelo critério da duração presumível do deslocamento, adotado no art. 8º da Portaria nº 530/2024;

CONSIDERANDO que a sistemática vigente já contempla a diferenciação de valores conforme a localidade de destino, na forma do art. 5º e do art. 8º, III, da Portaria nº 530/2024, o que evidencia a pertinência da adoção de critério territorial objetivo, impessoal e verificável, ancorado em dado oficial e periodicamente atualizado, para a adequada fixação das diárias;

CONSIDERANDO, por fim, que metodologia semelhante é adotada por outros Tribunais de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 530/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.

Parágrafo único. Havendo a necessidade, e observada a excepcionalidade, de pernoite em município da Região Metropolitana de Curitiba, o servidor poderá perceber o valor da diária definido no Anexo 1 desta Portaria, desde que expressamente justificado pelo requerente no Procedimento Administrativo Interno, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 8º. (NR)

Art. 8º.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, bem como na do parágrafo único do art. 5º, quando o destino for município do Estado do Paraná com população igual ou superior a 90.000 (noventa mil) habitantes, segundo a estimativa populacional mais recente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o valor da diária corresponderá a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no Anexo 1. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 689/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564508/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nivel I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 23 de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 37/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CLARO S.A. – CNPJ 40.432.544/0001-47.

PROCESSO N.º: 3015-5/26.

OBJETO: contratação de empresa especializada para a prestação continuada de solução de comunicação unificada, compreendendo serviços de telefonia IP integrada ao Microsoft Teams, serviço de telefonia na modalidade 0800 e fornecimento de aparelhos telefônicos VoIP em regime de comodato, para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), observadas as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e em seus anexos.

VIGÊNCIA: o prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: até R\$ 1.061.417,88 para o período inicial de 36 (trinta e seis) meses.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 23 de setembro de 2026.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 38/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A. – CNPJ 02.558.157/0001-62.

PROCESSO N.º: 3015-5/26.

OBJETO: contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviço de acesso móvel à internet, com fornecimento de dispositivos de conectividade móvel em regime de comodato, para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

VIGÊNCIA: o prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: até R\$ 43.092,00 para o período inicial de 36 (trinta e seis) meses.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 23 de setembro de 2026.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva